



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E DE TECNOLOGIA
Programa de Pós-Graduação em Engenharia Urbana



MORADIA SOCIAL: OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS DESCONSTRUÍDOS LIVRES

LUZIA CRISTINA ANTONIOSSI MONTEIRO

SÃO CARLOS, 2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E DE TECNOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA URBANA

**MORADIA SOCIAL: OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS
DESCONSTRUÍDOS LIVRES**

LUZIA CRISTINA ANTONIOSSI MONTEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Urbana da Universidade Federal de São Carlos, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Engenharia Urbana.

Orientação: Prof. Dr. José Francisco

São Carlos 2009

**Ficha catalográfica elaborada pelo DePT da
Biblioteca Comunitária da UFSCar**

M775ms

Monteiro, Luzia Cristina Antoniossi.

Moradia social : ocupação de espaços desconstruídos livres / Luzia Cristina Antoniossi Monteiro. -- São Carlos : UFSCar, 2010.

163 f.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal de São Carlos, 2009.

1. Engenharia urbana. 2. Habitação popular. 3. Função social da propriedade. 4. Desconstrução espacial. 5. Movimentos sociais. 6. Posse da terra. I. Título.

CDD: 711 (20^a)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E DE TECNOLOGIA
Programa de Pós-Graduação em Engenharia Urbana
C. P. 676 – 13.560-970 – São Carlos – SP
Fone/FAX: (16) 3351-8295
e-mail: ppgeu@ufscar.br
home-page: www.ufscar.br/~ppgeu



FOLHA DE APROVAÇÃO

LUZIA CRISTINA ANTONIOSSI MONTEIRO

Dissertação defendida e aprovada em 16 de dezembro 2009
pela Comissão Julgadora

Prof. Dr. José Francisco
Orientador (DECiv/UFSCar)

Prof. Dr. Luiz Tokuzi Kohara
(CGGDH)

Prof. Dr. Luiz Antonio Nigro Falcoski
(DECiv/UFSCar)

Prof. Dr. Archimedes Azevedo Raia Jr.
Presidente da CPG-EU

AGRADECIMENTOS

Citar nomes nessa oportunidade significa correr riscos, o do esquecimento é o mais comprometedor deles. Gostaríamos que todas as pessoas que fizeram parte por algum momento desse trabalho se sentissem incluídas no breve rol abaixo:

Em especial ao professor José Francisco, estimado orientador. Meu mestre de todas as horas; a quem devo, não só o avanço do estudo, mas o aprendizado como ser humano, adquirido durante o tempo de convivência;

À professora Carolina Maria Pozzi de Castro, que co-orientou a pesquisa e com sua experiência, sua capacidade e seu conhecimento, transformou o nosso trabalho em algo prazeroso e em sincera amizade;

Ao professor Luiz Antonio Nigro Falcoski, que sempre demonstrou por nosso trabalho respeito e por nossa pessoa carinho;

Ao professor Ioshiaqui Shimbo, ilustre parecerista do projeto de pesquisa que inspirou-nos a ampliar o conhecimento na área escolhida;

Aos integrantes dos movimentos sociais de Sertãozinho, da União dos Movimentos por Moradia de São Paulo e da Central dos Movimentos Populares;

À UFSCar, seus funcionários, e em especial aos alunos do curso de Engenharia Civil pela atenção e respeito nas palestras que tivemos oportunidade de ministrar;

À CAPES pela bolsa de pesquisa, que possibilitou a dedicação exclusiva ao estudo;

Ao meu marido, pelo incondicional apoio;

Aos meus filhos, Juninho e Maria Luiza, por quem nossos sonhos sempre se transformam em realidade;

À Cris, pela amizade, incapaz de contestar nosso trabalho.

À memória de minha mãe. Pela vida.

Ao meu pai. Fonte inesgotável de vida.

O espaço é o “ser” da gestão e do direito urbanístico, não só o homem.

José Francisco

RESUMO

A questão da habitação de interesse social é inquietante. Constitui um grave problema de natureza sociojurídico-espacial, promotora da segregação e da ausência de cidadania. Nas cidades brasileiras constatamos um paradoxo: existem milhões de cidadãos sem moradia enquanto existem outros tantos milhões de prédios desocupados. Desse modo, enquanto famílias padecem por falta de abrigo, há casas se desconstruindo. Esses imóveis ociosos não cumprem a função social da propriedade preconizada pela Constituição Federal de 1988. Há uma nova ordem jurídico-urbanística que se consolida com o advento do Estatuto da Cidade e propicia a ocupação dos espaços desconstruídos livres como forma de minimizar a demanda habitacional existente. O estudo tem como objetivo principal, analisar a possibilidade de ocupação desses espaços através da implementação dos instrumentos legais jurídicos vigentes como forma de mitigar os problemas habitacionais. Tais ferramentas devem ser aplicados nas cidades, atendidas as peculiaridades e a leis municipais. Pesquisa-ação foi realizada em Sertãozinho-SP como exemplo de cidade média do interior do Estado que possui um movimento social consolidado há mais de 20 anos, promovendo ocupações para fins de moradia.

Palavras-chave: moradia. função social. desconstrução. movimentos sociais.

ABSTRACT

The issue of social housing interest is disturbing. It is a serious problem of spatial social juridical nature, promoter of segregation and lack of citizenship. In Brazilian cities a paradox was found: there are millions of people who are homeless while there are many millions of unoccupied dwellings. Thus, while families suffer from lack of shelter, there are deconstructing homes. These properties do not meet the stranded social function of property advocated by the Federal Constitution of 1988. There is a new urban juridical order that is consolidated with the advent of the Statute of the City and provides the occupation of those free deconstructed spaces as a way to minimize the current housing demand. The study's main objective is to analyze the possibility of occupation of free constructed spaces through the implementation of legal instruments existing in the legislation as a means of mitigating the housing problems. The legal instruments and procedures must be applied in cities, observing the peculiarities and municipal laws. Action research was conducted in Sertãozinho-SP as an example of an average town in the state that has consolidated a social movement for over 20 years, promoting occupations for housing purposes.

Keywords: housing. social function. deconstruction. social movements.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1.1: Ruínas do teatro romano em Mérida, Espanha.....	21
Figura 1.2: Região da Cracolândia na cidade de São Paulo.....	26
Figura 1.3: Espaço desconstruído livre: antigo asilo de mendicidade.....	35
Figura 1.4: Construção inacabada e abandonada na cidade de Araraquara, SP.....	40
Figura 3.1: Exemplos de violência socioespacial.....	94
Figura 3.2: A mão e a representação do cérebro.....	99
Figura 3.3: Corpo de mulher esculpido pela natureza.....	105
Figura 3.4: Exemplos de espaços desconstruídos livres.....	106
Figura 4.1: Representação do Estado e da sociedade.....	114
Figura 4.2: Ocupação da fazenda Itupu/SP, 1991.....	121
Figura 4.3: Policial usa cão para imobilizar sem-terra.....	132
Figura 4.4: a e b - No quintal do barraco.....	138
Figura 4.5: Ata de audiência pública.....	140
Figura 4.6: Prontos no barracão.....	141
Figura 4.7: Galeria de fotos e agradecimentos ao líder Luis García.....	143
Figura 4.8: Ocupação do barracão do INSS.....	145
Figura 4.9: a e b – O escritório do líder e a planta do futuro condomínio.....	146
Figura 4.10: Destaque para os dois porteiros do barracão.....	148

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEIS – Áreas Especiais de Interesse Social

AI – Agrado de Instrumento

AJD – Associação Juízes para a Democracia

art. – Artigo

aut. – Autor

BNH – Banco Nacional da Habitação

CF – Constituição Federal

CIAM – Congresso Internacional da Arquitetura Moderna

CMP – Central de Movimentos Populares

CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

COHRE – Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejo

CONDEPE – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Des – Desembargador

DIPAI – Divisão de Patrimônio Imóvel

et. al. – e outros

FHC – Fernando Henrique Cardoso

G.T.- grupo de trabalho

HIS – Habitação de Interesse Social

IAPs – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano

J. – Jornal

MNRU – Movimento Nacional pela Reforma Urbana

MP – Medida Provisória

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra

ONU – Organização das Nações Unidas

PLHIS – Plano Local de Habitação de Interesse Social

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

Proj. – Projeto

Rel – Relator

SFN – Sistema Financeiro Nacional

SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

UMP – União dos Movimentos Populares

USP – Universidade de São Paulo

USTST – União dos Sem-Teto e Sem-Terra

ver – vereador

v.u – votação unânime

WTC – World Trade Center

ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social

LISTA DE TABELAS E QUADROS

Tabela 1.1: Número de imóveis considerados domicílios particulares não ocupados no Brasil segundo dados do IBGE.....	36
Tabela 4.1: Lista de prédios vagos com possibilidade de serem ocupados.....	127
Tabela 4.2: Dados recentes da cidade de Sertãozinho/SP.....	129
Quadros 3.1: Desconstrução do espaço existente – uma tentativa de classificação.....	103
Quadro 4.1: Reportagens recentes sobre ações do MST.....	134

LISTA DE GRÁFICOS E MAPAS

Gráfico 1.1: Recursos julgados nos Tribunais de São Paulo e Paraná entre 1998 e 2008.....	51
Gráfico 1.2: Tipos de ações julgadas pelos Tribunais de São Paulo e Paraná.....	52
Gráfico 1.3: Pedidos principais nas ações julgadas pelos Tribunais.....	52
Mapa 4.1: Localização de Sertãozinho no Estado de SP	129
Mapa 4.2: Cidade de Sertãozinho.....	129

SUMÁRIO

Resumo.....	v
Abstract.....	vi
Introdução.....	15
1 – A JUSTIÇA, O DIREITO E A LEI: ASPECTOS RELACIONADOS À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, DA MORADIA E DA CIDADE.....	19
1.1 Evolução do conceito e do direito de propriedade: breve relato.....	20
1.2 Desapropriação: forma de intervenção na propriedade privada.....	24
1.3 Argumentação teórica sobre a relativização da propriedade.....	26
1.4 O imóvel e a propriedade: concepção e característica.....	28
1.5 Bem imóvel de domínio público e de domínio privado.....	30
1.6 Propriedade imóvel: o domicílio e o uso dos vagos para esse fim.....	32
1.6.1 Domicílio vago (espaços desconstruídos livres) conceitos para classificação, segundo IBGE e Fundação João Pinheiro.....	33
1.7 Função social da propriedade: base legal.....	40
1.8 Propriedade e posse.....	43
1.9 Conflitos fundiários de propriedade e posse.....	46
1.9.1 Segurança na posse.....	48
1.10 Decisões nos Tribunais Superiores.....	50
1.11 O direito à moradia digna.....	53
1.12 Função social da cidade.....	63

2 – RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ESPAÇO URBANO.....67

2.1 Poder Executivo: poderes/deveres da administração pública.....	69
2.2 Poder Legislativo: breve análise do processo legislativo.....	73
2.3 Poder Judiciário e a aplicação da Lei e dos instrumentos jurídicos.....	76
2.4 Competência e aplicação dos instrumentos legais pelo poder público municipal.....	78
2.5 Ministério público: curador dos direitos humanos, da habitação, do urbanismo, do meio ambiente da cidadania e do patrimônio histórico e cultural.....	85

3 – A QUESTÃO DA DESCONSTRUÇÃO ESPACIAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....89

3.1 Desconstrução espacial no contexto urbano.....	90
3.2 Desconstrução espacial: definição e exteriorização.....	95
3.3 Desconstrução mínima e função social da propriedade.....	101
3.4 Da legislação e da desconstrução.....	107

4 – MOVIMENTOS SOCIAIS: DINÂMICA, ESTRATÉGIA E LEGITIMIDADE PARA OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS DESCONSTRUÍDOS LIVRES.....112

4.1 Introdução aos movimentos sociais.....	112
4.2 A importância dos movimentos sociais para a situação psicossocial: ter um lar reflete o direito de ser um cidadão.....	114
4.3 A questão da ideologia na luta de classes.....	117
4.4 Evolução e mudança de paradigmas dos movimentos sociais.....	119
4.5 Os movimentos sociais e a ocupação dos espaços desconstruídos livres.....	123
4.6 Caracterização do local escolhido: pesquisa-ação como metodologia do estudo.....	128
4.7 A pesquisa-ação realizada no movimento social de Sertãozinho.....	130
4.7.1 Marco histórico de lutas populares no Brasil que influenciou diretamente o movimento de Sertãozinho: a greve dos bóia fria em Leme – SP.....	130

4.7.2	Violência em Sertãozinho: a guarda civil municipal contra o movimento social...	135
4.7.3	Depoimentos pessoais dos ocupantes vítimas da violência.....	136
4.7.4	Uma audiência pública resolve o violento conflito?.....	139
4.7.5	Ocupação de espaços desconstruídos livres pelo movimento.....	141
4.7.6	A mais recente ocupação: o barracão do INSS localizada na área central da cidade.....	143
4.8	Relação entre a dinâmica dos movimentos sociais e a desconstrução mínima.....	149
	Considerações Finais	153
	Referências	156
	Anexo I depoimentos pessoais dos ocupantes-vítimas Sertãozinho-SP	164

INTRODUÇÃO

A razão da escolha do tema pesquisado sobre a intrincada questão da moradia social é a situação paradoxal encontrada na maioria das cidades brasileiras: de um lado uma grande demanda habitacional e, de outro, milhões de imóveis vagos. Conforme dados da Fundação João Pinheiro (2008), o *déficit* habitacional no Brasil é de 7.934.719 milhões de domicílios. O IBGE (2000) indica mais de 6 milhões de imóveis desocupados.

Essa contradição é efeito do intenso processo de urbanização que causa impactos socioambientais muito negativos, especialmente a desconstrução e a segregação social. Em relação à desconstrução – no sentido dado na contemporaneidade pelo francês Jacques Derrida – podemos afirmar que ela corresponde ao processo completo entre a construção e a destruição, ou seja, são os ônus e os bônus angariados pelo homem e pela natureza mediante as transformações das ideias e do espaço, incluindo-se aí todas as remexidas realizadas pela ação antrópica. Nesse sentido, é que utilizamos a expressão *espaços desconstruídos livres*, de acordo com a tipologia desenvolvida por José Francisco (2002), como sinônimo de imóveis abandonados, desocupados, vagos ou ociosos.

A elevada demanda por habitação popular e a presença constante dos espaços desconstruídos livres seguem a lógica que remonta a uma sociedade eminentemente patrimonialista: concentração de terra nas mãos de poucos e má distribuição da riqueza. Os imóveis que permanecem ociosos não cumprem a função social da propriedade expressa na Constituição Federal de 1988, como um direito fundamental do homem (art 5º, inciso XXIII). A segregação socioespacial integra esse contexto como fruto daquela dinâmica e do deficiente sistema de políticas públicas instituído pela gestão. Desse modo, *a gestão urbana e os investimentos públicos aprofundam a concentração de renda e a desigualdade* (MARICATO, 2000: 165).

A questão da moradia social está “doente”. A cidade, enquanto “lar” do cidadão não dá o tratamento adequado a tal moléstia. A gestão pública se comporta como se tivesse medo do “contágio”, atravessando ao largo do problema; fecha os olhos, engessa e sela seu desenlace. Por outro lado, a democracia participativa ganha espaço no contexto nacional e os movimentos sociais dialogam sobre suas necessidades e as legitimidade das ocupações, pois têm assento no Conselho das Cidades do Ministério criado em 2003.

Nesse contexto, como implementar os instrumentos legais do Estatuto da Cidade e do Código Civil de 2002 operacionalizando os princípios elencados na Constituição Federal de 1988, reutilizando os espaços desconstruídos livres para mitigar a demanda habitacional? Quais as estratégias utilizadas pelos movimentos sociais como formas de pressionar os órgãos do governo e a sociedade para resolver ou minimizar o problema habitacional? Essas estratégias são adequadas e servem para aplicação dos instrumentos, frutificando resultados positivos à habitabilidade?

A moradia é direito fundamental do cidadão reconhecido internacionalmente e elevado a direito fundamental na Carta de República (artigo 6º). Há na legislação um farto arcabouço a ser implementado, para redução das diferenças sociais e as desigualdades regionais, conforme preconiza o artigo 3º da Carta da República.

O objetivo principal deste estudo é analisar a viabilidade de ocupação dos espaços desconstruídos livres para moradia social, por meio da aplicação dos instrumentos legais e jurídicos, destacando-se a participação dos movimentos sociais para efetivação das ocupações.

Como objetivo secundário, destaca-se a responsabilidade do Estado pela implementação da democracia participativa e inclusiva e, para a realização, considera-se a importância das ocupações efetivadas pelos movimentos sociais. Com a nova ordem jurídico-urbanística trazida pela Constituição, e seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, há tendência dos Tribunais Superiores inovarem suas decisões, firmando posição de acordo com os novos paradigmas, que possibilitam, inclusive um diálogo para que os movimentos sociais possam demandar dentro do campo legal, a questão da moradia, imprescindível para a reforma urbana.

Desse modo, podem ser alcançados resultados importantes para a consolidação da verdadeira cidadania, como a inclusão socioespacial de parte da população carente, além da desconstrução mínima do espaço tendo em vista a aplicação da função social da propriedade com a reutilização dos imóveis vagos.

A metodologia da pesquisa foi desenvolvida a partir da análise bibliográfica da literatura, da legislação e da jurisprudência bem como da realização de entrevistas e da análise de documentos públicos e particulares. Também se utilizou da pesquisa-ação realizada em Sertãozinho-SP, cidade do interior de São Paulo, com 120 mil habitantes, escolhida pela forte

atuação do movimento social. O movimento dos sem-teto e sem-terra da cidade guarda peculiaridades que o destaca nas ocupações efetivadas para moradia social. Exemplo, é a pressão exercida pelo poder dos produtores sucroalcooleiros (existem 3 usinas de cana-de-açúcar na cidade) contra o movimento. Porém as adversidades impulsionam ainda mais a organização, sendo o combustível que alimenta suas ações, como na recente ocupação de um antigo prédio pertencente ao INSS onde se encontram acampadas atualmente mais de 170 famílias. Através do Ministério das Cidades, esse prédio, em junho/2009, foi adquirido e será devidamente adaptado para as famílias ocupantes para moradia digna.

O estudo está estruturado em 4 capítulos sendo que no capítulo 1 contextualiza-se a função social da propriedade imóvel, além de distinguir posse e propriedade, ressaltando a importância de se reconhecer a primeira como forma de regularizar as ocupações. Além disso, analisam-se os conflitos de propriedade e posse e apresenta-se o posicionamento dos Tribunais sobre eles. Em seguida, ressalta-se a questão da moradia como direito fundamental do homem e destaca-se a função social da cidade como condição para o desenvolvimento da “nova” cidade que se deseja produzir para o século XXI.

No capítulo 2 aborda-se a responsabilidade do Estado e das suas instituições enfatizando os objetivos principais e as funções de cada Poder do Estado: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, além do Ministério Público como fiscal da lei e curador da cidade, do urbanismo, do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural e paisagístico. Enumeram-se alguns dos instrumentos legais e jurídicos que podem ser aplicados para consolidar a função social da propriedade e a moradia digna.

O capítulo 3 discute a desconstrução espacial como método de análise socioespacial e a necessidade da prática consciente pela ação antrópica, que caracteriza a desconstrução mínima, para evitar maiores prejuízos ao próprio homem e à natureza. Conceitua-se *espaços desconstruídos livres* como sinônimo de imóveis vagos, ociosos, abandonados, além de fazer uma relação entre a desconstrução espacial e a função social da propriedade.

No capítulo 4 estuda-se a dinâmica e as estratégias dos movimentos sociais, ressaltando sua importância para efetivação da ocupação dos espaços desconstruídos livres para fins de moradia social. Tomou-se a cidade de Sertãozinho-SP como modelo pelo movimento social consolidado na cidade há muitos anos e as bem sucedidas ocupações

realizadas por ele, destacando-se a mais recente, o antigo barracão de propriedade do INSS que se encontrava abandonado há mais de 25 anos.

Nas considerações finais, foram ressaltadas as necessidades e as possibilidades de mudança de paradigma que consubstancie as hipóteses e questões formuladas e analisadas no decorrer do texto, com a intenção de contribuir para o aprofundamento do conhecimento e a formação diante da nova ordem jurídico-urbanística apresentada.

1. A JUSTIÇA, O DIREITO E A LEI: ASPECTOS RELACIONADOS À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, DA MORADIA E DA CIDADE.

O título desse capítulo se justifica se tomarmos o direito e a lei como medidas para alcançar a realização da função social da propriedade - solução de justiça. A aplicação do direito - “tronco de onde se esgalham todos os ramos da Ciência Jurídica” (MEIRELLES, 2002: 35) e da lei deve carregar em si a inteireza da decisão **justa**. Assim, de nada valem o direito e a lei se não refletem a totalidade da justiça.

Se a própria legislação, na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4657/42), artigo 12, garante que nenhum juiz se furtará à decisão, alegando ausência ou lacuna legal, no caso de assegurar a função social da propriedade, em que há um enorme arcabouço legislativo, não há “justificativa” para sentenças “injustas”. Atualmente, embora haja uma tendência positiva que assinala uma nova era nos Tribunais no julgamento de casos envolvendo a propriedade imóvel em atendimento à justiça social, ainda há resquícios e “indecisões” que maculam a funcionalização da propriedade.

No âmbito da administração pública municipal, as ações e decisões nos processos administrativos envolvendo questões que dizem respeito à terra e à moradia são ainda mais restritas e controvertidas, mesmo em tempos de implementação dos planos diretores e da tão propalada “sustentabilidade”.

Em assuntos e conflitos envolvendo propriedade e posse, a gestão e os poderes institucionais do Estado são imprecisos e oscilantes, quando deveriam ser imperativos. Os “desmandos” são inúmeros e todos recaem sobre a retenção da propriedade e a falta de segurança na posse de quem a detém. Prevalece a troca de favores relacionados ao mercado imobiliário e fundiário, os interesses eleitoreiros dos gestores públicos, que tomam a cidade como se a houvessem concebido como “cria sua”. Assim, o interesse coletivo e difuso obedece à lógica do poder posto no momento histórico vivenciado, quando deveria, ao contrário, ser priorizado e protegido.

O Estatuto da Cidade, lei 10.257/01, principal lei urbanística nacional, promulgada para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, determina os novos rumos do crescimento e ordenamento local, estabelecendo diretrizes, instrumentos e sanções para o pleno desenvolvimento e a sadia qualidade de vida dos habitantes; contudo, muito há por fazer em relação ao planejamento da cidade no que diz respeito à consolidação da reforma urbana.

Será possível um ponto de equilíbrio entre o interesse social e o interesse particular ligado à propriedade do imóvel, também protegido por lei? Cabe lembrar que a legislação protege os direitos do proprietário na medida em que ele emprega algum “uso”; a partir do momento em que ele “usurpa” a propriedade, não há como falar-se em direito, portanto não há proteção legal.

1.1 Evolução do conceito e do direito de propriedade: breve relato

Na antiguidade a propriedade era coletiva, não existindo a concepção de propriedade privada. A relação entre o homem e a terra era atrelada à religiosidade e ao respeito aos mortos. Segundo Coulanges (2002), a Grécia praticava a propriedade privada desde a antiguidade, com a concepção de respeito e culto aos antepassados, e na crença de que eles deveriam ser alimentados como se tivessem as mesmas necessidades do ser humano vivo.

Por esse motivo, os parentes moravam nas terras próximas ao local onde estava o sepultado a fim de atender suas necessidades como fome e sede. Para aquele povo, a terra era tão inviolável que o marco divisório consistia em templos religiosos tão sagrados que, se alguém porventura os derrubasse, era condenado à morte.

Em relação aos povos túrquicos, Coulanges (2002) afirma que eles admitiam o direito de propriedade sobre os rebanhos, mas não a do solo. Outros povos também conheciam a propriedade de coisas móveis e objetos, mas não a da terra.

Com o aumento da população, o espaço começou a ser mais demandado surgindo os primeiros conflitos pela terra fértil, e a luta entre povos indicava os fortes e os fracos determinando quem seria empurrado para longe daquele espaço. Nesse momento, a religião, com os princípios de terra sagrada e inalienável, passa a ser um empecilho ao desenvolvimento.

Segundo Patrícia Gazola, com a organização social em cidades, há o aparecimento de um poder central, normalmente ligado ao poder divino. A autora salienta: *Os reinos eram ampliados mediante guerras de conquistas, quando os bens eram apropriados em favor do rei, que concedia parte deles aos sacerdotes e guerreiros [...]* (GAZOLA, 2008:62).

As célebres conquistas territoriais de Roma se expandiram e se intensificaram de tal maneira, que aos bravos e vencedores guerreiros romanos eram concedidos, como uma forma de “mérito” e de descanso pelos relevantes serviços prestados, morar na cidade de Mérida, localizada na Espanha, província da Estremadura. Essa cidade guardava todas as

características e cultura de Roma e foi fundada pelo imperador Otávio Augusto em 25 A.C., com o nome de *Emérida Augusta*.



Figura 1.1 Ruínas do teatro romano em Mérida-Espanha. À esquerda visão lateral do mesmo local visto de frente à direita. O teatro é muito visitado e nele se realizam eventos musicais. (MONTEIRO, 2007)

Ressalte-se nessa época a importância da conquista de territórios, posto que, à medida que ela aumenta, acrescenta-lhe maior poder. Conforme Jacques Le Goff (1998), esse fenômeno se espalha tanto no território urbano quanto no suburbano, justamente no período da grande urbanização (século XI). Os núcleos urbanos eram dominados por um senhor eclesiástico (o bispo) ou um senhor leigo (um conde) que governava a partir do palácio episcopal ou castelo. Em torno desses “postos de comando” - se estabeleciam dois tipos de território: a cidade propriamente dita, rodeada pelos campos, e os burgos da periferia. *A cidade vai portanto lançar seu poder sobre certa extensão em volta, na qual exercerá direitos mediante coleta de taxas: é isso que se chamará subúrbio.* (LE GOFF, 1998: 17).

O historiador francês comenta a importância e a influência das ordens mendicantes na expansão de territórios e no avanço do poder. Os franciscanos e os dominicanos, embora negassem a propriedade individual da terra, gozavam de prestígio perante a sociedade, por isso transitavam entre o subúrbio e o centro da urbe livremente, conquistando espaço.

Com a alegação de convencer o povo “pregando o exemplo” de humildade e pobreza, os integrantes das ordens mendicantes se tornavam populares e normalmente ganhavam um lote de terra nos arredores da cidade, de onde partiam até alcançar o centro,

instalando conventos e igrejas. Dessas instalações urbanas, nítidas especialmente na Itália (Florença e Veneza) e na França, restam apenas vestígios, porque foram reduzidas pela Revolução Francesa. Um exemplo, citado pelo autor, é o *Convento dos Cordeliers*, localizado na França, cujo vestígio está na Universidade de Paris-V.

Evoluindo de coletiva para privada, a propriedade imóvel ganha destaque no texto da Declaração dos Direitos do Homem, em 1789, que estabelece sua inviolabilidade e sacralidade. Porém, conforme Marcel Planiol (1948), após a primeira metade do século XIX, sob a influência da escola socialista, as ideias mudam, nascendo uma nova concepção de aquisição de bens pelos particulares, que passam a ser admitidas desde que o interesse social seja respeitado.

Naquela época, na França, a partir das ideias socialistas, a própria legislação passa a privilegiar o acesso à pequena propriedade ao trabalhador, considerado, segundo Marcel Planiol (1948: 895) um “ouvrier agricole” ou um “artiste”, ou seja um trabalhador agrícola ou um artista.

Clóvis Bevilacqua (1976) afirma que o modelo de proteção da propriedade adotado pelo Código Francês influenciou diretamente o direito brasileiro. O Código Napoleônico transformou a propriedade imobiliária em bem de comércio e os ideais empunhados pela Revolução Francesa ficavam no discurso sem levar em conta as desigualdades existentes na sociedade.

No Brasil, ensina Clóvis Bevilacqua (1976), antes da efetiva colonização nas tribos indígenas o que havia era apenas a propriedade individualizada de certos bens móveis, de forma que o direito de propriedade que existia sobre o solo era coletivizado. A partir da chegada dos europeus (notadamente os portugueses), a organização política dos colonizadores suplantou a dos povos indígenas; assim, passou a vigorar uma perspectiva individualista sobre o direito de propriedade.

Para os colonizadores portugueses, a terra era um bem que existia em abundância, embora só pudesse ser efetivamente ocupada se estivesse “livre” da presença indígena, os donos naturais da terra. A partir de 1500, o rei de Portugal, julgando-se dono da terra, passou a doá-la em forma de sesmarias a quem tivesse condições de explorá-la, geralmente pessoas das classes mais abastadas. Contudo, muitas vezes, após tentativas infrutíferas de ocupação, a terra era abandonada. Assim ela pertencia, de fato, a quem a ocupasse, isto é, ao chamado posseiro.

Em 1822 a concessão de sesmarias foi suspensa e o direito dos posseiros foi reconhecido, se as terras estivessem efetivamente cultivadas. Entre 1822 e 1850, a posse foi o

modo de apropriação legítima de terras públicas que servia aos pequenos e aos grandes proprietários.

A Lei de Terras em 1850 modificou essa situação, tornando a posse ilegal. Assim, somente através da compra a terra pública podia ser adquirida; portanto quem não tinha condições de pagar pela terra estava excluído da aquisição legal. Analisando essa lei, talvez se possa inferir qual o motivo dá má distribuição da terra, concentrada nas mãos de poucos, caracterizando latifúndios improdutivos de um lado, e de outro, uma grande massa de excluídos, os trabalhadores sem terra.

Segundo Raquel Rolnik (1997) com a promulgação da lei, a terra ganha efetivo *status* de mercadoria:

sua promulgação, a única forma legal de posse da terra passou a ser a compra devidamente registrada. Foram duas as implicações imediatas dessa mudança: a absolutização da propriedade, ou seja, o reconhecimento do direito de acesso se desvincula da condição de efetiva ocupação, e sua monetarização, o que significa que a terra passou a adquirir plenamente o estatuto de mercadoria (ROLNIK, 1997:23).

O impacto da lei de Terras de 1850, na prática, dificulta a criação de pequenas propriedades produtivas, pois a intenção da lei era justamente liberar a mão-de-obra para os grandes fazendeiros. Quanto aos índios, a lei, embora não conteste o fato de serem legalmente os donos de suas terras simplesmente pelo fato de serem indígenas, proporciona a maior crueldade contra eles, expulsando-os e promovendo matanças. Instaura-se no Brasil a história de ganância e disputa de poder com base na propriedade imóvel.

Assim, o direito de propriedade, configurado em suas características de plenitude e perpetuidade, aparece na legislação brasileira desde a Constituição Federal de 25 de março de 1824 (Constituição do Império) sob o título 8º: “Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, no seguinte texto do artigo 22:

É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

Essa Carta Imperial ressalta também a inviolabilidade da propriedade no artigo 179: *A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império.*

Embora expresse a inviolabilidade da propriedade, nessa Constituição é possível entrever que o legislador atribuiu certa finalidade social à propriedade, quando possibilitou a desapropriação em caso de interesse público, tendo em vista que a expropriação, segundo Hely Lopes Meirelles (2002), é a mais drástica das formas de manifestação do poder de império do Estado. É manifestação de soberania sobre todos os bens existentes dentro do domínio do Estado, colocando o interesse público acima do particular que fica privado do uso da propriedade.

1.2 Desapropriação: forma de intervenção na propriedade privada

Ao longo dos tempos, apesar da concepção quase intocável da propriedade privada, é certo que o Estado Soberano exerce o seu poder de império sobre ela, quando constata que determinado imóvel deve, naquele dado momento, atender à utilidade pública.

A administração pública tem o poder de agir, de acordo com sua conveniência, em relação à prática da desapropriação por interesse público. Hely Lopes Meirelles (2002), citando Seabra Fagundes, afirma que o conceito de “utilidade pública”, além de denotar critério de conveniência do poder público sobre a propriedade privada, é tão amplo que engloba as outras hipóteses onde cabem a desapropriação: necessidade pública ou interesse social. O mesmo autor ensina que os três fundamentos da desapropriação condensam-se no conceito unitário de utilidade pública:

que é em si tão amplo, que a menção apenas dessa causa bastaria a autorizar a incorporação ao patrimônio estatal da propriedade privada, tanto quando fosse útil fazê-lo, como quando tal se afigurasse necessário ou de interesse social. (MEIRELLES, 2002: 569).

A irretocável definição de Hely Lopes Meirelles caracteriza os tipos de desapropriação reguladas pela lei geral - Decreto-lei 3.365 de 21 de junho de 1941; além da desapropriação-sanção regulada pelo Estatuto da Cidade:

A desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a

superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública, ou ainda por interesse social mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF art. 5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF art. 182, § 4º, III), e de pagamentos em títulos da dívida agrária, no caso de reforma agrária, por interesse social (CF art. 184). (MEIRELLES, 2002: 569)

Desse modo, a expropriação do bem imóvel, como forma de intervenção do Estado na propriedade privada ou pública de grau inferior, é utilizada, segundo o critério de conveniência e oportunidade pela administração, desde que atendidos os requisitos e alegados os motivos expressos em lei, ou seja, utilidade ou necessidade pública ou interesse social.

De qualquer modo, quaisquer das formas de desapropriação constituem intervenção na propriedade privada, denotando tomada de decisão pelo poder público expropriante contra a vontade do dono do imóvel, gerando uma “insatisfação” do seu interesse deste em favor do interesse social. Importante notar que, em todos os casos de desapropriação, o proprietário expropriado tem direito a uma indenização, inclusive nos casos de desapropriação sanção, prevista no artigo 182, § 4º, III da Constituição Federal, que é usada como penalidade ao proprietário do imóvel desidioso que não imprime ao seu imóvel a função social.

Recentemente, em abril de 2009, foi aprovada em São Paulo uma nova forma de expropriação, denominada “desapropriação terceirizada”. O modelo, imitado do Reino Unido, é forma que delega à iniciativa privada, por meio de licitação, os poderes da administração pública, sob o argumento de agilidade e menor ônus à municipalidade.

A desapropriação terceirizada é forma de concessão urbanística utilizada como instrumento moderno de intervenção, reestruturação e reurbanização de perímetros específicos estabelecidos em lei; exercitada através de concessionária, deve respeitar todos os pressupostos da desapropriação promovida pelo Poder Público: declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização.

Na aprovação da lei foram computados 41 votos a 10. Os votos contra foram todos da bancada do partido dos trabalhadores que condena a falta de detalhamento e a possível inconstitucionalidade das concessões, tendo em vista que ela visa as obras públicas, e não os serviços públicos. Esse projeto será inicialmente aplicado na Nova Luz, na região central da

cidade denominada “Cracolândia”, cujo projeto de revitalização e reestruturação encontrava-se “engavetado” desde 2005. O cenário local atual é o retratado pelas imagens da figura abaixo: uso de drogas e abandono sócio-espacial.



Figura 1.2 a.b. Região da Cracolândia na cidade de São Paulo: ilustração local onde será iniciado processo de revitalização da área realizada através de “desapropriação terceirizada”, aprovada recentemente na Assembleia Legislativa. Fonte: (www.viomundo.com.br e acertodecontas.blog.br)

1.3 Argumentação teórica sobre a relativização da propriedade

Além do direito civil, que regula as relações privadas envolvendo a propriedade, e o direito processual civil, que dita os procedimentos em caso de ações possessórias, atualmente o direito urbanístico – ramo do direito público - também trata dessas questões, posto que a função social da propriedade é norma de direito público. Os modernos instrumentos legais e jurídicos abarcam a certeza de que ela é relativizada em prol do interesse coletivo.

Nessa visão, segue o entendimento de que a propriedade deve ser empregada de forma adequada para que atenda as necessidades sociais, limitando o interesse particular do proprietário. Patrícia Marques Gazola (2008) afirma que, para Ihering, o direito de propriedade não deve se submeter aos interesses privados do proprietário, mas que o legítimo sentido da propriedade deve ser baseado no sustento, no trabalho e no gozo.

Além dos atuais argumentos, há outros também importantes, encontrados tanto na lei civil quanto nos procedimentos administrativos que regulamentam o uso e a ocupação do solo, por exemplo, o respeito ao direito de vizinhança, que atrela o uso da propriedade privada ao direito dos confinantes e do entorno. Para Hely Lopes Meirelles, o respeito ao

direito de vizinhança é imperativo e limita o direito de construir; por isso, impõe balizas ao direito de propriedade, de tal modo que pode ser proibido no caso de “mau uso” ou “abuso” na fruição do direito.

O autor, muito antes da vigência da Constituição de 1988, já ensinava que o direito de propriedade é relativo e limitado, especialmente pelo direito de construir. A essa limitação o autor denomina “princípio da relatividade do direito de propriedade” e fundamenta no Código Civil antigo (1916), artigo 554, correspondente artigo 1277, do Código Civil vigente (2002) que consigna: *o proprietário ou inquilino de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.*

Hely Lopes Meirelles (1965) cita o francês Georges Ripert (1902), que desenvolveu tese denominada “Teoria da Normalidade”, compartilhando do entendimento de que a propriedade é **relativa** (MEIRELLES, 1965: 14). Segundo essa teoria, um proprietário não pode agir sem levar em consideração as consequências de seus atos. Ele deve se considerar como um proprietário e também como um vizinho. Se, como proprietário, pode usar de seu direito, mesmo quando prejudique seu vizinho; como vizinho, ele é obrigado a respeitar os direitos de propriedade do seu confinante.

A relativização da propriedade significa a aplicação da sua função social para atender ao fim social. Ermínia Maricato (1997) informa que o conceito de função social da propriedade é muito antigo, aparecendo com o positivista *Auguste Comte* em 1850, embora sua aplicação, como forma de restrição do direito de propriedade individual, se dá somente no século XX na Europa. Como assevera Evaristo de Moraes Filho (1978) o Positivismo aponta para uma função social que se aplique à produção e à administração dos capitais pelos quais cada geração prepara os trabalhos da seguinte.

Victor Carvalho Pinto (2005) ensina que o surgimento da função social da propriedade está atrelado à filosofia política positivista, que Augusto Comte desenvolveu, preocupando-se, não com a distribuição de riqueza, mas sim com o uso produtivo da propriedade. Afirma ainda que inicialmente foram os saint-simonianos que falaram sobre função social, defendendo a criação de uma propriedade em que os proprietários seriam meros depositários da riqueza da sociedade, isto é, uma forma de propriedade intermediária entre a propriedade privada clássica e a propriedade pública.

Com esse entendimento, reconhece-se que a função social não significa confisco a propriedade. A evolução do conceito de função social coube a Leon Duguit, porém, por ter sido criado por um jurista chamado Augusto Comte, aborta toda a especulação no

sentido de que ela constitua uma forma de confisco de imóvel. Também não se pode falar em “perdimento” quando se aplica a função social da propriedade porque a Constituição Federal de 1988 permite a perda de bens somente nos casos estabelecidos pela lei penal.

1.4 O imóvel e a propriedade: concepção e característica

O que é uma coisa imóvel? O termo imóvel nada mais é do que algo que não se mexe. Segundo Clóvis Bevilacqua, *a mais importante divisão das coisas é a que as distingue em móveis e imóveis, segundo a relação em que elas se acham com a terra*. O autor, que foi redator do Código Civil de 1916, afirma: *chamam-se imóveis as coisas que se não podem transportar, sem destruição, de um para outro lugar* (BEVILAQUA1976: 174).

De todo modo, não é simples quando se trata de definir a propriedade imóvel. O “senhor” de determinada “coisa” imóvel, aquele que conserva o título, é seu proprietário e possuidor (em princípio). Em princípio, o dono da coisa imóvel sempre se encontra absoluto e impregnado pelos prazeres que ela proporciona. Cabe lembrar que a Lei das XII tábuas, primeira codificação romana, inseria a mulher como propriedade do homem, que se “apoderava”, “desfrutava” e “gozava” do “uso” da mulher, como fazia com a propriedade imóvel.

O homem, proprietário tanto em relação à mulher como em relação ao imóvel, possuía direito subjetivo sobre a coisa objeto de seu poder. Esse direito confere *uma certa superioridade ao titular* (PLANIOL 1948). Especula-se se, acaso, teria nascido daí a pretensa superioridade do sexo masculino sobre o feminino. Atualmente não existem dúvidas da igualdade entre os sexos, pois a Constituição de 1988 no *caput* do artigo 5º esclarece: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] § 1º: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*.

O direito de propriedade é, de todos os direitos, o mais especial, posto que possui peculiaridades; por isso, também é o mais fascinante e o mais sedutor dos direitos reais. Nesse sentido : *De tous les droits qu'une personne peut exercer sur une chose, le droit de propriété est le plus complet* (PLANIOL, 1948 :897).

O Código Civil francês assinala importante distinção no artigo 544: assinala o direito de usar e dispor das coisas de maneira absoluta, mas não permite que à propriedade se dê um uso proibido pelas leis e pelos regulamentos (*Le droit de jouir et disposer des choses de la manière le plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois et les règlements*). Nesse sentido, Marcel Planiol (1948) afirma que ela contém uma contradição:

o direito de propriedade deixa de ser absoluto se ele é restrito pelas leis ou pelos regulamentos.

Tanto a legislação francesa como o Código Civil brasileiro imprimem à propriedade a concepção do direito romano, estabelecendo que o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa (l'usus, ou droit de se servir de la chose; les fructus, ou droit d'en percevoir les fruits; l'abusus, ou droit de disposer de la chose). Apesar da evolução histórica, o instituto guarda o mesmo conceito jurídico, conforme Silvio de Salvo Venosa:

Em nosso país o conceito jurídico de propriedade é o mesmo desde antes da promulgação do Código Civil de 1916. Nem por isso, a par das noções programáticas das várias Constituições que tivemos, concebe-se a propriedade hoje nos tribunais da mesma forma que no início do século 20. (VENOSA, 2003: 155).

Para José Afonso da Silva:

a função social da propriedade manifesta-se na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens (SILVA, 2006: 76).

Nilson Marques (1988), em sua cartilha “Posse X Propriedade”, propõe uma instigante questão, que deve ser refletida e fundamentada no entendimento de que a função da propriedade *deve* ser social:

Estou já propondo os princípios de um direito novo, que recomenda valor não ao título, à estrutura, ao registro, mas ao fato social. Estou propondo resgatar, como fonte principal do direito, o próprio direito, e não a lei abstrata e que em uma sociedade com classes distintas, obrigatoriamente vai refletir a força da classe mais forte (MARQUES, 1988: 12).

O jurista Silvio de Salvo Venosa (2003) afirma que década de 80, embora não houvesse imperativo legal expresso referente à função social da propriedade, ela começou a se “esboçar” de forma acanhada em algumas decisões judiciais envolvendo a propriedade da terra.

Pode-se afirmar que esse pequeno avanço, a partir dos anos 80, foi motivado especialmente por pressões efetivadas pelos movimentos sociais engajados, tais como o

movimento sindical, o estudantil, os de associações de bairros e, em especial, o Movimento Nacional pela Reforma Urbana – MNRU, que se consolidou mais tarde com a minuta de emenda da reforma urbana na Assembléia Nacional Constituinte (1986) consubstanciando o princípio da função social e a inclusão dos artigos 182/183 na Constituição Federal. O direito à moradia decorre diretamente do reconhecimento da função social da propriedade.

Importa que, na atualidade, tal direito está em processo constante de aceitação, para que seja consolidada a aplicação jurídico-legal da função social, que deve ser aplicada inclusive no julgamento dos processos envolvendo ações possessórias pelos Tribunais Superiores como forma de evolução do próprio instituto da propriedade. Nesse sentido entende Silvio de Salvo Venosa:

[...] em atenção ao princípio da função social da propriedade, toda vez que o Poder Judiciário julgar uma causa referente à questão fundiária e/ou imobiliária o juiz deve retratar a absorção do sentido social de sua realidade temporal e espacial e não expressar um sentimento individual de justiça, quando então estará substituindo o legislador, criando lei individual e egoísta (VENOSA, 2003: 155).

Constata-se que as decisões prolatadas pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Superiores estão, aos poucos, abandonando a velha retórica de que os poderes do proprietário do imóvel são absolutos, ilimitados e intocáveis, e eles vêm adotando a nova legislação urbanística como forma de abarcar a problemática habitacional e resolver a questão da moradia digna concedendo decisões a favor do ocupante de imóvel em detrimento do título de propriedade.

1.5 Bem imóvel de domínio público e de domínio privado

Vale fazer uma rápida diferenciação entre imóvel público e imóvel privado. O Código Civil reparte os bens em públicos e particulares, esclarecendo que são públicos os bens de domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, dependendo da entidade política a que pertencem. Por exclusão, são particulares todos os outros bens.

Hely Lopes Meirelles enfoca o conjunto de bens de domínio público, sujeitos ou pertencentes ao Estado ensinando:

O Estado, como Nação politicamente organizada, exerce poderes de Soberania sobre todas as coisas que se encontram em seu território. Alguns bens pertencem ao próprio Estado; outros, embora pertencentes a particulares, ficam sujeitos a limitações administrativas impostas pelo Estado; outros, finalmente, não pertencem a ninguém, por inapropriáveis, mas sua utilização subordina-se às normas estabelecidas pelo Estado (MEIRELLES, 2002: 482)

O autor lembra que o conceito de domínio público não é uniforme na doutrina, mas os administrativistas concordam que esse domínio é exercido sobre os bens pertencentes às entidades públicas. E, como poder de soberania interna, alcança tanto os bens públicos, quanto as coisas privadas de interesse público, como por exemplo, o direito de propriedade. Aqui não cabe adentrar no mérito da discussão, vale apenas pontuar e diferenciar os bens privados dos bens públicos.

Hely Lopes Meirelles conceitua:

Bens públicos em sentido amplo, são todas as coisas corpóreas e incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais (MEIRELLES, 2002: 486).

Segundo a destinação, os bens públicos são divididos em três categorias: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominiais ou dominicais.

Dentre os da primeira classe destacam-se os rios, praças, ruas, etc.; os da segunda são aqueles destinados à execução dos serviços públicos, por exemplo, os edifícios das repartições públicas, os veículos da administração. Por último, os bens dominiais, pertencentes à terceira categoria, se diferenciam dos outros na medida em que constituem o patrimônio disponível do ente político a que pertencem. Quanto à classificação, ainda, Raul de Mello Franco Jr. explica:

A classificação permite notar um colorido diferente em cada grupo, sob a ótica da destinação deste patrimônio ou do fim que explica a sua existência. Embora o interesse público seja o fio que transpassa todos eles, no primeiro bloco percebemos que os bens estão voltados para o uso do povo, da coletividade. No segundo, nota-se a destinação a um fim especial, indicado pela própria administração. No terceiro, os bens não estão franqueados ao

uso de todos e nem, tampouco, a uma destinação específica (FRANCO JR., 2004: 34)

Importante distinção entre bens públicos e bens privados é o fato de que os primeiros não podem ser alienados livremente como são os particulares. A destinação do bem ou a lei determinam se o bem está afetado, ou seja, se ele tem uma destinação pública específica; nesse caso, somente poderão ser alienados se perderem essa característica, o que significa dizer que passam à classe dos bens dominiais. Assim: *pode-se dizer que a inalienabilidade é traço típico dos bens de uso comum do povo e dos bens de uso especial* (FRANCO, Jr., 2004:39).

Quanto à função social da propriedade dos bens públicos Raul de Mello Franco Jr. afirma que um Estado que pretende consolidar os objetivos fundamentais expostos no artigo 3º da Constituição Federal.

Precisa refletir sobre o cumprimento da função social da propriedade pública. Se exige que mesmo a propriedade privada cumpra essa função, não pode se compadecer de posturas irresponsáveis de despojamento de bens públicos, sem a adoção de critérios jurídicos-científicos que garantam, verdadeiramente, que esse objetivo esteja sendo adimplido (FRANCO Jr., 2004: 13).

1.6 Propriedade imóvel: o domicílio e o uso dos vagos para esse fim:

É importante ressaltar nesse tópico que os dados abaixo apresentados são apenas para conceituação e quantificação dos imóveis que não cumprem a função social da propriedade porque se encontram vagos, e que, por esse motivo, podem ser reutilizados para moradia social. À pesquisa interessa enfocar a contradição entre o total disponível de imóveis vagos e o déficit habitacional. E, a partir desse paradoxo, estudar a possibilidade de ocupação, aplicando-se instrumentos jurídicos, especialmente através da ocupação feita pelos movimentos sociais, tratada no capítulo 4, de forma mais específica, conforme abordada na pesquisa-ação realizada junto ao movimento social na cidade de Sertãozinho-SP.

O imóvel utilizado para moradia significa muito mais do que um simples imóvel. Ele tem um valor além do aspecto fundiário e imobiliário e do título de propriedade, pois representa o domicílio do homem e o local onde ele abriga sua família. O Código Civil define domicílio no artigo 70: *O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua*

residência com ânimo definitivo. A pessoa jurídica também tem domicílio conforme o artigo 75 da lei, mas para essa pesquisa interessa apenas o da pessoa natural.

Clóvis Bevilacqua faz o seguinte esclarecimento sobre o domicílio:

[...] aliam-se duas idéias: a de morada e a de centro de atividade; aquela referindo-se à família, ao lar, ao ponto, onde o homem se acolhe para a vida íntima e o repouso; esta acenando à vida externa, às relações sociais, ao desenvolvimento das faculdades de trabalho, que todo homem possui. (BEVILACQUA, 1976: 157)

O autor salienta ainda que a noção de domicílio é de grande importância para o direito, pois é o lugar onde as pessoas têm que cumprir suas obrigações, e onde, por exemplo, abre-se a sucessão do falecido. Significa afirmar a importância do endereço fixo. Portanto, ter um domicílio é muito mais do que ter uma casa.

1.6.1 Domicílio vago (espaços desconstruídos livres) conceitos para classificação, segundo IBGE e Fundação João Pinheiro

O Censo 2007 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) define domicílio como o local estruturalmente separado e independente, que serve de habitação a uma ou mais pessoas. A separação, segundo informações do Censo 2000, existe quando o local de habitação é limitado por paredes, muros ou cercas, coberto por um teto, permitindo a uma ou mais pessoas, que nele habitam, isolar-se das demais, com a finalidade de dormir, preparar e consumir seus alimentos e proteger-se de intempéries. E, a independência existe quando o local de habitação tem acesso direto.

Equiparam-se ao domicílio por extensão, se na data de referência da Contagem estavam servindo como moradia, edifícios em construção, embarcações, veículos, tendas, barracas, grutas e outros, segundo informações do IBGE 2007. Para o instituto os domicílios podem ser particulares ou coletivos, permanentes ou improvisados e ocupados e não-ocupados, conforme a tabela abaixo indica:

Quadro 1.1 Classificação de domicílios segundo dados do IBGE-2007

Tipo de domicílio	Conceituação
Domicílio particular permanente	construído para servir exclusivamente à habitação e, na data de referência, tinha a finalidade de servir de moradia a uma ou mais pessoas.
Domicílio particular permanente fechado	o domicílio particular permanente que, na data de referência, estava ocupado, porém seus moradores, durante todo o período da coleta, estiveram temporariamente ausentes.
Domicílio particular permanente de uso ocasional	domicílio particular permanente que, na data de referência, servia ocasionalmente de moradia.
Domicílio particular improvisado	o domicílio localizado em uma edificação que não tinha dependências destinadas exclusivamente à moradia, assim como locais inadequados para habitação e que, na data de referência, estavam ocupados por morador(es).
Domicílio coletivo	considerou-se como Coletivo, aquela instituição onde a relação entre as pessoas que nela habitavam na data de referência era restrita a normas de subordinação administrativa.
Domicílio particular permanente vago	Considerou-se como Vago, o domicílio particular permanente que não tinha morador na data de referência: Contagem da População 2007

Para o manual do recenseador, o *domicílio particular ocupado* (permanente ou improvisado) é aquele que, na data de referência, estava ocupado por moradores e fora realizada a entrevista. Já os *domicílios particulares não-ocupados* são aqueles onde não houve entrevista por algum dos seguintes motivos: fechado, uso-ocasional ou vago.

Seguindo a caracterização dada pelo IBGE, *domicílio vago* é o particular permanente, que não tinha morador na data da referência, apto, ou não, a ser habitável. Lembrando-se que o presente estudo enfoca o domicílio vago urbano em ruínas, abandonado, desocupado ou ocioso, sinônimos empregados no transcorrer do texto.

Além desses sinônimos, a expressão “espaço desconstruído livre” também é usada no transcorrer do trabalho com o mesmo significado de imóvel vago, segundo a teoria da desconstrução, analisada no capítulo 3.

Para essa teoria, desenvolvida por José Francisco (2000), a desconstrução, corresponde ao processo completo entre a construção e a destruição, em que a inexorabilidade da ação antrópica transforma o espaço de forma aleatória e prejudicial. Tomando-se o imóvel

vago, como exemplo de desconstrução, embora ele dê a falsa sensação de vazio, na verdade está livre, apto a ser ocupado, representando a desconstrução mais consciente e menos agressiva, justificando o uso do termo *espaço desconstruído livre* para designar o imóvel vago.

Enquanto a construção de novas unidades habitacionais representa desconstrução máxima do espaço, a reutilização dos espaços livres existentes caracteriza a desconstrução mínima, cuja meta é o aproveitamento e a preservação do espaço transformado. A fotografia abaixo é exemplo de espaço desconstruído livre. O prédio se encontra deteriorado pela ação natural do tempo de abandono, mas pode ser readaptado e reutilizado como moradia ou outro equipamento urbano: uma escola, um hospital, etc.



Figura 1.3 - Espaço Desconstruído Livre: antigo prédio do asilo de mendicidade abandonado há mais de cinco anos. Acima à esquerda, espaço vazio onde existiam a igreja de São Francisco e uma das alas, demolidas. Observa-se, ainda, prédio central e anexo à direita, onde residiam idosos em apartamentos pagos. À esquerda, abaixo, ala dos não pagantes. Foto: (MONTEIRO, 2007).

Vale lembrar também que a pesquisa considera não só os imóveis vagos de propriedade particular, mas também os que são propriedade do poder público: da União, dos Estados ou dos Municípios, pois, mesmo não pertencendo à categoria de domicílio, podem ser adequados ao uso habitacional. Aliás, normalmente as ocupações realizadas de forma coletiva pelos movimentos sociais ocorrem, muitas vezes, nos prédios públicos, como aquela tratada

no capítulo 4, ocorrida em Sertãozinho, com o imóvel abandonado há mais de 25 anos pelo proprietário (INSS) e foi ocupado em 2008 pelo movimento dos sem-teto local.

No Censo 2000, foram recenseados 54.337.670 domicílios, sendo apenas 72.052 considerados domicílios coletivos. Dos 54.265.618 domicílios particulares, 9.244.140 estavam não-ocupados. Dos 45.021.478 domicílios particulares ocupados, 258.185 eram domicílios improvisados (IBGE, 2001). Dos domicílios não-ocupados, segundo Daniela Andrade Monteiro Veiga (2008), o panorama geral é o seguinte:

Tabela 1.2 Número de imóveis considerados domicílios particulares não-ocupados no Brasil segundo dados do IBGE- 2000:

Classificação	Total	Porcentagem
Fechados	528.683	1%
Uso-ocasional	2.685.701	4,95%
Vagos	6.029.756	11%

Fonte: Gordilho-Souza e Veiga, *in* Veiga, 2008

Apura-se, portanto, segundo IBGE um estoque de domicílios vagos no país de mais de 6 milhões. Por outro lado, conforme a Fundação João Pinheiro o déficit habitacional no Brasil em 2006 é de 7.934.719, sendo 6.543.469 o urbano e 1.391.250 o rural. O conceito de déficit habitacional utilizado conforme metodologia desenvolvida pela Fundação trabalha com dois segmentos distintos: o *déficit habitacional* e a *inadequação de moradias*.

Como déficit habitacional entende-se a noção mais imediata e intuitiva de necessidade de construção de novas moradias para a solução de problemas sociais específicos de habitação detectados em certo momento. Por outro lado, o conceito de inadequação de moradias reflete problemas na qualidade de vida dos moradores: não está relacionado ao dimensionamento do estoque de habitações e sim a especificidades internas do mesmo. Seu dimensionamento visa ao delineamento de políticas complementares à construção de moradias, voltadas para a melhoria dos domicílios existentes.

A pesquisa sobre o déficit e inadequação de moradias da Fundação João Pinheiro/2006 se preocupou em identificar as carências da população de baixa renda,

principalmente as incluídas na faixa de até três salários mínimos mensais, tendo em vista que esse é o limite superior para ingresso em determinados programas habitacionais de caráter assistencial.

Os programas habitacionais talvez possam levar em conta, para minimizar o déficit a possibilidade de ocupação dos vagos. Os imóveis há tempos abandonados, inevitavelmente sofrem ação do tempo ou do próprio homem, deteriorando-se e tornando-se um espaço degradado que necessita de reparos ou reformas para reutilização.

Reutilização é o termo empregado na pesquisa como designação do reuso do imóvel vago para fins habitacionais ou para equipamentos públicos, fazendo a adequação, caso seja necessária, como prática da desconstrução consciente e menos perversa do espaço urbano.

Algumas administrações públicas já se preocupam com o reaproveitamento e readequação dos espaços construídos, promovendo programas de intervenção sobre as áreas centrais urbanas decadentes, como é o caso da Cracolândia citado no tópico 1.2 desse capítulo. Ermínia Maricato (2001) ensina que, nesses casos, as intervenções podem significar renovação ou reabilitação (ou requalificação). Segundo a autora, à renovação pode-se atribuir *uma ação “cirúrgica” destinada a substituir edificações envelhecidas, desvalorizadas, que apresentam problemas de manutenção, por edifícios novos, maiores [...]* (MARICATO 2001: 125). Nesse caso há uma mudança no uso e ocupação do solo, por exemplo, pequenos comércios são substituídos por *shopping centers*.

Ermínia Maricato explica que: *na reabilitação ou requalificação atribui-se uma ação que preserva, o mais possível, o ambiente construído existente (pequenas propriedades, fragmentação no parcelamento do solo, edificações antigas)* (MARICATO, 2001: 126). A autora explica ainda que na renovação ganha importância o grande capital imobiliário, enquanto que na reabilitação os maiores interessados são a população residente e prevalece o esforço comum, traduzido na participação social e na solidariedade.

Existem casos em que os imóveis, apesar de constituírem espaços desconstruídos livres não podem ser ocupados, por exemplo, aqueles sobre os quais recaem procedimentos ou demandas judiciais, como penhora ou inventário. Outros casos peculiares ocorrem e impedem a ocupação imediata. Pode-se citar os imóveis declarados vacantes em situações em que normalmente os prédios estão vagos e, conforme disciplina do Código Civil de 2002, no artigo 1822, são arrecadados e passam à propriedade do município ou da União depois de 5 anos, se não aparecerem herdeiros e forem atendidos os requisitos legais.

Sobre os imóveis provenientes de herança vacante existe a notícia de Renato Machado acessada na internet em 23 de agosto de 2009 informando que a prefeitura de São Paulo tem 37 imóveis adquiridos que estão fechados há quase duas décadas, todos sem uso e que não foram vendidos por falta de legislação municipal que discipline sua ocupação ou negociação. Embora haja o Código Civil que discipline a matéria, é necessário que o município a regule por meio de lei local.

Informa ainda que, a Secretaria de Modernização, Gestão e Desburocratização realiza uma pesquisa para definir o valor dos imóveis. O poder público pretende elaborar uma lei que possibilite aliená-los, depois de quase duas décadas de demora para solucionar a questão.

Nem sempre os imóveis resultantes de heranças vacantes em São Paulo ficaram sem uso. Uma das primeiras legislações sobre o assunto - um decreto-lei de Getúlio Vargas - previa que esses bens seriam destinados pelos Estados para a educação. O governo de São Paulo determinou que os recursos custeariam principalmente a moradia de estudantes das universidades estaduais. A principal beneficiada foi a Universidade de São Paulo (USP), que tem atualmente 397 propriedades herdadas. A herança vacante no Rio de Janeiro, que registra ao menos um caso por semana de patrimônios sem herdeiro, beneficia a cidade, conforme informa em 23 de agosto de 2009 Alexandre Rodrigues em site da internet:

Nos cinco primeiros anos após a morte do proprietário, os imóveis não podem ser vendidos, à espera de que alguém se apresente como herdeiro. Enquanto isso, a prefeitura pode alugá-los para custear reformas e despesas do espólio, mas o rendimento fica numa conta judicial, assim como o resultado da venda antecipada de objetos. Somente depois do prazo inicial, a Justiça transfere os bens para a prefeitura - quando a herança vira vacante -, que pode vendê-los, usar em permutas ou instalar repartições. Antes de 1988, quem administrava o espólio das chamadas heranças jacentes eram os Estados. A mudança na lei demorou a ser difundida e só nos últimos anos os casos de mortos sem herdeiros têm chegado à Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Fazenda do Rio. Todas as semanas, pelo menos um caso aparece. A maioria é de idosos solitários, que deixam um teto e objetos pessoais, mas há patrimônios milionários sem dono (www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090823).

As construções inacabadas não são quantificadas pelo IBGE. Conforme Daniela Andrade Monteiro Veiga são:

caracterizadas por uma área limitada por paredes, muros, ou cercas, as vezes cobertas por um teto, ora sem esquadrias, ou acessibilidade à edificação, não permitindo que uma ou mais pessoas que nele habitam se isole das demais. (VEIGA, 2008: 124)

Entende-se que as construções inacabadas, se estiverem abandonadas e se forem adequadas podem ser utilizadas para moradia. Muitas vezes são “obras” de grande porte e despontam na paisagem com uma certa agressividade em relação ao espaço e ao entorno, trazendo transtornos aos vizinhos, tornando-se depósito de lixo, criadouro de mato e bichos, ponto de consumo de drogas e tráfico de entorpecentes, local de prostituição, etc. Na fotografia abaixo há um exemplo de construção inacabada que está abandonada há mais de 10 anos causando problemas para o espaço urbano, quando poderia servir como moradia para muitas famílias, contribuindo para desconstrução mínima.



Figura 1.4- Espaço desconstruído livre na cidade de Araraquara-SP: prédio incorporadora/construtora ENCOL abandonado há mais de 10 anos. Ao centro, prédio inacabado da antiga construtora ENCOL, localizado nas imediações do centro (recentemente foi retomado na Justiça pelo antigo proprietário do terreno); contrasta com o prédio ao lado esquerdo e ao fundo, regularmente habitado. Foto:(MONTEIRO, 2009).

1.7 Função social da propriedade: base legal

Apura-se que a primeira Constituição a sistematizar os direitos sociais do homem foi a Mexicana, promulgada em 1917. Logo depois, em 1919, a Constituição Alemã de Weimar estabeleceu que a propriedade deveria ser “usada”, ao mesmo tempo que a condicionou a um “serviço e bem estar geral”. Segundo Patrícia Mazola:

Essa carta constitucional, além de reconhecer o interesse social [...] confere ao Estado o direito de planejar a ocupação do solo para que todos possam ter acesso a uma moradia e a obtenção de uma maior renda que viabilize uma vida digna (Gazola, 2008: 27).

No Brasil, nas Constituições Federais que se seguiram, havia uma centelha de finalidade social, mas nada expressamente declarado, devido aos interesses dominantes às

épocas, interesses quase sempre alienados e alienantes, conforme os desejos e os anseios dos detentores da terra.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 é a “viga mestra” (VENOSA, 2003) da garantia ao direito de propriedade, ao mesmo tempo em que mitiga o seu caráter de plenitude e perpetuidade em homenagem ao princípio da função social, embasado e regulamentado pelo direito urbanístico - ramo do direito público. No título referente aos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, *caput*, está expresso: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

O artigo 5º da Carta Magna é de importância ímpar, porque revela, nos 58 incisos que o compõem, a base dos direitos e deveres individuais e coletivos elevados e garantidos constitucionalmente. Em relação à propriedade imóvel, enquanto o inciso 22 garante o direito de propriedade, o inciso 23 expressa que ela deverá atender a sua função social.

Na legislação brasileira infraconstitucional, a expressão literal “função social da propriedade” surgiu pela primeira vez no Estatuto da Terra, de 1964, nos artigos 2, 12, 13, 18 e 47. E, em âmbito de legislação constitucional, foi usado pela primeira vez pela Carta Magna de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969 nos seguintes termos: ***a propriedade atenderá sua função social*** (artigo 160, III). A anterior, de 1937, silenciava em relação ao assunto e a Carta de 1946 avançou nesse sentido, estabelecendo que “o uso da propriedade será condicionado ao bem estar social”.

Evidenciando a intenção do legislador em consagrar e frisar a função social da propriedade, a Carta Magna, no artigo 170, reitera que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: propriedade privada e função social da propriedade.

Também o artigo 186 da Constituição expressa, quanto à propriedade rural: *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos[...].*

Embora a legislação seja farta em mencionar que a função da propriedade é social, apurou-se, e o jurista Miguel Reali (2000) afirma, que não há um conceito uniforme sobre o tema, porque é o plano diretor, portanto, em nível municipal, que deve determinar, dentro da circunscrição de cada território, a função social da propriedade.

Assim, segundo José Afonso da Silva, é em relação à propriedade urbana que a função social da propriedade, como preceito jurídico-constitucional, deve expressar sua eficácia, tendo em vista seus objetivos mais intensos de atingir: *o regime de atribuições do direito e o regime de seu exercício* (SILVA, 2006: 78), sendo que o primeiro envolve um regime de legitimação e determina a qualidade de proprietário; o segundo visa à harmonia entre os interesses sociais e os privativos do titular.

Nessa medida, pode-se acrescentar que o artigo 182 da Constituição Federal impôs ao município todo ônus de ordenar o pleno desenvolvimento urbano e definir no seu território a função social da propriedade: *A política urbana executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

A partir da identificação pelo município do que é função social, é correto afirmar que ela deve atender ao bem estar coletivo de acordo com as peculiaridades locais, na medida em que cumprir as determinações legais, especialmente o que detremina a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor, a lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, dentre outras, tendo em vista a respectiva realidade urbana e as aspirações da população. Nesse sentido ainda, Patrícia Marques Gazola, afirma:

Não se concebe, sob o primado do planejamento urbano, que o adensamento populacional; os usos impactantes; os fatores que viabilizam ou impedem a ventilação e a insolação; a taxa de permeabilidade do solo, etc., sejam determinados a partir da ótica utilitarista individual do titular da propriedade. O planejamento urbano impõe justamente o contrário. A partir da identificação da função social da cidade é que se determinam os limites urbanísticos e os usos conformes ou necessários à propriedade (GAZOLA, 2008: 67).

A consolidação do Estado Democrático de Direito e de outras conquistas sociais que se efetivaram com a nova ordem constitucional estabelecida prestigia o princípio da função social da propriedade, não somente na Constituição Federal, mas também na legislação de direito privado, mais precisamente o Código Civil de 2002, ao contrário do que preconizava o diploma Civil antigo (1916).

Cabe ressaltar ainda a importância e a participação da Igreja Católica sob a concepção de Santo Agostinho e São Tomas de Aquino em relação a função social da propriedade como forma de um direito natural do homem. Nesse sentido, aponta a encíclica

Mater et Magistra de João XXIII, que em 1961, considera a propriedade um direito natural, afirmando que esse direito deve ser exercido de acordo com uma função social, não só em proveito do titular, mas também em benefício da coletividade. Segundo Ermínia Maricato: *Nas doutrinas da Igreja Católica, a propriedade privada passa de um tratamento conservador (1846, 1864, 1891) para um tratamento que revela maior sensibilidade social (Pio XII em 1946 e Mater et Magistra em 1961) (MARICATO, 1997: 22).*

A preocupação da Igreja era com a criação de instrumentos legais eficazes e justos para tornar qualquer bem imóvel produtivo. Silvio de Salvo Venosa, dissertando acerca desse assunto, entende que, para a concretização desse direito, o Estado não pode omitir-se no ordenamento sociológico da propriedade, mas deve fornecer instrumentos jurídicos eficazes para o proprietário defender o que é seu e que é utilizado em seu proveito, de sua família e de seu grupo social.

Flávio Villaça (1999) enfatiza que a Constituição Federal trouxe avanços na questão atinente à função social da propriedade, fornecendo instrumentos sancionadores que deverão ser impostos ao “dono da terra” que não obedecer à sociabilidade do imóvel. Diante dessa assertiva, pode-se concluir, dialeticamente, que a legislação, de um lado, trouxe consigo inúmeros instrumentos jurídicos para concretizar a destinação social; de outro, a falta de aplicabilidade desses instrumentos, tais como imposto predial territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo, parcelamento e edificação compulsória e desapropriação-sanção, por falta da conjugação das “vontades” pública, política e social, gerou uma “insatisfação” porque, embora os instrumentos estejam postos, não são impostos.

De todo modo, ainda que leve algum tempo para a consolidação, é importante atentar para o fato de que a função social, atualmente, faz parte de todo sistema jurídico brasileiro, não sendo afeto, portanto, somente à propriedade. Dessa forma, o princípio da função social é aplicável à propriedade, à posse, a todos os demais direitos reais, ao direito de família, das sucessões, das obrigações, da responsabilidade civil, enfim, a todos os ramos imagináveis em que haja um direito subjetivo. Mesmo dentro do direito de propriedade, é aplicável à propriedade móvel, à imóvel, à urbana, à rural, à intelectual e assim por diante.

1.8 Propriedade e posse

Pode-se afirmar que a função social está no bem, não no título do domínio do imóvel. Assim, a função social está relacionada mais à posse e menos à propriedade, pois os dois institutos são autônomos, embora se complementem. Quem detém a posse do imóvel merece proteção jurídica do Estado porque normalmente é o detentor da posse que dá função social ao bem.

Em relação à posse há um quadro evolutivo que vem se firmando desde a promulgação da Constituição Federal que trouxe os novos dogmas de que a propriedade deve atentar para a função social; mas, a importância da posse ainda não atinge destaque na literatura jurídica, nem nos julgados dos Tribunais, pois continua sendo mera exteriorização da propriedade. Em razão disso, não se encontra expresso em textos legais, e pouco se ouve falar em função social da posse, muito embora, inúmeras vezes, seja ela que confere função social à propriedade.

A conceituação e a distinção dos institutos da propriedade e da posse são dadas pelo Diploma Civil. O artigo 1228 do Código Civil de 2002 estabelece: *O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*. Trata-se de direitos do proprietário. Aquele que possui o título do domínio.

O possuidor é aquele que não tem a seu favor um documento hábil que comprove a qualidade de proprietário, mas age como se o fosse, uma vez que tem sobre a coisa um dos poderes inerentes à propriedade, conforme determina o art. 1.196 do Código Civil: *Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade*.

Como as relações sociais se baseiam na aparência dos fatos e na confiança mútua, não só o proprietário tem proteção de seu direito, mas também o possuidor tem proteção pelo ordenamento jurídico das relações possessórias. O jurista Sílvio de Salvo Venosa ensina:

Considera-se possuidor todo aquele que tem poder fático de ingerência sócio-econômica, absoluto ou relativo, direto ou indireto, sobre determinado bem da vida, que se manifesta através do exercício ou possibilidade de exercício inerente à propriedade ou outro direito real suscetível de posse (VENOSA, 2003: 45).

Os elementos integrantes do conceito de posse são: *corpus* e *animus*. Sílvio de Salvo Venosa explica que “*Corpus* é a relação material do homem com a coisa, ou a exterioridade da propriedade” (2003: 49). Esse estado é caracterizador da aparência possessória. O “*animus* é o elemento subjetivo, a intenção de proceder com a coisa como faz normalmente o proprietário” (VENOSA, 2003: 50).

A posse, nesse sentido, concede direitos ao possuidor. Por exemplo, o locatário de um imóvel tem direitos sobre a coisa locada, e o proprietário deve respeitá-los; outro exemplo: a posse mansa e pacífica gera usucapião, se exercida como se o ocupante fosse dono do imóvel, decorrido o tempo e os requisitos determinados em lei.

A propriedade e a posse possuem elementos comuns: nos dois casos existem submissão da coisa à vontade do indivíduo. Por esse motivo, o possuidor tem “aparência” de proprietário. Decorrendo a assertiva de que o possuidor é também proprietário, por certo essa presunção é relativa e logo desaparece, ao declarar-se, por exemplo, locatário do imóvel.

De qualquer forma, a presunção de que o possuidor é proprietário serve para caracterizar a posse de boa-fé e a de má-fé. O Código Civil protege somente a posse de boa-fé no artigo 1201: *É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa. Parágrafo único: O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.* Diante da lei, a boa-fé se presume, a má-fé deve ser provada.

Ressalte-se que o direito do possuidor não pode ser confundido com atos de simples detenção da coisa. O detentor, ou fâmulos de uma coisa, não tem a sua posse. O ordenamento jurídico não protege os atos de mera detenção porque o fâmulos só mantém com a coisa a posse temporária e a exerce em nome de outrem.

O detentor acha-se em relação de dependência com outra pessoa (verdadeiro dono ou possuidor), conserva a posse em nome dele e cumpre ordens ou instruções. Nessa situação, encontram-se conforme os exemplos citados por Venosa (2003), os administradores da propriedade imóvel, o guarda noturno em relação ao imóvel, o bibliotecário em relação aos livros, o almoxarife em relação ao estoque, dentre outros.

Desse modo, pode-se sintetizar que o fâmulos, ou detentor, não tem proteção jurídica de seus direitos em relação à coisa imóvel; o possuidor, por ter aparência de dono, tem a posse considerada como poder, sendo inclusive protegida juridicamente, e o proprietário deve ter a propriedade comprovada por justo título, de acordo com as normas instituídas no sistema positivo, tendo em vista que decorrem dela os demais direitos reais:

usufruto, uso, habitação, superfície, servidão, hipoteca, etc, sendo a propriedade a forma mais ampla de direito real.

1.9 Conflitos Fundiários de propriedade e posse

Conflitos surgem quando há antagonismo de interesses. No caso de conflitos envolvendo propriedade e posse, normalmente, ocorrem nos casos em que o proprietário descuida, subutiliza ou abandona um bem imóvel, que é oportunamente ocupado, gerando uma disputa, quase sempre judicial, entre proprietário e possuidor, quando o primeiro resolve reaver a propriedade.

No Brasil os procedimentos envolvendo ações possessórias são ditados pelo Código de Processo Civil. Essa legislação é muito deficiente e não está apta à nova sistemática no que tange a função social da propriedade. Por esse motivo, se o caso é levado à apreciação do Poder Judiciário, o juiz deve, mesmo, criar a lei, caso essa não haja e aplicar nas suas decisões os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo ao caso concreto.

Ocorre que, na maioria das vezes, em ação possessória, é concedida medida liminar no início da demanda, sem se ouvir a parte contrária. Essa decisão pode ser prematura, prejudicando, e as vezes colocando em risco, a vida das pessoas envolvidas. Por isso, as liminares devem ser concedidas com cautela pelo magistrado, porque, sem dar oportunidade de defesa para a parte considerada a ré na ação, pode incorrer em grave erro, ferindo princípios constitucionais de direito fundamental. Nesse sentido Luiz Edson Fachin (2000) enfatiza:

[...] é defensável concluir que é incongruente com a norma constitucional e a *mens legis* deferir proteção possessória ao titular de domínio cuja propriedade não cumpre integralmente sua função social, inclusive (e especialmente) no tocante ao requisito da exploração racional. A liminar que seja deferida concedendo a reintegração de posse de imóvel nessa condição pode até atender a dogmática do Código Civil, mas se choca de frente com o novo texto constitucional (www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1497/A-funcao-social-da-propriedade-e-as-aco-es-possessorias)

Pode-se reforçar a tese de que, nos casos que envolvam possessórias, o juiz deve agir com maior cautela do que a sua habitual, valendo-se de parâmetros e critérios que importem em julgamento justo, não apenas observando a letra crua da lei, onde, atualmente,

não há sequer qualquer menção sobre função social da propriedade. Aliás, o dever de agir do juiz em casos como esse é ditado pela Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-lei nº 4657) de 04 de setembro de 1942, no artigo 4º: *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.* O juiz analisando a questão, levando em conta a sociabilidade, deve atender à posse, se exercida condignamente, rechaçando-se o título de domínio do proprietário, uma vez que, no viés de uma questão patrimonial, encontra-se o direito à proteção da própria vida.

Em relação ainda à Lei de Introdução ao Código Civil, observa-se que, para as ações possessórias, por envolverem não só patrimônio, mas principalmente a moradia, o artigo 5º diz expressamente: *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

No Congresso Nacional brasileiro existem vários projetos de lei (PECs: 64/05, 7115/06, 490/95, 1958/99, 2267/99), que pretendem melhorar a legislação sobre conflitos possessórios. Esses projetos têm por base a Constituição Federal de 1988, nos artigos 126, 129, 182/183, 184, 185 e 186. Também se vislumbram alterações nos artigos 82 e artigos 920 à 931 do Código de Processo Civil. E, finalmente em relação ao Código Civil de 2002, os projetos se pautam nos artigos 196, 124 a 1228, 1231, 1275, 1276.

Como exemplo, citam-se alguns pontos dos projetos de lei: equiparar os conflitos de posse e propriedade à posse velha e, nesse caso, não poderia haver liminar nas ações possessórias; realização de audiência de justificação prévia, ou tentativa de conciliação, em qualquer caso; obrigatoriedade da presença do juiz na área do conflito como ato oficial do processo e antes da liminar; presença e manifestação do Ministério Público no local do conflito, etc..

É necessária a adaptação legal para amenizar os conflitos existentes, que ocorrem principalmente no campo. Em recentíssima reportagem no jornal Folha de São Paulo a notícia sobre conflitos apresenta os seguintes números:

Os conflitos no campo já deixaram outros 15 mortos neste ano -a maioria deles em Pernambuco. Em 6 de julho, cinco sem-terra foram mortos em Brejo da Madre de Deus (PE). Em 22 de fevereiro, em São Joaquim do Monte (PE), um conflito com os sem-terra provocou a morte de quatro Seguranças de uma fazenda.No Pará, Raimundo Nonato, dirigente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tucuruí (PA), foi assassinado em 16 de abril. Outro líder, Luiz Lopes de Barros, foi achado morto em 15 de junho em Conceição do Araguaia (PA). tros dois sem-terra foram mortos em 17 de

junho em Bom Jesus do Araguaia (MT), num confronto com caminhoneiros. No dia 11 de julho, a líder dos sem-terra de Traipu (AL), Iraci Otilia da Silva foi assassinada a tiros. No Paraná, um sem-terra foi morto em 1º de fevereiro em Bituruna (PR). Além dos conflitos, uma lavradora morreu atropelada no último dia 6 na rodovia Anhanguera em Vinhedo (SP), numa marcha pela reforma agrária. Em 2008, segundo a CPT, 28 pessoas morreram em conflitos agrários. (Folha de S. Paulo, 23/08/09).

Veja-se que atualmente a função social da propriedade é cláusula pética, porque inserida no rol dos direitos fundamentais do cidadão. Quando o Judiciário resolve o conflito sem levar em conta a funcionalidade, está incorrendo em ilegalidade, uma vez que está considerando, por assim dizer, um desejo egoísta do proprietário em detrimento de mandamentos constitucionais.

1.9.1 Segurança na posse

O possuidor deve ter segurança na posse, se ela for de boa-fé. Essa afirmação nada tem de novo, uma vez que decorre da própria lei Civil, já comentada em item anterior (1.7), que define o alcance e a proteção possessória. A segurança na posse decorre do direito ao acesso e ao uso da terra e da propriedade, seja urbana ou rural.

O ocupante de imóvel, a que título for e desde que não esteja de má-fé, deve ter segurança na posse e estar protegido contra a remoção involuntária, exceto em circunstâncias excepcionais. A remoção deverá ocorrer através de procedimento judicial, após ter sido concedida oportunidade de defesa para o possuidor, garantindo o direito de acesso à justiça preconizado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

É imperioso afirmar que a posse tem um forte conteúdo ligado às necessidades vitais do cidadão, especialmente do direito ao abrigo, ao lar. Contudo, surpreende o fato de que os doutores da lei, julgadores e juristas renomados não definiram, até o presente momento, um conceito de segurança na posse. Destoa dessa afirmação publicação sobre direitos humanos da Associação Juízes para a Democracia (2001), que nos seguintes termos cita Antonio Hernandez Gil:

Surpreende que a posse, com tão forte conteúdo de fato, isto é de acontecer vital, se apresente como que estratificada, nos livros e nos códigos. Ela tem sempre fundidas as suas razões nas mais elementares manifestações da

convivência social e, contudo, (ainda) não se retiraram disso as indispensáveis conseqüências (AJD, 2001: 66).

A mesma obra ressalta o fato de que, no início do século XX, por causa dos avanços tecnológicos, pensou-se que haveria o aprimoramento dos cadastros imobiliários, tornando os julgamentos de processos envolvendo ações possessórias mais céleres, enfraquecendo o instituto da posse, tão mal protegido juridicamente. Nesse entendimento se consideraria a posse como sendo desprovida de qualquer conteúdo social. Mas ocorreu justamente o contrário: o instituto da posse, embora ainda órfão, encontra amparo nos princípios constitucionais, na garantia do direito fundamental à moradia, bem como nos tratados internacionais.

Nesse sentido, o Comentário Geral nº 7 (1997) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas reconhece que todas as pessoas devem possuir certo grau de segurança da posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados e outras ameaças. O termo ‘despejo forçado’ utilizado no Comentário Geral é definido como:

a remoção permanente ou temporária de indivíduos, famílias e/ou comunidades das casas ou terras que ocupam, contra a sua vontade, sem a provisão de, e o acesso a, formas apropriadas de proteção legal. A proibição de despejos forçados não se aplica, entretanto, aos despejos implementados mediante força em acordo com a lei e em conformidade com as provisões dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos (COHRE, 1999:10).

Embora ainda haja resistência nas sentenças e nos acórdãos, no sentido de que os julgadores não examinam a questão da função social da propriedade nas ações possessórias e concedem medidas liminares sem qualquer exame prévio das condições de fato, desde 2001 a Associação dos Juízes para Democracia já reconhecia em publicação sobre direitos humanos:

Hoje, o *jus possidendi* precisa, em muitos casos, ser analisado em razão da forma do seu exercício e não apenas em razão de sua causa jurídica. Não se trata mais, nesses casos, de saber se o proprietário conseguiu manter a sua posse com a prática de atos possessórios tradicionais. Trata-se de examinar o conteúdo da sua posse, isto é, como ela está sendo exercitada, se o seu poder de fato está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos ao princípio da função social da propriedade (AJD, 2001: 66).

Ainda que no Brasil não haja instrumental adequado para garantir a segurança na posse, devem-se aplicar os tratados de direitos humanos internacionais, ratificados pelo Poder Executivo e referendados pelo Congresso Nacional, conforme estabelece o artigo 84, VIII, combinado com o artigo 49, I, da Constituição Federal. Além disso, a Emenda Constitucional n. 45/2004, que modificou o artigo 5º, § 3º da Carta Magna, atribui aos tratados internacionais de direitos humanos *status* de norma constitucional, desde que aprovados pelo mesmo procedimento adotado para as emendas à Constituição.

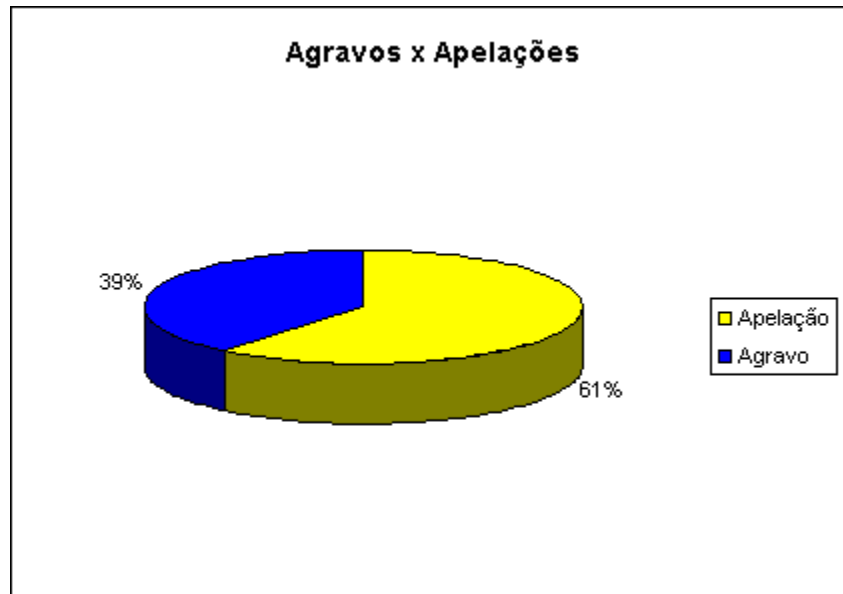
Também, a Agenda Habitat (1996) estabeleceu que todos os países signatários se responsabilizem pela proteção de grupos e indivíduos contra despejos arbitrários, assegurando-lhes proteção e remediação legal, levando em consideração os direitos humanos, e, quando o despejo for inevitável, os Estados devem se comprometer a providenciar as soluções cabíveis.

1.10 Decisões nos Tribunais Superiores

Através do “Projeto Pensando o Direito” do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, foi realizada pesquisa conduzida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, através de seu escritório modelo, pelo COHRE, pela Terra de Direitos e pelo Instituto Polis, com o objetivo de construir uma agenda política e institucional entre a sociedade civil, a universidade e o governo, no sentido de prevenir e mediar os conflitos fundiários de posse e propriedade no Brasil. Essa pesquisa será divulgada oficialmente no site do Ministério da Justiça.

Da pesquisa, foram acessados os dados do relatório intermediário contendo o levantamento e a sistematização que identificou e analisou como os órgãos jurisdicionais nacionais tratam as demandas coletivas relativas à posse e propriedade de bens imóveis. Muitas são as conclusões, porém, para esse estudo cabe breve consideração sobre a questão jurisprudencial, realizada nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Paraná, onde foram catalogados e analisados 100% dos processos nos anos de 1998 a 2008. Nesses 10 anos foram julgados 69 processos envolvendo conflitos urbanos de posse e propriedade; desses, 42 processos são recursos de apelação e 27, agravo de instrumento. Abaixo, o gráfico representativo dos dados:

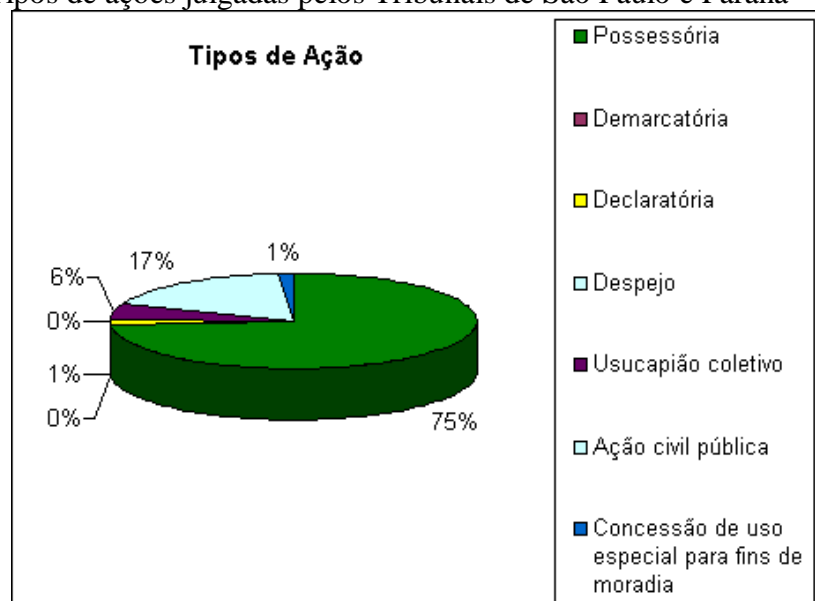
Gráfico 1.1: recursos julgados nos Tribunais de São Paulo e Paraná entre 1998 e 2008.



Fonte: relatório intermediário projeto “Pensando Direito”- Ministério da Justiça – PNUD.

Nos 69 casos envolvendo conflito de posse e propriedade, a grande maioria das ações, 51, são do tipo possessórias; 12 envolvem ação civil pública; 1 se trata de concessão de uso especial para fins de moradia; 4 são de usucapião coletivo e 1 é ação declaratória. Não há julgamento de caso que envolva ação demarcatória, bem como não tem caso de despejo forçado. O gráfico mostra as informações:

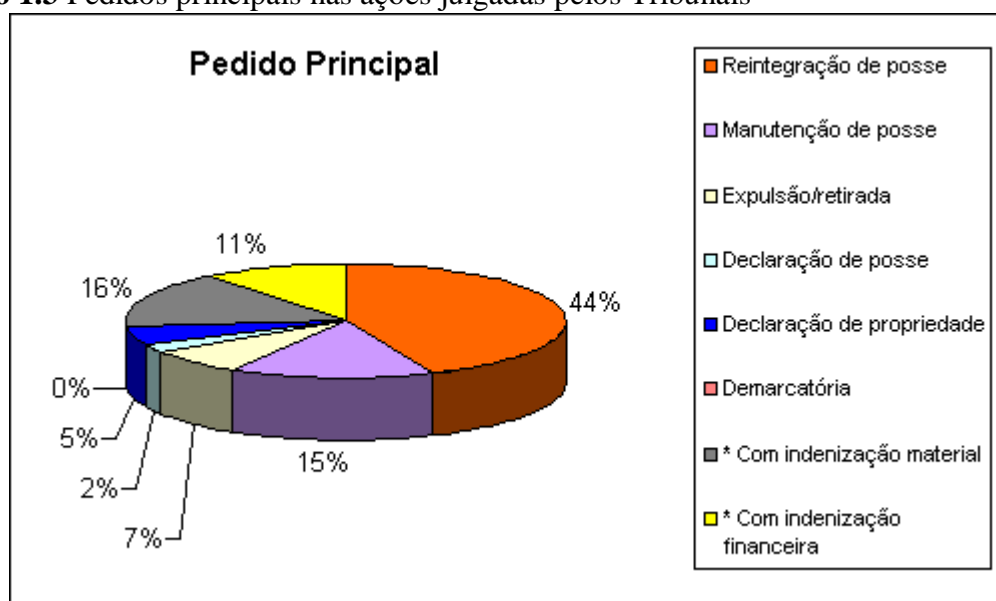
Gráfico 1.2: Tipos de ações julgadas pelos Tribunais de São Paulo e Paraná



Fonte: relatório intermediário projeto “Pensando Direito”- Ministério da Justiça – PNUD.

Nos 69 processos analisados pelos Tribunais citados, o tipo de pedido se concentra, na sua grande maioria, ou seja, 44% deles, em pedido de reintegração de posse; 15% são pedidos de manutenção de posse; 7% pedido de expulsão e retirada dos ocupantes. Não houve pedido de declaração de propriedade do imóvel, enquanto que 2% dos pedidos são de declaração de posse; do total, 16%, são cumulação com indenização material, por eventuais danos causados e 11% com indenização financeira; por fim, 5% dos pedidos versam sobre demarcatória. O gráfico abaixo representa as porcentagens indicadas:

Gráfico 1.3 Pedidos principais nas ações julgadas pelos Tribunais



Fonte: relatório intermediário projeto “Pensando Direito” - Ministério da Justiça – PNUD.

Como exemplo, citamos a ementa de um acórdão julgado em 2003 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo envolvendo caso de reintegração de posse, tipo de ação mais utilizada quando assuntos envolvendo posse e propriedade chegam ao Poder Judiciário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Reintegração de posse. Insurgência do Município de São Paulo contra a determinação do Juízo de origem, que condicionou sejam adotados, pela exequente, os meios necessários para abrigar as crianças deficientes e portadoras de Síndrome de Down, que estão alojadas em pequena e insignificante área pública, como condição para a efetivação da ordem de reintegração na sua posse. Decisão mantida. Recurso não provido. **"O Estado não é - e não pode ser - um fim em si mesmo. Também não se admite que esse mesmo Estado coloque a propriedade de bens públicos com valor que supere a vida humana e o bem-estar das pessoas que lhe outorgaram a prerrogativa de as proteger.** Ademais, a

invasão de terras improdutivas ou não aproveitadas convenientemente ou a ocupação de 'sobras' mal utilizadas ou não utilizadas pelo Poder Público, por parte de pessoas doentes e desamparadas, está a revelar um desacerto social, um desvio de rumo e um indício de que alguma coisa não vai muito bem na distribuição de renda e no cumprimento dos objetivos do Estado, estabelecidos expressamente na Constituição Federal."(TJSP - 3ª Câm. de Direito Público; AI nº 335.347-5/0-00-SP; Rel. Des. Rui Stoco; j. 21/10/2003; v.u.). (grifamos)

1.11 O direito à moradia digna

É certo que o problema da habitabilidade está contido na falta de aplicação do princípio da função social da propriedade. Assim, pergunta-se: qual a relação entre a função social da propriedade e a moradia digna? Inicialmente cabe tecer algumas considerações sobre o assunto.

Cabe lembrar que a função social não se aplica somente à propriedade, mas também aos outros ramos do direito, por exemplo, aos contratos, conforme consta nos artigos 182 e 421 do Código Civil, que traduzem a função social dos contratos, sendo que as partes, contratante e contratada, devem excluir qualquer cláusula que prejudique uma das partes, uma vez que, além do interesse envolvido de ambos os lados, existe um interesse maior, qual seja, o social, que obriga os contratantes a se pautar pela boa-fé, pelos costumes e pela lealdade processual.

Em relação à propriedade imóvel, a função social recebe o dogma de princípio na Constituição Federal de 1988, depois de longo trajeto e da luta constante de uma parte da sociedade brasileira para consolidar o direito ao uso adequado do imóvel, penitenciando o abuso pelo não-uso. Para tanto, institui-se, além do próprio princípio, expressamente, outros mecanismos sancionatórios, como imposto predial territorial urbano progressivo no tempo, para o proprietário que não a utiliza ou subutiliza; além disso, tem-se a possibilidade de consolidar o uso, por exemplo, através da usucapião urbana. Sinteticamente, a lei constitucional manifesta a seguinte vontade: o direito à propriedade é garantido. Ao mesmo tempo condiciona: observado que o direito à propriedade deve ter função social.

Quanto à moradia digna, pode-se afirmar que o problema com a habitabilidade no Brasil, até hoje não solucionado, é consequência direta do processo de urbanização intenso, da “drenagem nos campos” (CHOAY, 2005: 03) e da impiedosa retenção da propriedade privada

nas mãos de poucos. Nesse sentido, corrobora o pensamento da Igreja Católica que, através da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, diz:

Tendo presente a lição de João Paulo II, segundo a qual sobre toda propriedade particular pesa uma hipoteca social, concluímos que o direito natural à moradia tem primazia sobre a lei positiva que preside à apropriação do solo (CNBB, 1982: 28).

Tomando-se uma das causas da falta de moradia, a concentração de terra, fica fácil concluir que o imóvel, quando retido, seja para especulação imobiliária, seja por outro motivo, não tem qualquer finalidade social, deixando de atender às aspirações e necessidades do cidadão, furtando ao direito de propriedade a aplicação do princípio da função social.

Segundo reportagem do jornal Folha de São Paulo, em 06 de outubro de 2009, relatório da Organização das Nações Unidas-Habitat divulgou que todos os dias 200 mil pessoas deixam o campo e vão para a cidade. Essa urbanização acelerada gera desigualdade de renda, discriminação, poluição e desastres naturais.

A problemática habitacional é questão engessada, porque demanda e envolve diversos fatores, desde necessidade de espaço físico para construção até regularização cartorial; desse modo permanece no discurso, faltando ação definitiva. Do ponto de vista legal, há uma lacuna na própria Carta Magna, posto que, no Título VIII dedicado à ordem social (artigos 193 e seguintes), onde deveriam ser pormenorizadas condutas políticas, nada é disciplinado, ao contrário do que acontece, por exemplo, com o caso da saúde, da educação, etc..

A base legal da moradia social é preconizada pelo artigo 6º da Constituição Federal, elencada dentre os direitos sociais, além de figurar em diplomas legais e tratados internacionais. Contudo, ainda que não constasse no rol do artigo 6º, a moradia é princípio de direito à vida, além de ser fator preponderante para a redução das desigualdades sociais e regionais e da marginalização e redução da pobreza, conforme estabelece o artigo 3º da Carta Magna, como expressão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O entrave da questão habitacional é percebido, também, porque ela só foi incluída nos itens referentes aos direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, após 12 anos de vigência, através da redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000: *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Não se pode perder de vista que, apesar das imensas dificuldades com a implementação de ações e ausência de vontade política, os direitos fundamentais do cidadão são assegurados, e o Estado é responsável pela promoção de políticas públicas tendentes a mitigar problemas sociais, especialmente os de origem habitacional, visando a realização dos preceitos de uma sociedade democrática de direitos.

A inclusão da moradia na Carta Constitucional remete à forte influência dos movimentos sociais engajados na questão habitacional e à mobilização do Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU) comprometido com a luta pela busca incessante da inclusão e pela cidadania. Tendo em vista a democracia participativa determinante e integrante da legislação, nesse panorama, não parece que sobre alternativa à gestão e às instituições do Estado Federado, senão a prática latente de lutar pacificamente para alavancar a habitabilidade.

Os direitos sociais, incluindo-se o da habitação, são direitos fundamentais do ser humano. TORRES (2001) afirma que a teoria destes direitos vem se desenvolvendo a partir do interesse universal pelos direitos humanos. Mas há uma lacuna acerca da temática, exatamente na zona de transição entre os direitos fundamentais e os direitos sociais. Essa dificuldade em estabelecer os limites acompanha o assunto há aproximadamente 200 anos e se expressa nas bandeiras da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade, de um lado, e de outro, os direitos do homem e do cidadão.

Sinteticamente, pode-se afirmar que o autor diferencia direitos sociais que envolvem uma "porção" de cidadãos, dos direitos fundamentais (liberdade, igualdade e fraternidade), que, *stricto sensu*, se detém no individualismo, mesmo que os primeiros estejam contidos nos segundos.

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva conceitua direito social:

[...] podemos afirmar que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condições mais compatíveis com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 1997: 277).

Paulo Ferreira da Cunha (2000), professor português de Direito Constitucional da Universidade do Minho e de Direitos Fundamentais da Universidade Portucalense, ensina que os direitos sociais, ao contrário dos demais direitos, carecem de políticas e legislação sociais, necessariamente diversificadas, a fim de se levar a cabo as condições subjetivas de efetivação da dignidade da pessoa humana. Por isso, eles são “desafios” e “imposições” ao Estado e à própria sociedade civil. O seu caráter positivo obriga a um “fazer” convocando a imaginação política. Nesse sentido, a importância com que o Poder Público trata questões inerentes aos direitos individuais fundamentais deve, necessariamente, ser dispensada à moradia.

Não se pode perder de vista que a casa é o “ninho” do ser humano, o “assento” das suas emoções, o lugar de onde partem todas as suas atividades e para onde retorna após o sagrado dia de trabalho. Entretanto, se não tiver para onde voltar, de que vale o trabalho? Ou então: há trabalho ou saúde sem a segurança e o aconchego do lar?

A moradia digna não significa mensurar o tamanho do lote, do muro, se a casa é de alvenaria ou de barro, se o tijolo é feito de adobe ou de cimento. Importam, para o homem, o sentido psicossocial e a salubridade que a casa representa. Eder Sader corrobora esse entendimento:

Em São Paulo, como em qualquer metrópole capitalista, o lugar de moradia constitui a base onde se realiza a reprodução da força de trabalho; onde o trabalhador recompõe suas energias para retomar aquela atividade que é decisiva para conformação e os rumos da sociedade: a produção de bens úteis, que é também produção de valores de troca, os quais estabelecem a forma do intercâmbio essencial entre indivíduos. Da lógica do sistema, pois, o lugar de moradia é base para um tempo de recomposição, necessário em função da produção capitalista (SADER, 1988: 99).

Além disso, para o mesmo autor, *embora submetida aos movimentos dominantes da reprodução capitalista, a família é sede de outros valores e princípios de fundamento que não são redutíveis* (SADER, 1988: 99). E a família necessita de um espaço adequado para dar o nome de “lar”.

Além disso, para a família, a conquista da casa própria, que ao longo dos anos apareceu como alternativa à alugada e esteve relacionado a razões instrumentais para diminuir os dispêndios com habitação, constituindo uma reserva de valor, expressa também um valor cultural profundamente arraigado e reafirmado: *a busca de estabilidade contra incertezas de mudanças não queridas, a segurança para coesão familiar, o poder de organizar seu próprio*

espaço (SADER, 1988: 68), sendo um símbolo de consolidação que passa, inclusive, de geração em geração.

Le Corbusier, citado por Choay, afirma: *Todos os homens têm o mesmo organismo, as mesmas funções. Todos os homens têm as mesmas necessidades* (CHOAY, 2005: 21). Nesse prisma, dentre as necessidades básicas a mais essencial é o direito ao abrigo, por isso a moradia deve fazer parte do mínimo essencial para a sobrevivência humana.

Torres leciona: *O mínimo existencial está ligado aos direitos fundamentais e deve ser garantido pelo Estado* (2004: 262). O autor afirma que todos merecem, para a sobrevivência, igualdade de chances para a garantia das condições mínimas e para o florescimento da igualdade social, que pode ser diferenciada, dado o esforço de cada um. No caso da moradia, a igualdade de chances fica prejudicada pela escassez de renda, advinda sistematicamente desde o período da colonização portuguesa, emaranhada pela questão da retenção da terra em poder de poucos, que podem ser chamados até hoje, de “os amigos do rei”, que controlam e regulam o mercado e as leis do solo.

A lei da assistência social, nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, garante o mínimo indispensável para a sobrevivência humana afirmando nesses termos:

A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

O direito ao mínimo existencial despe-se de conteúdo específico, abrange qualquer direito, inclusive o direito à moradia digna, considerando sua dimensão essencial e inalienável. Observe-se que a universalização dos direitos sociais é um dos princípios da assistência social, para que todos os cidadãos possam gozar do “bem-estar” proporcionado pelas políticas públicas.

Nesse sentido, a moradia, ainda que necessite de programas de gestão integrada entre as esferas de poder do Estado, deve ser considerada ínsita no mínimo necessário para a existência humana preconizada pela assistência social. Não se trata de “entregar” ou “dar” a moradia para a população, mas proporcionar, através de políticas e programas públicos/privados, condições para a obtenção do mínimo existencial necessário - a casa - no mercado imobiliário formal, em condições igualitárias.

O enfrentamento da questão faz parte do programa de erradicação da pobreza expresso no artigo 25 da lei 8742/93:

Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar,

financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

O artigo 26 da mesma lei complementa:

O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Nem haveria necessidade de pormenorizada legislação se houvesse a conjugação de vontades e se os interesses fossem somente o direito do cidadão à moradia digna. O déficit habitacional de 7.935 milhões (composto por habitações precárias, coabitação familiar e ônus excessivo com aluguel), segundo dados da Fundação João Pinheiro (2006), poderia ser amenizado se a gestão pública, os atores sociais, os meios institucionais e a iniciativa privada se unissem em torno da problemática existente, cuja causa, no fundo, remonta a própria história do país.

Se de um lado inexiste estoque de moradias, caracterizando o denominado “déficit”; de outro, há enorme quantidade de prédios ociosos, aproximadamente 7 milhões, conforme IBGE (2000), de propriedade pública e privada. Esses prédios estão de alguma maneira abandonados, por isso podem ser (re)utilizados como habitação popular. Essa idéia tem a simpatia do poder público, já expressada pelo presidente da República no ano de 2002, em discurso proferido no estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, não se pode negar que o Estado é, cada vez mais, intervencionista nas questões políticas e sociais, além de influenciar diretamente nos meios de produção e na propriedade privada. Sobre essa intervenção estatal, Sílvio de Salvo Venosa (2003) afirma que não há previsão para onde ela desembocará. Mas é certo que a maior problemática social se encontra na questão habitacional.

O panorama nacional encontrado hoje aponta para o fato de que, na grande maioria das vezes, somente uma pequena parcela tem acesso ao comércio formal no mercado de imóveis, que é muito restrito. Segundo Maricato (2001), em algumas cidades esse índice não ultrapassa 30%. Sem opção, a população de baixa renda – num percentual de 60% - se responsabiliza pelas próprias moradias. Essas casas são construídas sem o mínimo de respaldo

estrutural, vez que levantadas nos finais de semana, pelos próprios espectadores ou em sistema de “mutirão da solidariedade”. E isso ocorre normalmente na “não-cidade” (MARICATO, 2000).

Por esse motivo, medidas devem ser implementadas em conjunto, entre a sociedade e a administração pública, nas três esferas de governo, para mitigar esse abismo habitacional existente entre as faixas sociais, ou seja, entre a população que pode comprar o imóvel no mercado imobiliário regular, oferecido na “cidade legal” e a outra, muito maior, carente, que se encontra, literalmente, à margem da sociedade, na “cidade ilegal”, porque excluída e segregada do espaço urbano. A gestão pública deve orientar seus maiores esforços no sentido de aprimorar a legislação municipal elaborando códigos de obra, leis de parcelamento do solo, legislação de zoneamento, para possibilitar chances maiores de acesso ao mercado imobiliário.

Engels (1976 : 17), em sua obra “La question du logement”, faz a seguinte indagação: *Comment donc résoudre la question du logement ?* E o próprio autor responde afirmando que a resolução da questão habitacional se faz, dentro da nossa sociedade atual, como se resolve qualquer outro problema de ordem social, ou seja, estabilizando gradualmente um equilíbrio econômico entre oferta e demanda.

Equacionar esse problema e obter um produto satisfatório depende de uma base que envolve dois parâmetros importantes: ação com longa *manus* do Estado, realizada de forma desinteressada e justa, e parcerias privadas (igrejas, sindicatos, empresas e organizações não governamentais) resultando na redistribuição da riqueza.

Aplicar a lei e os instrumentos legais existentes no Estatuto da Cidade e no Código Civil é dever do administrador público e do poder judiciário (no julgamento de processos sobre questões fundiárias e imobiliárias). Por esse motivo, os imóveis que se encontram abandonados devem ser reativados para uso como moradia, por exemplo, cumprindo a função social da propriedade *traduzida em satisfação de necessidades humanas vitais alheias à do proprietário* (ALFONSIN. J. T., 2002: 09).

É notório o fato de que as ações pontuais, sejam do poder público, sejam da iniciativa privada, não resolve o problema habitacional, sendo equivocada e ineficiente para suprir a demanda habitacional existente. A história da habitação no Brasil demonstra que a questão sempre foi intrincada, e o acesso ao mercado privado ficou cada vez mais restrito ao longo do tempo; além disso, as políticas irrelevantes fizeram com que à maioria da população sobrassem apenas as alternativas de moradia “ilegais ou informais”. Segundo Luiz Kohara:

O problema da moradia no Brasil - como outros problemas sociais existentes - é resultante do modelo de desenvolvimento econômico e político, no qual prevalece o interesse pela obtenção de lucros sobre qualquer outro interesse, modelo esse que sempre foi imposto pelas elites dominantes. A concentração de riqueza nas mãos de uma minoria e, conseqüentemente, a pobreza extrema para grande parcela da população, tem impedido que o Brasil seja uma nação igualitária. (KOHARA, 2009: 29)

Ao longo da formação das cidades brasileiras a persistência da escassez de moradia, com a intensa urbanização vêm se acentuando. No final do século XIX, a crise da moradia já havia se delineado e as epidemias da época, aliadas à arbitrariedade e aos discursos sanitaristas e políticos, contribuíram de forma tênue para a evolução do problema. Melhor para a produção rentista da moradia, que se tornou um excelente negócio para o empresariado do setor, que obtinha com o aluguel uma fórmula para “fazer dinheiro” fácil.

Segundo Carolina Maria Pozzi de Castro:

A crise no abastecimento da moradia, que perdurou do fim do século XIX às primeiras décadas do século XX, era consequência da passagem de um sistema de produção imobiliária dominado pelo proprietário fundiário e rentista para outro, cujo domínio passou a ser de um capital autônomo e característico do setor imobiliário (CASTRO, 1999: 28).

A Carta de Atenas, documento internacional, já tratava da questão, e, em 1931, foi realizado o primeiro Congresso de Habitação, sob influência do II CIAM (Congresso Internacional da Arquitetura Moderna), cujo objetivo era o barateamento da moradia. Alguns anos mais adiante, nas décadas de 40 e 50, o Estado começou a intervir, de forma mais intensa e no final do Estado Novo, embora houvesse condições - e tudo indicava que uma política habitacional seria concretizada eficientemente - prevaleceram o interesse do mercado econômico e o corporativismo.

De qualquer forma, o Estado efetivou algumas intervenções radicais, para tentar conter a crise da moradia que havia se instalado. Uma delas foi a promulgação da lei de congelamento dos aluguéis em 1942, como instrumento de penalização dos rentistas imobiliários; outra, que configura um marco para a história da habitação, foi a criação da “Fundação da Casa Popular” objetivando o financiamento de moradias no ano de 1946. Na realidade, o mercado imobiliário e o Estado não deram conta da balbúrdia que se havia

instalado com o desestímulo à moradia de aluguel em prol do sonho da casa própria. Até hoje, *mutatis mutandis*, o processo deficiente é o mesmo.

Pode-se mencionar, - a respeito da história da moradia - a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões – IAPs pelo governo Vargas, como medida reestruturadora do setor previdenciário que, de forma inédita, propiciaram recursos para financiar moradia:

Assim, a habitação sempre apareceu de maneira ambígua entre as finalidades dos IAPs: Ora como objetivo importante, ligado à idéia de seguridade social plena, ora como mero instrumento de capitalização dos recursos captados e, portanto, desprovido de fins sociais (BONDUKI, 2004:109).

Naquela época, afirma Nabil Bonduki (2004), a irracionalidade da produção capitalista de edifícios, o loteamento indiscriminado e a precariedade dos serviços de água e esgoto, a cargo de empresas privadas, constituíam uma séria ameaça à saúde pública.

O controle estatal foi reivindicado e aceito, importando modelo europeu de legislação sanitária, para tentar acabar com as doenças que assolavam as cidades. Os sanitaristas, de modo autoritário, inspecionavam as casas, efetuando sua desinfecção, desocupação e, às vezes, até ateando fogo nas moradias dizimadas, normalmente as pertencentes aos trabalhadores, imigrantes e desempregados vítimas das epidemias. Esses higienistas tinham privilégios e ocupavam altos cargos públicos. Colocavam nas ruas todo seu arsenal, com disciplina rígida e arbitrária em relação ao espaço urbano, para mitigar e controlar as epidemias, por exemplo, o cólera.

De acordo com Nabil Bonduki (2004), naquela época, a cidade ficou à mercê da ordem sanitária, que cometia, inclusive, atrocidades com a população; assim, casas foram interditadas, demolidas e até queimadas, e a inviolabilidade do domicílio tornou-se letra morta da lei.

O termo “reforma urbana”, ínsito na questão habitacional, foi utilizado pela primeira vez em 1963, no seminário de habitação e reforma urbana. Esse evento, que marca a história da preocupação com os problemas da cidade industrializada, foi realizado em Petrópolis- RJ, com a participação de profissionais de diversas áreas, cujo propósito era especialmente detectar as deficiências e formular soluções para a questão da reforma urbana, especialmente a habitação.

Consta da resolução do seminário, nas considerações iniciais, item 2:

que a situação habitacional do Brasil é de suma gravidade, caracterizando-se essencialmente, pela desproporção cada vez maior, nos centros urbanos,

entre o salário ou a renda familiar e o preço da locação ou aquisição de moradia e pelo déficit crescente de disponibilidade de prédios residências, em relação à demanda do povo brasileiro, uma vez que o significativo número de habitações construídas tem se destinado quase exclusivamente às classes dominantes (SILVA, 2003:19).

Embora desde aquele evento tenha decorrido mais de quatro décadas, uma rápida leitura do trecho acima transcrito remete aos dias atuais, porque a problemática da moradia é, guardadas as devidas proporções, a mesma. O diferencial consiste no fato de que atualmente está consubstanciado o Estado Democrático de Direito - e a habitação é direito fundamental do cidadão.

Em 1964, foi criado o Banco Nacional da Habitação - BNH, ligado ao Sistema Financeiro Nacional - SFN, cujo objetivo era atender às necessidades habitacionais da população carente. Foram produzidas quatro milhões de moradias, mas quem se locupletou com os benefícios instituídos para a aquisição da moradia social foi a classe média e os especuladores. Ao longo da história, o capital imobiliário poderoso, predador e especulativo se apodera, concentra e manipula recursos em detrimento do acesso à população carente, instaurando um ciclo vicioso: imóvel mais escasso, mais bem localizado, mais caro e cada vez mais inacessível.

Após a realização do Seminário em 1963, em pleno regime militar (anteprojeto de 1977 ao projeto de lei 775 de 1983), a ideia de reforma urbana apresentou um esboço de resgate, porém foi abafada pela ordem ditatorial. Um pouco mais adiante, a lei Lehman (6766/79) tratou do parcelamento do solo e da política urbana, estabelecendo exigências mínimas de padrões urbanísticos necessários para a aprovação de loteamentos urbanos, além de outros padrões para a ocupação do solo e preservação do meio ambiente, com o intuito de reverter a situação caótica da ocupação de locais ambientalmente frágeis e que comprometiam a qualidade de vida na cidade. Essa lei, vigente até hoje, pouco contribuiu para a diminuição do problema habitacional.

Não houve, antes da Lei Lehmann, outro diploma legal de cunho urbanístico; somente alguns decretos esparsos. O decreto-Lei 58/37, de cunho meramente civil, que regula o contrato entre o loteador e o comprador e fala um pouco sobre o registro imobiliário, bem como o decreto-lei 272/67, é bastante genérico, estabelece algumas normas gerais que regulam os loteamentos urbanos, conceitua loteamento, desmembramento e zona urbana. Ele estabeleceu que o município poderia subordinar os loteamentos e desmembramentos a seu

desenvolvimento local, mas o poder da época, centralizado, não possibilitou qualquer realização da norma.

Atualmente, encontra-se tramitando nas Casas Legislativas o Projeto de Lei 3057/00, atual projeto 20/07, que virá, se aprovado, atenuar e facilitar as questões relativas à regularização fundiária e revogar a atual lei de parcelamento do solo. Esse projeto de lei nasceu com o intuito de minimizar os problemas fundiários e imobiliários causados pela lei Lehman, como a troca de favores, mas, se for aprovado como se encontra no momento - verdadeira “colcha de retalhos”-, não reverterá a situação; ao contrário, trará maiores empecilhos para a resolução da questão da propriedade da terra, dificultando, ainda mais, a consolidação dos projetos em prol da habitação social.

Ainda que advenha a nova lei federal de parcelamento do solo e as políticas nacionais em prol da habitação sejam efetivadas, são os municípios os maiores responsáveis pela gestão e legalização das questões habitacionais, porque conhecem a realidade e a necessidade de sua gente. São os municípios que aprovam suas leis referentes ao uso e ocupação do solo; no mais das vezes, o zoneamento tradicional, como é aprovado e traçado no território do município, visa “liberalidades” a interessados e embarga ainda mais a questão habitacional. Ermínia Maricato (2001) afirma que a ocupação do solo obedece a uma estrutura informal de poder em que a lei de mercado precede a norma jurídica.

Esse é o grande entrave: desatar os nós da gestão para viabilizar a instrumentalidade já existente e dissipar a especulação imobiliária, responsável pela existência de muitos prédios desativados e vazios urbanos que, ao invés de servirem à sociabilidade da propriedade, estão aguardando o momento oportuno de maior valorização. Por isso, alavancar definitivamente a questão da moradia é medida que se impõe para promover a *homogeneização da sociedade, reduzindo as distâncias sociais abismais que separam as diferentes camadas da população* (SACHS, 2004: 49) .

1.12 Função social da cidade

Entende-se que a função social da cidade vai além das funções estabelecidas como mandamento legal encontrado, por exemplo no Estatuto da Cidade. A cidade tem a finalidade de acolher o cidadão, porque é um “filho seu”. O ser humano estabelece múltiplas e intensas relações com a cidade que elege para morar, em função de seu trabalho, de sua família, da comunidade em que vive e convive; ou simplesmente, porque nasceu naquele território e, provavelmente, nunca tenha habitado outro local.

A cidade exerce sobre o cidadão um efeito psicossocial, porque é onde ele constrói seus laços, sendo que a moradia, nesse sentido, tem um papel de grande relevância na formação do caráter e da personalidade compreendendo, não só o direito de habitar, mas também a noção de vizinhança, de bairro, cidade, país, ou seja, compreende o efeito psicológico de pertencer, de ser e ter um referencial.

Ocorre que em determinado momento histórico, o crescimento das cidades, que leva o cidadão a almejar coisas consumíveis e supérfluas em larga escala, atendendo ao modelo capitalista vigente no país, transformando o valor social da cidade enquanto “mãe” que quase desaparece, cedendo lugar ao fenômeno que Henri Lefèbvre (2006:04) denomina “implosão-explosão”, que se estende por grande parte dos países industriais.

O modelo pode ser traduzido, de forma ampla, na teoria de que a própria cidade é uma “obra”, e enquanto “opressiva”, é criadora, exercendo, em certa medida, o papel de “mãe”; porém em dado momento histórico a cidade pode se comparar a uma fábrica, onde concentra os meios de produção num pequeno espaço: ferramentas, matérias-primas, mão-de-obra, sendo nesse momento que: “a exploração substitui a opressão, a capacidade criadora desaparece” (LEFÈBVRE, 2006:06). E, pode-se acrescentar: o papel agregador que a cidade exerce perece também.

Henre Lefèbvre (2006) afirma que as cidades “opressivas” foram grandes criadoras de obras, e quando passam a ser “exploradoras”, principalmente da força de trabalho, privilegiando a produção de produtos, substituem a produção de obras e de relações sociais ligadas à essas obras, minimizando a sua criatividade. Por esse motivo, Lefebvre argumenta:

A cidade e a realidade urbana dependem do valor de uso. O valor de troca e a generalização da mercadoria pela industrialização tendem a destruir, ao subordiná-las a si, a cidade e a realidade urbana, “refúgios do valor de uso, embriões de uma virtual predominância e de uma revalorização do uso (LEFÈBVRE, 2006: 06).

Nesse cenário, as relações humanas e de urbanidade entre os moradores e os gestores da urbe se “perdem”. Na contramão dessa afirmação, cabe lembrar que não é por acaso que quem mora na cidade é “cidadão”; grosso modo, essa é interpretação superficial e simplista do que significa “ser cidadão”, no mínimo ser cidadão é ter cidadania. Faz-se necessário, na atualidade vivenciada, que se crie e se mantenha a convicção de que a cidade guarda com o cidadão uma relação psicológica, emocional, a ponto de ser responsável pela

conquista do espaço local e social da pessoa humana. Fato importante, nesse sentido, está relacionado ao grande envolvimento das Comissões de Direitos Humanos nas questões sociais da urbe.

A conscientização de que a cidade do século XXI deve acolher como mãe os seus filhos, principalmente os mais carentes e empurrados para fora do lar, - a cidade legal - imbuiu uma gama de profissionais, legisladores, gestores, movimentos sociais, para a promulgação de leis que obriguem a essa solução. As funções da cidade só serão desenvolvidas plenamente quando houver a redução das desigualdades sociais, promoção da justiça social e melhoria da qualidade de vida urbana.

Desde o âmbito constitucional, conforme previsto no artigo 182, a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. As funções sociais da cidade são interesses difusos, uma vez que não se podem identificar os sujeitos afetados ou envolvidos pelas atividades que integrem o dia a dia da população e o direito que o habitante tem a um meio ambiente - seja natural ou artificial - sadio e equilibrado.

Para a realização da cidade e o seu desenvolvimento sustentável que, segundo conceito da ONU é *aquela que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem sua própria*, a gestão democrática lança mão de diversos instrumentos que garantam a implementação de seus objetivos.

Nesse sentido, a importância do plano diretor, que deve estar adequado com a lei orgânica municipal, estabelecendo a política urbana com o objetivo de garantir o desenvolvimento das funções sociais da cidade, definindo critérios para aplicação dos instrumentos estabelecidos no Estatuto da Cidade, tais como: outorga onerosa do direito de construir, operações urbanas consorciadas, direito de preempção, transferência do direito de construir, zonas especiais de interesse social, etc..

Além da necessidade do plano diretor, para gestão adequada, o artigo 43 do Estatuto da Cidade expressa a participação popular como forma de garantir a gestão democrática da cidade. Esse artigo cita os seguintes instrumentos e ressalva a inclusão de outros: órgãos colegiados de política urbana; debates, audiências e consultas públicas; conferências sobre assuntos de interesse urbano e iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Desse modo, os poderes locais, o Executivo e o Legislativo, devem adotar mecanismos de incentivo, abertura e divulgação para facilitar e proporcionar a participação dos cidadãos, inclusive na discussão do plano diretor, como estatui o parágrafo § 4º do artigo

40, através da: promoção de audiências públicas, publicidade quanto aos documentos e informações produzidas e acesso a qualquer interessado aos documentos públicos.

Ainda em relação à participação popular na gestão da cidade, cabe iniciativa de projeto de lei, se houver a subscrição de assinaturas referente a 5% do eleitorado, conforme artigo 29, inciso XIII, da Constituição Federal. Importante lembrar a questão do orçamento Participativo como programa que visa a discussão, elaboração e execução do Orçamento público da cidade, fazendo com que as políticas sejam decididas de forma descentralizada e democrática.

Cabe ressaltar que, além da importância do Estatuto da Cidade para o desenvolvimento local, a criação do Ministério das Cidades inseriu novas oportunidades e esperanças, principalmente às famílias mais carentes. Diversas são os planos, programas e projetos instituídos para minimizar os problemas sociais e alavancar a inclusão social. Como exemplo, o atual projeto “Minha Casa, Minha Vida” e a promulgação da lei 11.124/05, instituidora do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, que insere no contexto das cidades a obrigatoriedade de criar o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, visando “articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenhem funções no setor habitacional” (artigo 2º).

Em meio a tantas contradições e atribulações, importa que a gestão do espaço urbano através da gestão democrática está na ordem do dia para a implementação da questão habitacional, especialmente da possibilidade de “ocupar o que está desocupado”, para que o ser humano possa ter seu espaço, não apenas como “endereço certo”, mas como efetivação de seu referencial social, agregador da conquista de cidadania.

2. RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ESPAÇO URBANO

Pode-se considerar que, a partir da noção de Estado, inicia-se a formação da cidade. Significa dizer que o homem consolida sua existência sobre três pilares basilares da sua própria convivência social: um ponto no espaço, de onde surge a disputa pela terra e os conflitos de propriedade e posse; o excedente, seja da produção seja da própria relação com o fundiário/imobiliário, gerando o acúmulo de poder pela concentração de terra, de um lado, e de outro a segregação e a exclusão social; por fim, o terceiro pilar que serve para gerenciar esse processo dinâmico e por vezes perverso, o governo, sistema amplo e complexo, de onde brotam decisões institucionais e os “Poderes” ligados ao próprio Estado.

O Estado atual, aparentemente redemocratizado e descentralizado, conserva a centralização e concentra as decisões nas próprias estruturas de cúpula, como ocorria no passado. Nessa descompensação, apesar da abertura política e da redemocratização, a cidade convive com problemas básicos como a carência de moradia popular, saneamento básico, saúde e educação, todos elencados dentre os direitos sociais, cuja solução o próprio cidadão, interessado e acuado, relega ao sistema de Estado comprometido com as velhas estruturas institucionais.

Nesse sentido, Marta Arretche (1996) informa que existem elementos de continuidade na trajetória do federalismo brasileiro que podem ser sintetizados pela centralização decisória, presente também na Constituição de 1988, assim como aparecia na Constituição de 1946. Ou seja, tem-se um novo sistema político-democrático, mas fundamentado em bases da época da ditadura.

Segundo a autora, é certo que a nova ordem constitucional estabeleceu a descentralização do poder político outorgando ao município, especialmente - enquanto parte da federação, responsabilidades e competências tais - que chegam a ser por vezes incompatíveis com suas possibilidades política e financeira; a gestão da cidade, porém, fica atravancada pelas barreiras impostas pelo mesmo Estado que concentra na ficção jurídica chamada União, e por vezes na figura dos Estados, decisões importantes como, por exemplo, a criação de normas gerais sobre direito urbanístico (artigo XXIV, inciso I da Constituição Federal).

Assim, de um lado, o município deve se responsabilizar e garantir o seu pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme disciplina a Carta Constitucional no artigo 182, legislando sobre interesse, inclusive sobre direito urbanístico local; por outro lado, fica a espera de repasse de verbas federais e estaduais, bem como de marcos regulatórios gerais sobre o mesmo assunto, que dependem da competência concorrente entre União e Estados.

Sabe-se que o gestor público é o administrador e o fiscal do espaço urbano por excelência, mas a administração pública é comprometida com as amarras da estrutura do forte poder político e da interferência partidária e econômica local. Assim, está sob a tutela e o desenrolar das regras que vêm de instâncias consideradas superiores. Afinal o município tem ou não autonomia legislativa e capacidade administrativa e financeira para implementar prestações positivas para os seus habitantes?

O Estado democrático de direito tão propalado pela própria Constituição é real ou apenas factível sua formação? Vive-se ainda hoje, conforme o Estado descrito por Friedrich Engels (1982)?

na maior parte dos Estados históricos, os direitos concedidos aos cidadãos são regulados de acordo com as posses dos referidos cidadãos, pelo que se evidencia ser o Estado um organismo para a proteção dos que possuem contra os que não possuem(ENGELS, 1982)

O Estado tem, como parte do exercício de sua competência, o poder/dever de interagir e integrar as esferas de governo - federal, estadual e municipal - e os poderes da federação - Executivo, Legislativo e Judiciário - com o desenvolvimento econômico e social, aliando a participação popular nas ações que envolvem decisões sobre a cidade, local onde se encontram os problemas cotidianos.

A verdadeira "redemocratização" se constrói se for calcada em bases sólidas e nas parcerias público, privada e social, conforme ordena o texto constitucional, enfeixando os mais diversos direitos prestacionais e garantias individuais.

A função da Constituição Federal no seu nascedouro é proporcionar o rompimento com a ordem jurídica existente trazendo a lume o novo Estado instituído. O constituinte de 1988 assim o fez. Avançando e outorgando, junto com a nova ordem legal, vários direitos sociais, entretanto sem o devido respaldo na realidade do desenvolvimento

central e periférico do Brasil. Sabe-se que o grande problema da demanda habitacional é a má distribuição de renda e a retenção da propriedade imóvel nas mãos de poucos.

Por esse motivo, o Estado democrático de direito apresenta qualitativamente o objetivo de promover e aprofundar a questão da solidariedade e da igualdade social, através do desempenho dos entes públicos que detém papel transformador da realidade, incidindo não somente sobre a população, mas justamente sobre a atividade do próprio Estado, que também deve ser modernizada.

Para tanto, é imprescindível a execução das funções do “sistema de freios e contrapesos” ou *checks and balances*, instituído com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para a consecução das finalidades anunciadas pela Constituição Federal de 1988. Os três poderes desempenham funções de equilíbrio entre si, de forma que possam ao mesmo tempo se autofiscalizar e fiscalizar-se mutuamente sem a interferência nos poderes/deveres de cada um.

Além dos três poderes constituídos, destaca-se a importância do Ministério Público, denominado por alguns “quarto poder”, com a responsabilidade de fiscalizar, dentro das garantias e atribuições constitucionais que lhe foram outorgadas, a formação de um espaço público mais justo e democrático. Nessa instigante empreitada, conta com a colaboração e a população, de quem, é “advogado” para formação de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

2.1 Poder Executivo: poderes/deveres da administração pública

Do poder executivo brasileiro, em especial o municipal, é exigido atualmente mais do que o ato de governar; é necessário consolidar a gestão democrática e participativa, de acordo com os pressupostos urbanísticos previstos legalmente para a gestão do espaço urbano. O prefeito de hoje não pode se comparar ao prefeito de ontem. A cada dia, segundo a intensa urbanização e a dinâmica social, o gestor público deve conduzir com cuidado, acuidade, respeito e abertura política, o processo para homogeneizar a cidade do século XXI.

É certo que o chefe do Poder Executivo - o Presidente da República, o Governador do Estado e o Prefeito Municipal - encontram uma série de dificuldades quando deve tomar

decisões que estão sob seu poder, o que torna a administração pública um cenário geral ao invés do esperado para consolidação da verdadeira cidadania.

No âmbito do direito urbanístico local uma dificuldade para o poder executivo é conseguir a aprovação de leis que tragam benefícios para o território urbano, que importem o destino da cidade e o bem-estar da população, sem interferência de interesses privados. Por isso, é preciso que a gestão pública utilize as ferramentas jurídicas disponibilizadas para que se consolide o objetivo de ordenar o desenvolvimento urbano, regulando o adequado uso e ocupação do solo e salvaguardando os habitantes e sua efetiva participação da sociedade. Segundo José Afonso da Silva (2006: 79), *as normas urbanísticas, por serem de direito público, são compulsórias, cogentes*. E são de direito público exatamente

porque regulam (regram, normatizam, impõe modo de agir) uma função pública, que é a atividade urbanística do poder público, conformando por outro lado, a conduta e as propriedades dos particulares e seus ditames (SILVA, 2006: 82).

Para dirigir algo tão complexo como é o espaço urbano, o administrador público lança mão de poderes executados através de atos, por exemplo, os atos de império, que segundo Hely Lopes Meirelles (2002) são aqueles que a administração pratica utilizando-se de sua supremacia sobre os administrados ou o servidor, impondo uma conduta ou uma condição. Sinteticamente, são atos de imposição ante uma irregularidade ou ilicitude, como no caso de lacração de um estabelecimento pela constatação de prática de tráfico.

Outro importante instrumento da gestão pública é o poder de polícia, referido por Hely Lopes Meirelles (2002) como mecanismo de “frenagem” de que dispõe a administração para conter abusos do direito individual em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O poder de polícia consiste na possibilidade, por exemplo, de embargar uma obra se constatada durante uma fiscalização da prefeitura inadequação ou ilegalidade no uso e ocupação do solo.

Os atos da Administração Pública são revestidos dos seguintes atributos: presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Segundo Hely Lopes Meirelles os atos administrativos, *qualquer que seja sua categoria ou espécie nascem com a presunção de legitimidade, independentemente da norma legal que a estabeleça*. (MEIRELLES, 2002:154). Ressalta o autor que esse atributo do ato decorre do princípio da legalidade, intrínseco à administração pública, tendo em vista que o Poder Executivo não poderia ficar adstrito à

decisões de outro Poder, por exemplo, do Judiciário para suas iniciativas. Além disso, a presunção de legitimidade:

responde às exigências de celeridade e segurança das atividades do poder público, que não poderiam ficar na solução de dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (MEIRELLES, 2002:154)

A imperatividade é sinônimo de coercibilidade, o que significa dizer que os atos administrativos que consubstanciam um provimento ou uma ordem nascem com força impositiva que impõe seu cumprimento para o administrado sob pena de o sujeitar à execução forçada. Já a auto-executoriedade *consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria administração, independente de ordem judicial* (MEIRELLES, 2002: 157). A auto-executoriedade ocorre, por exemplo, nos atos de polícia ser executado de forma imediata e direta, de forma imperativa,.

Todos esses poderes, dentre outros igualmente importantes e ditados pelo direito administrativo, são necessários para que a gestão pública possa desempenhar a administração da cidade de forma célere e independente, porque ela tem o poder/dever de agir. Assim, para o administrador público, *o poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo* (MEIRELLES, 2002: 101) (grifamos). E complementa:

Nem se compreenderia uma autoridade pública – um Governador, p.ex. - abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. O *poder* do administrador, revestindo ao mesmo tempo de *dever* é insuscetível de renúncia pelo seu titular (MEIRELLES, 2002:622).

Os poderes da administração não constituem privilégios, mas obrigações. É aparato imprescindível ao seu bom desempenho, mas não pode ultrapassar os limites legais, porque configura abuso de poder do agente público. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles ensina: *Nos Estados de Direito como o nosso a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações.* (MEIRELLES, 2002: 106).

O poder concedido ao administrador encontra seu limite na lei. Desse modo, ele não pode utilizar-se do poder/dever para o cometimento de favoritismo, arbitrariedades ou qualquer outra forma de utilização desproporcional. Nesse caso, o ato praticado pelo

administrador público é nulo e ele responde por crime de improbidade administrativa, além da responsabilidade civil e administrativa.

Hely Lopes Meirelles salienta ainda que a não aplicação do *poder dever de agir* equivale a *liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas*. (MEIRELLES, 2003: 577). Não é o que se nota em inúmeras situações durante séculos de existência dessa importante instituição que administra o espaço urbano. Ressalta Sergio Buarque de Holanda:

No Brasil, pode-se dizer que só excepcionalmente tivemos um sistema administrativo e um corpo de funcionários puramente dedicados a interesses objetivos e fundados nesses interesses. Ao contrário, é possível acompanhar, ao longo de nossa história, o predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal. (HOLANDA, 2008:146)

Além do favoritismo, muitas vezes expressos em benesses aos interesses particulares, outro problema da administração pública é a questão burocrática em que esbarram os direitos dos habitantes nas solicitações dirigidas à administração, conforme as palavras de Milton Santos, quase um desabafo:

as burocracias – estilo brasileiro – nos tratam como se fossemos objetos, desde a filosofia do emprego às exclusões consagradas. O Brasil inscreve na Constituição Federal que o trabalho é um direito e a assistência social prerrogativa de todos. Mas institui, ao mesmo tempo, o não-trabalho por meio da falácia do FGTS, que encoraja a rotatividade e consagra a não assistência (SANTOS, 2007: 32).

Para coibir atos e ações incompatíveis com a moralidade e a eficiência administrativa servem o *sistema de freios e contrapesos* na medida em que qualquer cidadão pode se dirigir ao Poder Judiciário para denunciar irregularidades ou ilicitudes de que tenha notícia; além disso há a fiscalização exercida nesse sentido pelo Ministério Público, que pode pedir informações, instaurar procedimentos contra atos administrativos, nunca ferindo ou interferindo na independência do Poder Executivo. Além disso, a responsabilidade da administração pública é objetiva nos casos de danos causados aos administrados ante a realização de algum ato ilegal e está expressa na Constituição Federal no artigo 37 § 6:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

A administração pública está sujeita ainda a princípios constitucionais expressos no *caput* do artigo 37: legalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência. Outros princípios estão implícitos no texto da Carta Constitucional e são impostos à gestão, evidenciando o sistema a que a máquina administrativa está sujeita, sempre atendendo ao interesse público em detrimento do particular e visando o bem estar da coletividade.

Após o advento da Constituição, e mais tarde, com a promulgação do Estatuto da cidade, formou-se o novo marco urbanístico que juntamente com o direito administrativo impelem o poder público municipal à adequar sua Lei Orgânica da qual depende a legalidade de todas as outras para composição de um cenário legislativo da cidade que vise à nova realidade político-jurídica, protegendo e executando os fins constitucionais estabelecidos como meta de desenvolvimento urbano, em especial, o interesse e o bem-estar social.

Nessa nova realidade do espaço urbano, as normas de direito público, por exemplo, a que se refere à função social da propriedade, precisam ser adequadas ao plano diretor local e devem ser aplicadas na cidade pela administração, que tem o poder/dever de agir, não caracterizando desrespeito à propriedade privada, simplesmente porque decorre da lei. A propriedade imóvel é o grande entrave da gestão na medida em que através dela se disciplina o arcabouço legal do uso e ocupação do solo, e partir daí, do plano diretor, da lei de zoneamento e de todas as outras relacionadas ao espaço urbano.

2.2 O Poder Legislativo: breve análise do processo legislativo

A Constituição Federal de 1988, no artigo 59, disciplina o processo legislativo brasileiro estabelecendo que ele compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. O Poder Legislativo é, portanto, o “fazedor de leis”.

O Processo Legislativo Federal brasileiro é bicameral, pois envolve a manifestação de vontade de duas câmaras legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) para a produção das normas jurídicas. As normas que se submetem a esse procedimento são as emendas à Constituição Federal, as leis federais complementares, ordinárias e delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos federais e as

resoluções comuns das duas casas do Congresso Nacional. Todas essas normas são apreciadas pelas duas Casas, em conjunto ou separadamente.

As Casas do Congresso Nacional são independentes entre si e produzem os atos de sua competência conforme as regras dos respectivos regimentos internos. No entanto, há regras definidas na Constituição Federal para as disposições comuns do processo legislativo que obrigam Câmara e Senado, visando similaridade de tratamento às proposições que tramitam entre elas, como é o caso de “projeto de lei”.

Em breve síntese, a tramitação de um projeto de lei se dá da seguinte maneira: aprovado em uma das casas, segue para a outra que cumpre a função de casa revisora. A revisora pode rejeitar, aprovar na íntegra, ou aprovar o projeto com emendas. Se rejeitado, o projeto será arquivado. Se aprovado integralmente, será encaminhado à promulgação e, se se tratar de matéria dependente de sanção ou veto do Poder Executivo é enviado ao Presidente de República. No último caso, aprovado com emendas, será encaminhado à Casa de origem, para que aprecie as emendas propostas pela Casa revisora.

Existem projetos que tramitam conjuntamente nas duas Casas. São os relativos às leis orçamentárias: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e suas alterações e as medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo. Além disso, ainda se submetem à deliberação das duas Casas, em sessão conjunta, os vetos presidenciais a projetos de lei. Esse é, grosso modo, o processo de criação de leis federais.

Nos Estados federados, o responsável pela criação das leis é o Poder Legislativo, através da Assembleia Legislativa, representada pelos deputados estaduais nos Estados; e nos municípios a responsabilidade está a cargo da Câmara de Vereadores que legisla segundo a competência municipal outorgada pela Carta da República, não podendo exorbitá-la e nem estrapolar as leis do seu Estado.

O sistema legislativo brasileiro está submetido à uma base piramidal, estando a Lei Maior no ápice, cujos fundamentos e princípios não podem ser contrariados pelas leis infraconstitucionais, localizadas na base da pirâmide, compreendendo as leis federais, estaduais e municipais. A contrariedade caracteriza inconstitucionalidade e seu banimento do sistema legal é obrigatório. Nos casos em que a Constituição conferiu competência legislativa concorrente entre os três entes federativos - União, Estado e Município - a lei mais restritiva prefere à aplicação da lei mais abrangente, desde que respeitadas as normas gerais constitucionais e infraconstitucionais.

Na esfera do município, a Lei Orgânica é a mais importante lei local, por isso é considerada a “Constituição Municipal”, estando o procedimento de votação e aprovação inserido no artigo 29 da Carta da República. Ela é a base legislativa de onde brotam o arcabouço legal que regulamenta o espaço urbano, por exemplo, o plano diretor, as leis de uso e ocupação do solo, zoneamento, etc..

O Poder Legislativo local é imprescindível para a boa gestão da cidade, porque dele depende a fiscalização dos atos de gestão praticados pelo Poder Executivo e a aprovação de leis modernas calcadas na nova sistemática urbanística. Através das leis locais (e também das estaduais e federais) o espaço urbano é reconhecido, integrado e regrado, com a tendência de eliminar seus problemas.

Além da legislação específica de cada município, a Constituição prevê a gestão compartilhada entre os entes federativos que possuem competência constitucional legislativa comum para problemas, como o da moradia social, conforme dispõe o artigo 23, inciso IX. Com a tendência de resolver essa questão, comum em quase todas as cidades brasileiras, por meio da lei federal 11.124/05 foi criado recentemente o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo principal de articular, de forma descentralizada e democrática, as políticas habitacionais para produção de moradia destinadas à população de baixa renda.

A partir da criação desse Sistema tornou-se obrigatório para os municípios elaborarem Planos Locais de Habitação de Interesse Social – PLHIS. O plano é elaborado de acordo com as peculiaridades locais e deve contemplar os seguintes componentes mínimos: dimensionamento das necessidades fundiárias para HIS; dimensionamento das demandas de assentamentos urbanos e rurais para fins de regularização fundiária de interesse social; diretrizes, metas, ações, medidas e instrumentos para regularização fundiária dos assentamentos urbanos ou rurais de interesse social; revisão da legislação urbana municipal e ações e medidas para o desenvolvimento da política municipal de prevenção e mediação dos conflitos fundiários urbanos e rurais.

De acordo com a Resolução nº 2, de 24 de agosto de 2006, os Planos Locais de Habitação de Interesse Social são documentos de caráter administrativo, representados por um conjunto articulado de diretrizes, objetivos e metas que, regulamentados por lei, constituem instrumento hábil, inclusive para limitar o direito de propriedade e o exercício de atividades individuais considerados no plano necessárias ao bem-estar social e desenvolvimento da área planejada.

De toda sorte, o processo legislativo brasileiro, seja local, estadual ou federal é disciplinado pela democracia participativa tendente, salvo as dificuldades da gestão em atender as demandas dos mais necessitados e a construção de um Estado descentralizado, porém unido pela ordem jurídica estabelecida na Carta Cidadã de 1988.

2.3 Poder Judiciário e a aplicação da lei e dos instrumentos jurídicos.

O Poder Judiciário exerce uma função nobre e histórica, qual seja, dizer o direito no caso concreto, resolvendo o conflito entre as partes e aplicando as normas legais de forma a culminar em uma decisão justa. Esse é o Poder da Jurisdição. É o meio de que se vale o cidadão para alcançar o seu direito, quando encontra alguma resistência para a sua concretização. Através da jurisdição é possível a concretização das normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal. O Estado-Juiz tem o poder de solucionar os conflitos utilizando-se da legitimidade conferida pela lei, realizando o escopo principal do processo que é a paz social.

Além do poder de dizer o direito no caso concreto, ou seja, do poder da jurisdição, os membros da Magistratura são responsáveis pelo controle da constitucionalidade das leis, pois somente são válidas as que não contrariem a Constituição Federal. Assim, a ordem jurídica brasileira, através de método estabelecido, consegue evitar que atos legislativos e administrativos contrariem regras ou princípios constitucionais.

Para poder desempenhar as suas funções com total independência e imparcialidade, a própria Carta da República concede garantias aos membros do Judiciário, tais como vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos. O ingresso na carreira de juiz é feito por meio de concurso público de provas e títulos, além de ser proibido o exercício de outra função e de exercer atividade político-partidária.

As características marcantes da Magistratura são: a inércia - o poder judiciário depende de provocação da parte ou da sociedade para iniciar sua atividade jurisdicional; a imparcialidade – o juiz se coloca acima e entre as partes de forma que entre ele, autor e réu se forme o chamado *actum trium personarum*, representado por uma pirâmide onde o juiz está no ápice e as partes, uma em cada vértice da base, para que o juiz não possa ser influenciado na formação e prolação de sua decisão; finalmente a persuasão racional – para formar sua convicção e decidir, o magistrado tem o poder do livre convencimento, sempre objetivando a máxima realização da legalidade e da justiça.

Em breve análise sobre o princípio da persuasão racional, em que ao juiz é dado o poder de tecer seu próprio convencimento com base nos fatos constantes dos autos do processo, pode-se afirmar que é importante via a ser utilizada na busca pela realização dos direitos fundamentais do cidadão inscritos no texto constitucional, porque, apesar da decisão judicial se basear na lei, ela deve ser embasada em princípios maiores como o discernimento, a clareza e a boa intenção do julgador.

Há portanto, uma atuação participativa do juiz em suas decisões, pois além dos fatos, das provas, das perícias e de outros incidentes processuais, ele dá vida ao texto segundo seu entendimento, quando interpreta os pensamentos, as aspirações e as necessidades das partes com verdade e prudência. Fácil concluir que o papel do membro da magistratura, seja o juiz ou o desembargador é imprescindível para a concretização da justiça social.

Além disso, é mandamento constitucional o princípio de que as decisões judiciais devem ser revestidas de efetividade ou eficácia jurídica e social. A eficácia jurídica são os efeitos que a decisão produz no mundo do direito em decorrência dos fatos jurídicos. A efetividade social designa a aptidão da norma jurídica para produzir efeitos na realidade social, ou seja, para produzir, concretamente, condutas sociais compatíveis com as determinações ou os valores consagrados no preceito normativo.

Conforme texto do Ministro Teori Zavascki (1994), do Superior Tribunal de Justiça, a busca do judiciário pela eficácia social das normas implica no abandono das orientações mais antigas, segundo as quais a interpretação e a aplicação do direito é simples operação mecânica. Afirma o Ministro que a realidade atual não comporta juízes de costas para a realidade.

A Carta da República de 1988 elencou, como fundamentos do Estado democrático de direito, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, sendo a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, bem como o combate à pobreza e marginalização, alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Assim, os magistrados desempenham papel de fundamental importância para a realização desses princípios, detêm o poder de decisão e o controle das leis.

Os direitos e garantias fundamentais, estabelecidos no Título II da Constituição Federal, devem informar todo o ordenamento jurídico brasileiro; destarte, tais normas e princípios constitucionais devem orientar a atividade interpretativa do juiz, pois representam fundamento de validade das regras jurídicas infraconstitucionais. Para resolver demandas que envolvam as questões fundiárias e imobiliárias, o juiz deve aplicar nas suas decisões os

instrumentos jurídicos disciplinados especialmente no Estatuto da Cidade, como forma de desenvolvimento social baseado no princípio da função social da propriedade e na realização da cidade para todos os seus cidadãos.

O Judiciário, sendo o poder do Estado capaz de realizar a justiça, deve agir com cautela no que se refere à concessão de medidas liminares nos processos envolvendo posse e propriedade imóvel, atendendo aos dogmas constitucionais e atuando ativamente na concretização do princípio da função da propriedade, uma vez que se trata de norma de ordem pública prevalente sobre os interesses particulares. A jurisdição deve levar em conta os princípios da dignidade da pessoa humana e da equidade social.

2.4 Competência e aplicação dos instrumentos jurídicos pelo poder público municipal

Consolida-se no Brasil, a partir da promulgação da lei 10.257/01, uma nova ordem jurídico-urbanística que gera para os municípios a competência e o poder/dever de legislar suplementando normas federais e estaduais, atendendo as necessidades e peculiaridades locais, bem como a responsabilidade por programas e políticas habitacionais, isoladas e integradas com outras esferas de governo.

Segundo Betânia de Moraes Alfonsin, com a promulgação do Estatuto da Cidade, é dispensado aos municípios *um tratamento específico e prenhe de promessas de correção das graves distorções do processo de urbanização de nosso país* (ALFONSIN, 2002: 107). Essa lei traz responsabilidades e perspectivas que muitas vezes estão além da capacidade e dos recursos financeiros da cidade, comprometendo o já combalido e truncado sistema de gestão municipal.

Antes mesmo da responsabilidade atribuída através do Estatuto da Cidade, o artigo 30 da Constituição Federal de 1988 elevou o município a ente federativo, imprimindo forte carga na sua autogestão. Além disso, os artigos 182 e 183 enfatizam o modo como o município deve conduzir sua política pública de desenvolvimento da cidade.

Porém, não estão descartadas - ao contrário, também estão estampadas na Constituição Federal - as políticas públicas e ações integradas dos três níveis de governo. O artigo 23, IX reza: *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*. Esse é importante artigo para a integração de políticas

e programas habitacionais, mas, apesar de decorridos 20 anos da Constituição Federal ele ainda não foi regulamentado por lei específica.

O planejamento e a gestão urbana precisam implementar os instrumentos legais urbanísticos instituídos pelo Estatuto da Cidade, para iniciar o verdadeiro desenvolvimento sustentável. São ferramentas básicas, mas de fundamental importância para a gestão da cidade que se utilize, por exemplo, os elencados no artigo 182, § 4º da Constituição Federal e regulamentados pela lei 10.2257/01 (parcelamento ou edificação compulsória, IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, resgatável em 10 anos).

O Estatuto da Cidade, marco jurídico-urbanístico brasileiro, não deixou qualquer dúvida quanto ao uso adequado da propriedade imóvel, que deve seguir os parâmetros da sociabilidade. Mas para que o proprietário se adaptasse, a lei flexibilizou os prazos, para promoção adequada e compatível do imóvel. Existe um lapso temporal delimitado pelo legislador para que se aplique, por exemplo, a desapropriação sanção, ao imóvel que não atenda aos requisitos na nova ordem social, a fim de que não se configure “injustiça” com o proprietário ou possuidor.

Os instrumentos legais estampados no Código Civil, no Estatuto da Cidade e na própria Constituição são fortes ferramentas de coação à especulação imobiliária. Além de constituírem poderosa alavanca essencial para resolução e implementação da questão referente à moradia social.

Ocorre que a implementação das políticas públicas municipais é dificultada por interesses corporativos e clientelistas, indiferentes às ideias da realidade social. Não bastassem os obstáculos locais, as cidades sofrem influências externas, como as macroeconômicas e seus efeitos nocivos. Tudo corrobora e configura a *construção ficcional que perpetua a desigualdade* (MARICATO, 2001).

Mas o poder local não pode, a despeito da crise nacional do desemprego ou das altas taxas de juros praticadas no país, dentre outras dificuldades, eximir-se de ações com o propósito de fazer valer os instrumentos legais vigentes para a consolidação da função social da propriedade. São as cidades que comportam as mazelas da falta de moradia. Os prédios ociosos e os vazios urbanos estão contemplados no município à espera da “dilaceração”, no momento certo, pelo poder imobiliário predatório/especulativo, em detrimento da classe menos favorecida, aquela excluída da cidade legal.

Fatores como a expansão do mercado imobiliário privado tem ocasionado o aumento de estoque de imóveis vagos, sem qualquer função social. A partir da definição do Plano Diretor, cabe à gestão pública aplicar os instrumentos legais que estão disponíveis e que possuem justamente o propósito de induzir à função social da propriedade, a fim de que as políticas públicas desemboquem na inclusão social e que revertam a dinâmica de esvaziamento do centro, especialmente nas cidades grandes e médias, além de preservar as áreas de risco e as protegidas das ocupações efetivadas pela população que não tem onde morar.

Para tentar reverter essa realidade social urbana, é importante a adoção de mecanismos como as zonas especiais de interesse social – ZEIS, e áreas de especiais interesse social – AEIS e HIS (habitação de interesse social), que representem flexibilização dos parâmetros urbanísticos quanto ao uso, parcelamento, ocupação do solo, reconhecendo as tipicidades locais e facilitando a regularização fundiária e imobiliária. Porém, ocorre que essas áreas de interesse social, por vezes delimitadas no plano diretor, não são regulamentadas por lei específica, e portanto não se aplicam na prática.

Cita-se, como exemplo instrumentos da lei 10.257/01 que, direta ou indiretamente, possibilitam o uso adequado do solo urbano e, por conseguinte, melhoram a possibilidade de acesso à moradia digna: consórcio imobiliário, usucapião urbano, concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de uso, estudos de impacto ambiental, contribuição de melhoria, direito de superfície, outorga onerosa, transferência do direito de construir, operações consorciadas e direito de preempção e outros.

Jacques Távora Alfonsin, prefaciando a obra “Estatuto da Cidade Comentado”, afirma que há uma conscientização progressiva dos cidadãos em relação à aplicabilidade dos direitos fundamentais, especialmente os sociais e que as barreiras até então existentes estão sendo substituídas por *um clamor reivindicatório suficiente para que o processo, seja ele o administrativo, seja o legislativo, seja o judicial, volte a ser meio e não fim para conquistas e resultados*. (org. MATTOS, 2002:07). A aplicação dos instrumentos legais e jurídicos são imprescindíveis para se concretizar os direitos sociais, em especial o da moradia, que deve ser universalizado para manutenção e garantia da própria vida.

Para Cardoso e Romero:

Quanto à utilização dos instrumentos jurídicos de acesso à moradia, há o incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia, como os definidos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01 e MP nº 2220/01) – concessão de uso especial para fins de

moradia, concessão de direito real de uso, usucapião especial urbano, direito de superfície; pela Lei de Regularização Fundiária de Terras da União (Lei nº 11.481/07) – aforamento de imóveis da união, abandono de imóveis da união ocupados, concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso; pelo Código Civil (Lei 10.406/02) – abandono de imóveis vazio e usucapião; pela Lei de Parcelamento do Solo (Lei 6766/79) – cessão de posse de áreas em desapropriação; e pela Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) (CARDOSO e ROMERO, 2008: 11).

Além dos instrumentos vigentes na legislação de direito público, existem outros institutos, igualmente importantes e eficientes, se forem claramente utilizados para alavancar a questão da habitação social. Um bom exemplo encontrado no Código Civil de 2002, legislação de direito privado, é o artigo 1.276 do Código Civil atual que disciplina o instituto do abandono nos seguintes termos:

O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

No parágrafo 2º do mesmo artigo, o legislador ensina que os atos de abandono do imóvel estão relacionados à não-satisfação dos ônus fiscais que recaiam sobre ele. Cabe frisar que esse dispositivo legal já existia no antigo 589 § 2º do Código Civil de 1916, em que o prazo para arrecadar o imóvel abandonado localizado em área urbana era de dez anos (e não três como atualmente). Como já enfatizado em outras oportunidades do trabalho, não basta existir a lei, ela deve ser aplicada para que o resultado seja na prática a vontade do legislador quando a elaborou.

Embora exista um arcabouço legal, em especial relacionado ao Direito Urbanístico, Ermínia Maricato (2000) afirma que no Brasil há leis que pegam e leis que não pegam, dependendo da circunstância e dos interesses envolvidos. A autora ensina ainda que: *As recorrentes discussões técnicas detalhadas sobre posturas urbanísticas ignoram esse fosso existente entre lei e gestão e ignoram também que a aplicação da lei é instrumento de poder arbitrário* (MARICATO, 2000: 148). (grifamos)

Em relação ao instituto do abandono, Cardoso e Romero explicam:

O novo Código Civil prevê a possibilidade de o Poder Público obter imóveis privados quando o imóvel urbano ficar abandonado, sem conservação, não ocupado, e o declarar sob a guarda do município ou do distrito federal, quando estiver em sua área, por três anos; após esse prazo, passa à propriedade do Município ou do Distrito Federal” (CARDOSO e ROMERO, 2008: 17)

Salienta-se que o legislador teve a preocupação em proteger a posse do ocupante do imóvel abandonado que o utiliza para moradia, estabelecendo que ele poderá adquiri-lo pela usucapião. Nesse caso passa-se a cuidar de regularizar tal situação ao invés de arrecadar o bem para o município.

A prefeitura do município de Niterói-RJ aprovou recentemente lei regulamentando o instituto do abandono, conforme a redação abaixo:

Lei n° 2550, de 14 de maio de 2008.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Dispõe sobre diretrizes e providências para a arrecadação, por parte do Município de Niterói, de bem imóvel urbano abandonado, com fundamento no artigo 1.276 do Código Civil Brasileiro, dando-lhe prioritária destinação social.

Art. 1º - O imóvel urbano abandonado, que não se encontre na posse de terceiros e cujo proprietário seja inadimplente com o Município, no que tange ao não pagamento do devido IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), poderá ser arrecadado, como bem vago, passando após três anos, à propriedade do município, nos termos do artigo 1.276 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único – O procedimento para arrecadação de bem imóvel descrito no *caput* obedecerá ao disposto nos artigos 1.170 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, no que for aplicável.

Art. 2º - Os imóveis enquadrados como em estado de abandono serão identificados e cadastrados pelo órgão público municipal competente, constando nos respectivos cadastros, informações pormenorizadas sobre a sua atual situação fiscal.

Art. 3º - Os imóveis urbanos abandonados, arrecadados como vagos e incorporados ao patrimônio imobiliário do Município, serão prioritariamente destinados à implantação de programas habitacionais populares e de regularização fundiária e urbanística.

Art. 4º - As famílias destinatárias dos projetos sociais a que se refere o artigo anterior celebrarão contratos administrativos com o Município, cujo objetivo consistirá em concessão de direito real de uso, após prévia observância do procedimento administrativo a ser seguido, prevendo requisitos e condições jurídicas pessoais essenciais à celebração e vigência do supracitado instrumento formal de utilização de bem público, além de disposições quanto ao uso do solo urbano, às limitações administrações administrativas específicas para a área e o respeito ao meio ambiente e os direitos de vizinhança, estes consubstanciados nos artigos 1.277 e seguintes do Código Civil.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, concessão de direito real de uso é o instituto de direito público pelo qual o Município concederá, por meio de um contrato administrativo, o uso de imóvel urbano abandonado – incorporado ao patrimônio público municipal, ao ter sido arrecadado como bem vago à família interessada, cuja situação esteja em perfeita conformidade com os dispositivos expostos, sendo certo que o imóvel reverterá à Administração concedente se o concessionário ou seus sucessórios não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

§ 2º - Serão condições e requisitos essenciais a que se refere o *caput*, sem prejuízo de outras pertinentes exigência a serem estabelecidas, para que as famílias de baixo poder aquisitivo, sejam beneficiadas com os programas a serem implantados por esta Lei.

I – não desfrutar de outra espécie de utilização de bem público;

II – não possuir bem imóvel, nem direito real sobre imóvel urbano ou rural;

III - possuir renda familiar incompatível com a possibilidade de adquirir um imóvel;

IV – utilizar o imóvel concedido, exclusivamente, para fins de moradia e habitação da família, cumprindo assim sua destinação específica e fazendo com que o referido atenda sua devida função social.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 14 de maio de 2008.

Godofredo Pinto – Prefeito

(Proj. nº 157/05 – Aut. Ver.: José Vitor Vieira Bissonho Júnior)

Outro importante instrumento estampado no Código Civil de 2002 é a denominada *desapropriação judicial*. Importante diferenciar esse instituto da modalidade de usucapião coletivo instituído pelo Estatuto da Cidade. Basicamente, na desapropriação judicial há pedido

de restituição da coisa em ação própria, enquanto que na usucapião são os habitantes que se antecipam e pedem ao juiz a declaração de propriedade. A semelhança entre ambos os institutos é a busca pelo sentido social da propriedade, proporcionando destinação específica a fim de coibir o descaso e o desuso pelo dono do imóvel por tempo prolongado.

A desapropriação judicial consiste em forma de desapropriação que não encontra paralelo no Código Civil antigo, 1916, nem foi disciplinada pela lei 10.257/01. É inovação da lei disposta no parágrafo 4º e 5º do artigo 1228, com a seguinte redação:

O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado constituir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevantes.

[...] No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para registro do imóvel em nome dos possuidores.

Com essa redação pode-se afirmar que o artigo instaura uma celeuma jurídica, por tratar-se de questão recente e ancorada em caso real ocorrido na cidade de São Paulo-SP. O caso prático em que se baseou a lei encontra controvérsia na prática, porque o legislador deixou para o juiz a difícil tarefa de interpretar o caso concreto para verificar se realmente é caso de desapropriar o imóvel a favor dos ocupantes.

Esse caso de desapropriação é baseado em ação proposta pelo proprietário do imóvel que, após abandoná-lo por algum tempo, resolve retomá-lo, estando ele ocupado por um certo número de pessoas. A decisão do magistrado, então, ao invés de ser favorável ao dono da terra, será em prol dos ocupantes desde que atendidos os requisitos postos na lei. Mas sobrou para o juiz definir, por exemplo: o que caracteriza uma extensa área de terra apta a constituir a desapropriação judicial? Se pode aplicar à terra nua, também deverá se aplicar aos prédios vagos? Quantas pessoas são para caracterizar, segundo a lei, considerável número de pessoas? Para o magistrado apreciador da causa, o que atende ao requisito de interesse relevante social ou econômico?

Não se pode esquecer também, que cada ocupante terá que indenizar o preço referente à sua parte ideal no imóvel, mediante o qual ocorrerá a transcrição no registro público. Se os ocupantes forem pessoas carentes o Estado ou o Município deve se responsabilizar pelo pagamento?

Desse modo, em breve enfoque desses dois institutos pode-se concluir que o Código Civil é legislação moderna fincada em três grandes princípios: da eticidade, da operabilidade e da sociabilidade, estampando de forma clara modos de limitação do direito de propriedade, consagrando a função social.

2.5 Ministério Público: curador dos direitos humanos, da habitação, do urbanismo, do meio ambiente, da cidadania e do patrimônio histórico e cultural

O Ministério Público está claramente definido na atual Constituição Federal como *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (artigo 127).

Os registros consultados sobre a longevidade do Ministério Público confirmam que ele é muito antigo e está presente no mundo todo, as vezes desempenhando funções diferentes, dependendo do lugar de origem. Entre nós, seus membros atuam como fiscais da lei (*custus legis*) ou como uma das partes do processo, de acordo com o caso concreto, conforme determinam a Constituição, sua Lei Orgânica e a legislação infraconstitucional.

A França foi o primeiro país a registrar de forma segura o surgimento de um órgão com características semelhantes às do atual Ministério Público, cujo modelo foi adotado por toda Europa e nas Américas após a Revolução Francesa. No Brasil, a figura do Promotor de Justiça surge no ano de 1609, mas o valor constitucional já ocorre na Carta de 1824 com a criação de Tribunais Superiores.

A instituição não tinha a independência atual, sendo inclusive, extirpado na Carta de 1937 e no próprio cenário político. A Constituição de 1946 voltou a tratar do Ministério Público, que, com a de 1967, passa a integrar o Poder Judiciário e, pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, o Poder Executivo.

Com a promulgação da Carta de 1988, a instituição passa a ocupar posição autônoma frente aos três Poderes Estatais e, no exercício pleno de suas atribuições, exerce com independência funcional e administrativa todas as atribuições que lhe são afetas destinadas, no contexto nacional, à defesa sem reservas dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela dos interesses difusos.

O Ministério Público atual abrange Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos dos Estados. Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal formam lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que é nomeado pelo chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Como agentes políticos, os membros do Ministério Público devem atuar com ampla liberdade funcional; não estão condicionados senão aos parâmetros da legislação que envolve os diversos casos submetidos à sua apreciação e aos processos em que deve atuar como parte. Tamanha responsabilidade, indiscutivelmente, implica na necessidade de garantias, prerrogativas, deveres e responsabilidade funcional próprios assegurados pela Constituição atual.

Os princípios institucionais do Ministério Público são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. O ingresso na carreira é feito por concurso de provas e títulos, tendo as mesmas garantias que os integrantes do Poder Judiciário. Podemos afirmar que, ao contrário dos juízes, que aguardam a provocação da parte - uma das características do Judiciário é a inércia -, o promotor tem o dever de agir, sempre visando o interesse público e o bem-estar da coletividade.

As funções essenciais institucionais do Ministério Público estão elencadas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988; dentre elas, destaca-se que a função do promotor de justiça é essencial para a preservação dos direitos humanos e a realização da justiça social. Por isso ele fiscaliza a implementação dos instrumentos jurídicos pelo Poder Judiciário e age de forma a pressionar o Poder Executivo a cumprir a gestão participativa da cidade e a aprovar políticas públicas que garantam uma vida digna e a inclusão social, tendo em vista que ele é o curador da habitação e do urbanismo, do meio ambiente, dentre outros.

No Estado de São Paulo, o Ministério Público tem se preocupado com questões atinentes à habitação e ao urbanismo; por esse motivo criou grupos de apoio que auxiliam os promotores nas tomadas de decisões, facilitando a fiscalização das ações frente à administração pública, sempre difícil e cheia de entraves, pois a gestão pública tem autonomia, além do poder discricionário e poder de império. A nova ordem urbanística deve contar com o Ministério Público como “advogado” da população carente, especialmente dos excluídos do mercado legal habitacional, já que o promotor tem funções próprias e autônomas e não recebe ordens, nem do governo e nem do juiz. Nesse sentido, dentre os princípios do

Ministério Público é necessário frisar que ele atua sempre de forma una e indivisível, tendo o apoio dos seus pares dentro da instituição.

São muitas as atribuições do Ministério Público e todas visam a proteção dos direitos humanos, da coletividade e do meio ambiente. Assim, se o promotor tem notícia e indícios de danos aos bens protegidos ele tem o dever de apurar os fatos, através de procedimentos instaurados, de ações civis públicas, dentre outras. Como exemplo, o Ministério Público de São Paulo, pelo promotor da cidade de Sertãozinho, propôs no Judiciário ação contra a Prefeitura Municipal e o Estado para obrigar a construção de moradias ao grupo de sem-teto onde fizemos a pesquisa-ação. A ação foi noticiada no site da instituição:

Justiça de Sertãozinho recebeu, nesta sexta-feira (21), ação civil pública movida pela promotoria de Justiça para obrigar Estado e Município a instalarem e colocarem em funcionamento um programa de construção de moradias na cidade. O objetivo é atender os integrantes da Associação União dos Sem Teto e Sem Terra de Sertãozinho (USTS), que atualmente vivem em condições precárias num local conhecido como “Condomínio Wilson Toni”. O grupo de sem tetos também é réu na ação, para que desocupe o imóvel assim que seja providenciado outro local para sua moradia. De acordo com a ação, as lideranças do movimento têm dificultado o cadastramento das famílias, instrumento necessário para a realização de programas públicos de construção de moradia, exigência do Governo Federal para liberar verbas para a construção de conjuntos habitacionais. Conforme demonstram na ação os promotores Cláudia Maria Licco Habib e Luís Henrique Paccagnella, a situação em que se encontram os sem teto no condomínio ensejam uma série de prejuízos para as crianças, adolescentes, idosos e deficientes ali residentes, que não têm acesso aos serviços sociais básicos. A saúde pública também está em risco, com a possibilidade de proliferação de graves doenças, tanto entre os sem teto como nas regiões vizinhas (www.mp.sp.go.br).

Diante do quadro institucional, é certo que cada Poder do Estado, em separado e conjuntamente forma uma imensa máquina que move ininterruptamente todo o sistema de Estado, exercendo dentro da legalidade e de suas possibilidades a gestão do espaço e se lança a conduzir a vida dos cidadãos com responsabilidade de “mãe” zelosa sobre o próprio filho.

Cabe lembrar que essa lógica é desempenhada, com sacrifícios para os dois lados: do Estado e dos administrados.

De qualquer modo, as instituições que formam o Estado soberano tem o poder/dever de zelar pelo espaço e pelos homens, por inúmeras razões. Mas para o presente estudo interessa apenas uma: a constatação que ambos, o espaço e o homem, enquanto desconstrutores, são objetos da desconstrução, assim a gestão precisa torná-los “sãos”, por conseguinte proporcionar a eles: homem e natureza o movimento da vida.

3. A QUESTÃO DA DESCONSTRUÇÃO ESPACIAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

As mãos e o corpo. O primeiro e o segundo instrumento de que dispõe o homem para explorar o espaço. Todo ferramental existente hoje, seja prático, social, jurídico ou legal decorre deles. Inicialmente, o espaço físico e a paisagem; em seguida, e a partir de sua evolução, o social. Nessa escalada, as transformações provocadas à natureza e ao próprio ser humano distorcem a verdadeira essência do “ser”. O sobrestamento do espaço para o aparecimento do “eu” torna a sociedade isolada em sua própria convivência e sobrepõe a competição em detrimento da solidariedade. Assim, o espaço urbano contemporâneo se encontra impregnado de problemas decorrentes da exploração do homem pelo homem. A intensa e irreversível urbanização faz do espaço alvo de acirrada disputa e inexoráveis “desmanches”. E a implacável ação antrópica promove a incessante exploração, transformando-o. Assim, o espaço é objeto de desconstrução. A desconstrução pode ser entendida de duas formas: a primeira como processo de transformação constante a que o espaço está submetido pela ação do homem. *A segunda como tarefa ou esforço de se rever o papel do espaço na análise da evolução e desenvolvimento da humanidade* (FRANCISCO, 2008: 174). Pode-se afirmar que a desconstrução envolve a obra acabada, a construção e a destruição, outorgando ao ser humano e à natureza, como consequência de seus atos, ônus e bônus. Apesar de necessária, porque faz parte da inexorabilidade do ser humano, a intervenção pode ser minimizada, conservando o máximo do espaço existente e de sua história. Atualmente se impõem a desconstrução mínima do espaço, bem como a implementação do princípio da função social da propriedade, que se contrapõem aos imóveis abandonados, também denominados espaços desconstruídos livres, que devem ser ocupados para mitigar a demanda habitacional existente no espaço urbano.

3.1 Desconstrução espacial no contexto urbano

Fincado na arrogância, prepotência e na busca incansável pelo novo, o homem, egoísta, interpretou que os recursos naturais eram infindáveis e, portanto, poderia promover a maciça e violenta ocupação dos espaços naturais modificando-os, transformando-os aleatoriamente e de forma inexorável. Nesse contexto, o ser humano promove a vil exploração do próprio homem. *O homem escraviza o outro homem inicialmente pelo trabalho manual* (FRANCISCO, 2004: 03).

A sua capacidade intelectual desenvolveu técnicas apuradas, instrumentais sofisticados, desembocando na era cibernética, interligada mundialmente pela rede de computadores. Nessa senda, estão todos reféns - mas *on line* – alimentando, em plena sociedade globalizada, a ideologia ultrapassada do “faça você mesmo” (LEFÈBVRE, 2006: 06), da época da Revolução Industrial e a ditadura do “modismo”. Assim como a cidade, o homem é um paradoxo: está só, isolado em seu próprio egoísmo e ao mesmo tempo interligado “*enter-nizado*”.

Em relação ao universo globalizado, o filósofo francês Luc Ferry, em entrevista à Folha de S. Paulo (27 jul de 2009), chama de “desapropriação democrática” o fenômeno pelo qual mergulha-se na globalização, tornando as ferramentas das políticas nacionais cada dia menos relevantes, causando certa impotência política.

O que deve ser analisado no atual momento histórico ciber-globalizado? Se se verifica quais são as diferenças regionais e sociais, de que adianta tanta integralização “superficial” se não há a equânime igualdade “social”? De um lado, há uma ligação quase mundial entre as pessoas e, de outro, existe um abismo social intransponível entre essa mesma população. Talvez, o “faz-de-conta” de que as “coisas” são e estão como deveriam decorre do costume, da implantação da cultura europeia em nosso país, como entende Sérgio Buarque de Holanda (2008):

A tentativa de implantação da cultura européia em extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas à sua tradição milenar, é, nas origens da sociedade brasileira, o fato dominante e mais rico em consequências. Trazendo de países distantes nossa forma de convívio, nossas instituições, nossas ideias, e timbrando em manter tudo isso em ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, **somos ainda hoje uns desterrados em nossa terra** (HOLANDA, 2008: 31). (grifamos)

A ação antrópica também nos faz desterrados em nossa terra, como diz o autor em relação à cultura? Será que a falta de conscientização na transformação inexorável do espaço advém da tradição?

Parece ser a resposta afirmativa. Diante da colocação do autor, reconhecidamente profunda, observa-se que é chegada a hora de provocar, através dos mecanismos e instrumentos postos no ordenamento jurídico, a gestão democrática e participativa da cidade e a estruturação/reestruturação do espaço, de forma que transmudem ações voltadas aos mais carentes em atenção às suas prioridades, ao mesmo tempo em que se execute a desconstrução engajada do espaço. A nova ordem jurídica impõe a desconstrução mínima.

É preciso provocar uma revolução, no sentido de transformar, remexer nas velhas instituições públicas, da época do regime militar, removendo as traças dos discursos politiqueros e fomentando o enfrentamento das questões urbanas e sociais. O Executivo, o Legislativo e o Judiciário constituem, além dos poderes do Estado, o instrumental, o meio adequado e legítimo, para implementar novas formas, reformas e redefinição do espaço urbano-participativo, condescendente com o Estado Democrático de Direito, tão propalado e pouco consolidado, apesar dos princípios trazidos com a Constituição.

A questão urbana, segundo Luiz Cesar de Queiroz Ribeiro, entendida como:

as aporias por meio das quais a sociedade brasileira vem reconhecendo e experimentando os enigmas e dramas decorrentes das mudanças econômicas, sociais, simbólicas e territoriais expressos pela urbanização (RIBEIRO, 2001 :134), somente serão factíveis de resolução quando se canalizar esforços para remexer nas ideias e nos conceitos, no sentido de “reconstruir”, a sociedade instituída. Daí, se tornar “da terra” em nossa própria terra, “aterrados”, em nossa pátria. Enquanto novos paradigmas não se consolidam, é cabível a interpretação de Sérgio B. de Holanda:

Podemos construir obras excelentes, enriquecer nossa humanidade de aspectos novos e imprevistos, elevar à perfeição o tipo de civilização que representamos: **o certo é que todo o fruto de nosso trabalho ou de nossa preguiça parece participar de um sistema de evolução próprio de outro clima e de outra paisagem** (HOLANDA, 2008: 31). (grifamos)

O sistema herdado advindo da forma de colonização brasileira é o da “República do Favor”, que faz concessões a quem interessa, exacerba a quantidade de poder acumulado, centraliza e é reticente nas decisões, “contratando” o favor. Roberto Schwarz (2007), tecendo

considerações sobre o *favor*, coloca de outra forma a mesma observação de Sérgio Buarque de Holanda:

[...] a sensação que o Brasil dá de dualismo e factício – contrastes rebarbativos, desproporções, disparates, anacronismos, contradições, conciliações e o que for – combinações que o Modernismo, o Tropicalismo, e a Economia Política nos ensinaram a considerar (SCHWARZ, 2007: 21).

Da constatação dos autores, conclui-se pela necessidade de discernir e agir com prudência e cuidado nas ações e interpretações, para não macular ainda mais o contexto histórico, sendo requisito primordial para reverter o quadro grave da urbanização desmedida, especialmente em relação ao espaço segregado física e socialmente - reduto dos mais carentes.

Marx, citado por Lefèbvre (1966), enfatiza a culpa da participação burguesa no processo histórico deficiente das relações sociais:

[...] desempenhou na história um papel essencialmente revolucionário, subvertendo todas as relações sociais. Espezinhou as relações feudais, patriarcais, idílicas, para não deixar subsistir outra ligação entre o homem e o homem que não fosse o duro pagamento a pronto (LEFÈBVRE, 1966: 195).

Em, “O direito à cidade”, Lefèbvre (2006) aponta que, após a Revolução Industrial, quando a propriedade da terra escapa aos feudais e passa às mãos dos capitalistas: *Segue-se que a “sociedade” no seu conjunto, compreendendo a cidade, o campo e as instituições que regulamentam suas relações, tende a se constituir em redes de cidades, com uma certa divisão de trabalho [...].* O autor continua: *Esse sistema urbano não chegou a se instalar. O que se levanta sobre essa base é o Estado, o poder centralizado* (LEFÈBVRE, 2006: 05).

A cidade atual, o novo espaço, é incipiente e irreversível. Constitui uma “indisposição necessária”, tendo em vista que 85% das pessoas moram (nas casas ou nas ruas) e exercem suas atividades no espaço urbano. Nesse espaço, estruturam-se interligações e redes de cidades, que procuram um modelo novo de proximidade e imediatidade, ao mesmo tempo que acentua a exclusão e a segregação. O Estado continua centralizador, apesar da descentralização. A supressão dos mais carentes do mercado imobiliário formal é visível, especialmente nas metrópoles escancarando as favelas, objetos do sistema, como se fossem cartões de visitas.

A mídia, inúmeras vezes, explora tal situação. São propagadas imagens chocantes de homens, mulheres e principalmente crianças, em situação de rua, no mais completo abandono, demonstrando a face do ônus armazenado por uma sociedade capenga e individualista. É a forma violenta de exclusão e segregação.

Num outro cenário, no mesmo palco urbano, ostenta-se, ao mesmo tempo, a contrastante existência de prédios ociosos. Nesses prédios sem função social nenhuma, é comum encontrar, pernoitando embaixo das marquises, o morador de rua, que busca um “abrigo”. Caso em que cabe a intrigante questão: que tipo de ser humano se encontra nesse local?

O morador de rua, que ocupa um espaço desconstruído livre, por falta de moradia digna, se confunde com o próprio cenário do abandono. Ele **interage e compõe** com o vago, o ocioso, o desprezado espaço. **O prédio abandonado está adulterado na sua essência**, assim como ao morador de rua foi furtada sua dignidade; a sociosegregação é eminentemente violenta.

Ao invés de imóveis desocupados, em atendimento ao princípio da função social da propriedade, não se pode ter moradia digna que abrigue essas pessoas necessitadas? O prédio vago não constitui afronta ao princípio da sociabilidade imóvel? Qual a reação provocada na sociedade moderna, que se conecta pela internet, mas ignora o “ser” que dorme ao relento?

Todos esses questionamentos remetem à sustentabilidade desejada. Assim, pode-se concluir que, atualmente, se impõe medidas socioespaciais que minimizem situações que conduzem a alienação completa de alguns, enquanto outros padecem pela “adulteração da essência” humana. Do ponto de vista do espaço urbano, observe-se que sua alteração deve interagir com o meio ambiente e o entorno, para que o ser humano que o habita e que interage e compõe a paisagem triste em conjunto com o prédio vago possa ser inserido no contexto social desejado. Na figura abaixo, os itens a e b, demonstram exemplos de violência socioespacial na intenção de enfatizar o sofrimento do morador de rua.



Figura 3.1 a e b: Exemplos de violência sócioespacial: comparação entre a destruição do WTC em New York, à esquerda e à direita, a vida em risco. Fonte: (www.oarquivo.com.br e www.midiaindependente.org).

Porém, no mais das vezes, a sociedade alienada vira as costas para o problema. É inerte. A realidade dos “sem-vida” ostenta a pobreza e a morbidez. Na maioria das vezes, as coisas se mantêm como estão. A propriedade imóvel permanece desocupada, enquanto a vida corre perigo. Os valores e as leis são arrevesados e o Estado pratica ação por omissão, provocando alarde, com programas e projetos em prol do resgate da justiça social. As desigualdades frontais impedem a desejada justiça. Nesse sentido, para Vera da Silva Telles:

a definição de justiça social como tarefa do Estado teve por efeito neutralizar a questão da igualdade numa lógica perversa em que as desigualdades são transfiguradas no registro de diferenças sacramentadas pela distribuição diferenciada dos benefícios, invibializando a matriz real das exclusões (TELLES, 2006: 94)

A publicização dessa face da realidade humana, além de expor o sofrimento, *ajuda a sobreviver na miséria* (TELLES, 2006: 95); revela ainda ficção e realidade. A ficção de alguns em “ter” uma propriedade, cujo desuso nada significa, contrasta com a realidade de outros, em nada significar para a coletividade.

Enquanto isso, o Estado tenta e ostenta, por meio de propagandas, medidas mitigadoras para reduzir a demanda habitacional causada pelo processo caótico de urbanização, que, segundo Édesio Fernandes, decorre: *da criação de laços perversos entre*

planejamento, gestão e desenvolvimento urbano, tendo por resultado o padrão de segregação socioespacial que tem caracterizado a urbanização do mundo em desenvolvimento (FERNANDES, 2006: 127).

Atualmente, como era desejo dos revolucionários na Revolução Francesa, é preciso erigir: *a ruptura com a tradição e a projeção de um novo tempo como tarefas prementes a serem firmadas. Referendados pela imagem mítica do absoluto, o povo e a nação passam a representar o objeto máximo da transformação.* (BOTO, 1996: 77).

Analisando a afirmação da autora, cabe perguntar: será o povo objeto máximo da transformação, ou será o espaço? Quem segrega e exclui, o povo ou o espaço? Talvez essas questões não tenham respostas definitivas, porque, assim como o espaço, a sociedade também se transmuda conforme o momento histórico e o contexto presenciado. De qualquer modo, os dois podem ser inclusivos e acolhedores, ao invés de acentuar as diferenças entre as classes sociais, nitidamente caracterizadas pelos oprimidos e pelos opressores.

3.2 Desconstrução espacial: definição e exteriorização

Nas últimas décadas, formou-se uma imensa onda de conscientização socioespacial e ambiental. Ignacy Sachs (2004) afirma que essa conscientização pode ser parcialmente atribuída ao choque produzido pelo lançamento da bomba atômica em Hiroshima e à descoberta de que a humanidade havia alcançado suficiente poder técnico para destruir eventualmente toda a vida no nosso planeta.

O autor enfatiza ainda que, paradoxalmente, foi a aterrissagem na Lua – outro feito técnico e científico grandioso – que despertou a reflexão sobre a finitude do que então era denominado Espaçoave Terra. *A opinião pública tornou-se cada vez mais consciente tanto da limitação do capital da natureza quanto dos perigos decorrentes das agressões ao meio* (SACHS, 2004:84).

Como fazia nos primórdios da humanidade, hoje, o homem pratica invariavelmente a desconstrução espacial. Aqui, a desconstrução é interpretada não somente como seu “criador” Jacques Derrida, filósofo pós-moderno, pretendeu, no sentido de decomposição dos elementos da escrita para desvendar partes do texto que estão dissimuladas. Assim o que Derrida utilizava para a lingüística, utiliza-se nesse estudo como processo de destruição-construção do ambiente socioespacial.

Segundo José Francisco:

Para Derrida desconstrução não quer dizer simplesmente destruição. Pode-se entender essa palavra-chave do pós-modernismo no sentido de “análise”, como afirmado por Leite (1994). Por outro lado, significa também “ato de desfazer”, um virtual sinônimo de “des-construir” (FRANCISCO, 2008: 175).

Conforme reportagem do jornal “Folha de S. Paulo”, veiculada em 10 de outubro de 2004, por ocasião da morte de Jacques Derrida, informa que o filósofo francês cunhou a expressão “desconstrução” a partir de textos filosóficos clássicos, como crítica aos pressupostos da linguagem, tendo se popularizado pela mídia, por exemplo, com o filme “Desconstruindo Harry” de Woody Allen.

Na mesma data, como parte da matéria jornalística, a Folha reproduz entrevista interessantíssima do pensador, concedida ao jornal “Le Monde”, de onde se extrai o que Jacques Derrida pensava sobre viver e morrer com direito à uma vida digna, fato que se coaduna com o presente estudo no que concerne ao direito de todos à moradia digna:

[...] Não aprendi a aceitá-la a morte. Somos todos sobreviventes em *sursis* (e, do ponto de vista geopolítico de “Espectros de Marx”, a insistência vai sobretudo, em um mundo mais desigual que nunca, para os milhares de seres vivos – humanos ou não – a quem são recusados não só os direitos do homem elementares, que datam de dois séculos e que são enriquecidos incessantemente, mas em primeiro lugar o direito à uma vida digna de ser vivida). Mas continuo ineducável quanto à sabedoria do saber morrer. Ainda não aprendi ou não adquiri nada sobre esse assunto. O tempo do *sursis* encolhe de modo acelerado (F. de São Paulo, Cad. Mundo, 2004).

Na análise espacial, a desconstrução, inicialmente adotada por José Francisco em 1997, representa somente o começo do processo de transformações espaciais. Em seguida, o autor passa a adotá-la de forma mais abrangente e consequente, de modo que possa ser entendida como o processo completo da intervenção espacial, incluindo-se, também, o produto acabado. Assim, na produção do espaço, destrói-se primeiro, para em seguida construir, completando a desconstrução.

Portanto, desconstrução, embora possa ter sentido de destruição, deve abarcar as implicações decorrentes das modificações no espaço previamente existente; contém, também, os imperativos da nova construção e de seus impactos:

A desconstrução é o processo completo da intervenção espacial, aí incluído também o produto acabado. Dessa forma o conceito de desconstrução é mais

amplo que o de construção e devemos considerar que não existe construção, mas sim a desconstrução espacial. Assim a desconstrução, além de abarcar as implicações decorrentes das modificações no espaço previamente existente, contém também os “imperativos” da nova construção e seus impactos atuais e futuros. Nela conseguimos apreender, então, toda a dinâmica da produção espacial (FRANCISCO, 2002: 09).

José Francisco utiliza-se do fundamenta de que a desconstrução deve resgatar a totalidade, a essência da construção, afirmando:

O conceito “desconstrução” possui uma grande potencialidade por possibilitar resgatar a totalidade-essência da construção. Ao construir, se destrói uma natureza, natural ou artificial, geralmente, várias vezes desconstruída. A instância da destruição é, no entanto, negligenciada, com pouco peso nas decisões, alienando-se de todas as implicações do processo de construção. (FRANCISCO, 2002:13)

Quanto à evolução do conceito de desconstrução o autor enfatiza:

A evolução deste rico conceito, sem essa denominação, vai de Marx e Engels à contemporaneidade do filósofo Jacques Derrida, do arquiteto italiano Paolo Portoghesi, do arquiteto catalão Antoni Gaudí e do brasileiro João Filgueiras Lima. Esses três arquitetos, de renome internacional, propõem, claramente, uma integração da edificação com o meio ambiente do entorno (FRANCISCO, 2002: 13).

O entendimento corriqueiro da desconstrução pode se manifestar na existência de glebas e de lotes vagos na cidade, denominados “vazios urbanos”. Aquelas à espera do parcelamento e uso, e estes, da edificação; ambos, normalmente representados por um quinhão de terra nua com um latente valor de troca, a ser realizado por uso urbano. Não há nas glebas e lotes, assim entendidos, nenhuma preocupação em relação à preservação ambiental ou à conservação e manutenção da paisagem certamente tão cara aos habitantes do local e do entorno.

É importante tomar o processo de desconstrução como um todo: construção/destruição; ônus/bônus, bem como no âmbito das ideias – do movimento, para que o homem possa sopesar os benefícios/malefícios das suas ações e a dos outros seres

vivos. Em relação ao devir, isto é, ao movimento, considera-se o movimento das coisas e das ideias. De forma genérica, segundo Friedrich Engels, o movimento:

concebido como forma de existência, como atributo inerente à matéria, compreende todas as transformações e processos que se produzem no universo, desde a simples mudança de lugar até a elaboração do pensamento (ENGELS, 1976: 41).

As ações e atos praticados pelo homem, bem como suas consequências refletidas direta ou indiretamente no meio ambiente, não podem ser dissociados do próprio homem e da natureza, posto que se trata de natureza única, conforme preconizado por Marx, ao afirmar que “o sujeito - a humanidade -, e o objeto - a natureza - são os mesmos” (MARX, 1999: 27). É especialmente na cidade, a segunda natureza, que se depara com a desconstrução incessante - materialização do tempo pela evolução das técnicas.

A técnica e a ciência são capazes e aptas a transformar e a desconstruir inexoravelmente, através do conhecimento. Habermas (1975) explica:

Desde a quarta parte do século XIX, nos países capitalistas mais avançados, duas *tendências de desenvolvimento* podem ser notadas: (1) um acréscimo da atividade intervencionista do Estado, que deve garantir a estabilidade do sistema, e (2) uma crescente interdependência entre a pesquisa e a técnica, que transformou a ciência na principal força produtiva. (HABERMAS, 1975: 317).

O conhecimento, pode-se afirmar, é a principal "ferramenta", verdadeiro meio utilizado para a desconstrução do espaço: *Sem ele estar-se-ia simplesmente ancorado na natureza, e não se teria à disposição o universo de objetos associados, isto é, naturais e artificiais ao mesmo tempo, com os quais “esculpe-se” a natureza* (FRANCISCO, 2001: 05).

Desse modo, a aptidão de explorar, apreender, adquirir e aplicar o conhecimento é natural do movimento - o devir humano -, e tende a aumentar a capacidade de desconstruir o espaço pelo uso das ferramentas e instrumentais obtidos através do acúmulo do conhecimento. Ocorre que, apesar de todo o avanço da revolução da ciência e da técnica produzidas, a ferramenta primeira de que o homem não consegue “abrir mão” é a própria “mão”:

A mão, ícone do trabalho e da técnica, estende-se com a ferramenta e também com a necessidade de maior conhecimento pela possibilidade de continuar transformando a natureza. O conhecimento passa a ser o mais amplo dos meios de se relacionar com o espaço, num processo incessante de desconstrução (FRANCISCO, 2002: 14).

Para promover a ação antrópica, o homem utiliza ainda hoje, assim como utilizou pela primeira vez quando alcançou o bipedalismo, o seu próprio corpo, em especial a mão, como instrumental para praticar a desconstrução do espaço. Engels (1976) ensina que, após lutas milenares, a diferenciação do homem se deu inicialmente pela distinção da mão e do pé, resultando no caminhar ereto, no desenvolvimento da linguagem e do cérebro, separando-o efetivamente do macaco. Quanto à especialização da mão, *ela significa a ferramenta; a ferramenta significa a tarefa especificamente humana, a reação transformadora do homem sobre a natureza, sobre a produção* (ENGELS, 1976: 25). A figura 3.2 representa a mão e o cérebro, insubstituíveis instrumentos humanos de conhecimento e transformação.



Figura 3.2 A mão e a representação do cérebro: sobre a mão, instrumento primeiro transformação espacial, a luz do cérebro. Juntos comandam a ação antrópica. Fonte: (www.chuvinhanocerebro.blogspot.com.br/bolha.jpg).

Em relação à importância da mão, continua o autor: *A mão, por si mesma, não teria jamais realizado a máquina a vapor, se o cérebro do homem não se tivesse desenvolvido qualitativamente, com ela, ao lado dela, e até certo ponto, por meio dela* (ENGELS, 1976: 26).

O enorme potencial humano em fazer, desfazer e refazer deve ter a preocupação com a constante remexida dos espaços existentes, seja natural, seja já transformado, pois a

ausência de ação criteriosa do homem que apenas substitui desconstrói o existente, do “velho” cria-se o “novo” (FRANCISCO, 2002), segue a lógica dominante dos países capitalistas, cuja a máxima é atender aos interesses do mercado; segundo Topalov (1991), quanto mais metros quadrados construídos, mais lucros.

Atualmente se impõe a desconstrução equilibrada e mitigada, com atos que conduzam a cidades mais sustentáveis. Assim, a desconstrução mínima deve ser praticada de forma discriminada e não discriminatória, vinculada aos atos e ações legais e não desvirtuadas do interesse social; deve atender às necessidades vitais e não obedecer à práticas aleatórias ditada pela conveniência; deve “funcionar” atendendo aos princípios constitucionais por uma sociedade engajada na transformação menos intensa do espaço urbano.

Para tanto, a ação do homem deve se pautar pelas normas constitucionais e dos instrumentos dispostos no Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), que possibilitam o pleno desenvolvimento da cidade. Esse ferramental é adequado à consolidação dos objetivos fundamentais preconizados como forma de corrigir as distorções provocadas pelo crescimento urbano desenfreado e aleatório que consistem no gargalo da segregação socioespacial.

Urge, com a nova democratização da República Federativa do Brasil, que a sociedade, especialmente os governantes e os atores sociais envolvidos nas questões da gestão do espaço urbano, pautem-se pela desconstrução mínima, se quiserem amenizar sua convivência com o espaço natural e reverter os malefícios provocados ao espaço sacionatural. Nesse passo, a desconstrução mínima deve preservar mais do espaço existente, especialmente o natural, para equilíbrio do movimento espacial, que envolve não somente o espaço físico, mas também o social e o político.

É preciso implementar, conforme estampado no artigo 3º da Carta da República, *os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil*: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Evidente que esses objetivos, são programáticos, requerendo, além da união de forças e da vontade em realizá-los, de modo especial, que o “homem-racional” trabalhe para o bem do outro – o “homem-social”.

Assim, numa forma de “doação” homem a homem, com o intuito de reverter o processo que isola, prejudica e exclui o outro, abalando a própria natureza, a desconstrução mínima será possível, porque poderá se valer da técnica, da ciência e do conhecimento acumulados ao longo dos tempos. O ser humano processando pelo cérebro todo potencial

adquirido, transforma a ação antrópica, em benefícios que escorrem pelas mãos no formato de ações efetivas para a sociedade.

3.3 Desconstrução mínima e função social da propriedade

A desconstrução espacial como processo completo entre a construção e a destruição, isto é, compreendendo todas as “remexidas”, se ocupa do espaço físicosocial, por isso segue a evolução, não se caracterizando por um mero procedimento estático, mas acompanhando o desenvolvimento da técnica, da ciência, do conhecimento, enfim, o desenrolar do homem e suas relação com a natureza ao longo dos milênios de sua existência.

A desconstrução engajada, aquela que é praticada de forma a remexer os espaços minimamente, permitindo que eles continuem vivos e cheios de história, precisa ser mais bem compreendida e plenamente executada para realizar uma interação mais harmônica e justa entre sociedade e natureza e entre os homens. A lógica empregada deve ser a preservação do máximo possível do espaço físico e social já transformado, obtendo-se um novo espaço organizado com acuidade, garantindo a sua continuidade *sem rupturas absolutas* (FRANCISCO, 2002). Nesse sentido:

No lugar de adaptações ou transformações intensas e da descaracterização ou destruição de espaços deve-se escolher pela desconstrução mínima e socialmente engajadas. Mesmo que a destruição espacial seja realmente necessária e imprescindível, ela agora será concebida de forma a minimizar sua interferência negativa, levando-se em conta a desconstrução. Mesmo a ‘destruição’ de um espaço existente pode ser feito com cuidado (FRANCISCO, 2001:09).

Por seu turno, a propriedade da terra também acompanha a evolução do ser humano. No início dos tempos, enquanto o homem era nômade, não existia a propriedade imóvel. Com o passar do tempo, o homem se fixou em determinado local do espaço, alcançando o excedente na produção de alimentos, instaurando as “disputas”, pela propriedade de forma rudimentar para cultivo agrícola e sua mercancia, até chegar nos atuais conflitos fundiários sejam urbanos ou rurais.

Sobre o quinhão de chão ao longo dos tempos, depois de individualizado, foi repartido entre os que dispunham do poder de troca, repelindo os que nada possuíam. Os mais poderosos foram acumulando a terra a ponto de deixá-la, muitas vezes, abandonada, enquanto

os carentes foram se tornando mais carentes. Hoje essa prática se acentua, de forma que existem os que têm muitas propriedades, a ponto de deixá-las ociosas, enquanto que outros não têm, sequer, uma moradia decente.

Nada se falava na antiguidade sobre o princípio da função da propriedade, mas já se conhecia a passagem Bíblica, encontrada no Velho Testamento, em que o povo de Deus é levado à “terra onde jorra leite e mel”. Essa história bíblica permite uma interpretação que acene ao fato de que todos têm direito a um espaço no território e na sociedade, para que seja assegurada a sua tranquilidade e protegida a sua própria vida e a da sua família. A dinâmica para conquista desse direito integra o conceito de desconstrução mínima.

Pode-se afirmar que a principal relação entre desconstrução mínima, função social e moradia é a seguinte: a moradia digna é um direito, enquanto os prédios ociosos constituem uma afronta. Por isso, sobre os imóveis vagos devem recair procedimentos administrativos ou judiciais que os vincule à efetiva aplicação do princípio da função social da propriedade. Para execução dessa prática, a gestão pública e o judiciário dispõem de aparato e instrumentos modernos que visam coibir o abandono. O prédio, reutilizado para habitação, dispensa a construção de nova moradia de modo que a ação antrópica cuide apenas de refazer no imóvel, já construído, os reparos necessários. Ocorrendo minimamente, a transformação é consciente e preserva o máximo do espaço.

Porém, assiste-se ainda hoje nas cidades a prática do abandono de imóvel, que impõe pesado ônus ao meio ambiente e à população, especialmente à mais carente, provocando, além de outros problemas sociais, a formação de vazios urbanos e um enorme estoque de prédios ociosos. Esses imóveis também são chamados de espaços desconstruídos livres, segundo a denominação dada por José Francisco (2002), como sinônimo de vagos, ociosos, abandonados, desocupados.

No quadro apresentado abaixo, “Desconstrução do espaço existente – uma tentativa de classificação”, desenvolvido por José Francisco (2002; 24), informa-se, segundo sua tipologia, que os imóveis abandonados são classificados por ele como espaços desconstruídos livres, justamente pelo fato de estarem desocupados. Observando a tipologia, pode-se afirmar que, se ocupados esses imóveis para fins habitacionais ou outro uso adaptado, possibilita-se a desconstrução mínima, mitigadora da ação antrópica, uma vez que passa a se reutilizar o que está vago, sem necessidade de nova construção que implica também nova alteração espacial.

Quadro 3.1 Desconstrução do espaço existente: uma tentativa de classificação

Critério	Tipologia	Exemplo
1 Natureza	Natural	derrubada de mata ciliar ou galeria, ao lado de cursos d'água; loteamento novo; sucessão de cortes e aterros para a definição do sistema viário de área loteada; construção de lagos artificiais; qualquer tipo de canalização de córregos e rios
	Adaptada	empreendimentos de reflorestamento; reformas de edificações; demolições de edifícios
2 pertencer ou não a área objeto de intervenção	Direta	construção de enrocamento de acesso e de cais de porto
	Indireta	assoreamento à montante da corrente marítima provocado por obra à jusante; impermeabilização generalizada do solo nas cidades, embora as enchentes aconteçam em pontos determinados; “piscinões”
3 Intensidade	Mínima	aplicação de gabião em trecho de margem de corpo d'água; reforma de edificações; revitalização urbana
	Máxima	canalização de córrego; demolição de edificações; reurbanização
4 Abrangência	Parcial	destruição parcial de mata ciliar; renovação e/ou reabilitação de uma edificação ou área urbana;
	Total	destruição total de mata ciliar em trecho de rio; implosão de edifício
5 Localização	Rural	derrubada de mata; loteamento de chácaras; introdução de novos cultivos
	Urbana	remodelações de jardins/parques públicos; reforma de edifício; loteamentos habitacionais e industriais urbanos
6 Tipificação intra-urbana	Lote	derrubada de árvores para permitir a edificação; corte e aterro para implantação de projetos; reformas e ampliações residenciais e de plantas industriais
	Gleba	construção de arruamento / loteamento; aterros sistemáticos de pequenos cursos d'água e suas nascentes
7 Duração	Curta	demolição seguida de nova construção
	Longa	demolição não seguida de nova construção; “ <i>verdissement</i> ”
8 estado de conservação	Conservada	reforma / remodelação de edificações não deterioradas
	deteriorada	reforma / recuperação de edificações deterioradas; intervenções em áreas degradadas (zonas portuárias, industriais, áreas aterradas)
9 existência de ocupação/uso	Livre	vilas operárias desabitadas em fazendas; terras sem uso definido; “terra improdutivo”; prédios industriais e residenciais desocupados; “vazios urbanos”
	Ocupada	remodelações / ampliações e / ou obras de conservação de espaços ocupados
10 existência de Construção	não construída	obras de loteamento; implantação de parque urbano linear ao longo de corpo d'água
	Construída	ampliação de edificação; execução de arborização urbana
11 preocupação político-social	Alienada	espaços definidos sem preocupação social e com prevalência da técnica sem controle social
	Engajada	espaços trabalhados com ética, preocupação e engajamento social
12 motivação político-ideológica	Pacífica	obras espaciais necessárias em geral; o cotidiano espacial, com suas reformas e transformações constantes
	Violenta	espaço destruído em atentado terrorista de Estado ou de grupo político (exemplo das guerras e do desmanche do WTC em Nova York - USA)
13 preocupação artística	Artística	obra onde se tem a preocupação de buscar o belo, seja no objeto ou pelo julgamento do observador
	não artística	obra sem nenhuma preocupação artística, onde domina o econômico numa funcionalidade duvidosa

Fonte: tipologia desenvolvida por José Francisco (2002: 22), tese de doutorado “Desconstrução do lugar: o aterro da Praia da Frente do centro histórico de São Sebastião - SP

A possibilidade de ocupação do espaço desconstruído livre promove ao menos três ações importantes: contempla uma família com o abrigo; aplica a função social à propriedade e pratica a desconstrução mínima. Essa preocupação, em tempos remotos não existia. Não se levava em conta que a ação antrópica, nos processos de destruição/construção dos espaços, prejudicasse tanto a natureza, também não se preocupava em dar à propriedade um significado de utilidade. Atualmente, os prejuízos para o meio ambiente e para o homem são reais e a prática imposta pela lei e desejada pela sociedade é a desconstrução mínima do espaço, bem como a aplicabilidade da funcionalização da propriedade.

Para análise, ainda sobre a relação entre desconstrução mínima e função social da propriedade, é preciso considerar que ambas fazem parte do sistema histórico, que ao longo do tempo passa pelo processo de adaptação e adequação. Essa dinamização ocorre porque a realidade deve se ater ao momento presente, levando em conta o passivo deixado pelo passado e pretendendo colher benefícios no futuro. Talvez desconstrução mínima e função social da propriedade estejam embutidos no conceito de sustentabilidade.

Assim, para o alcance da cidade sustentável, pode-se afirmar, há a necessidade de aplicar o princípio da função social da propriedade, que somente poderá ser implementado a contento se relacionado à desconstrução mínima, entendida, no presente estudo, principalmente no que concerne à ocupação dos espaços desconstruídos livres para moradia social. Desse modo, a prática acertada da desconstrução mínima conduz a preservação do espaço na medida que ameniza a ação antrópica, que passa a dar ao imóvel já existente uma finalidade adequada, um determinado uso. Na figura 3.3 uma reflexão sobre a importância da identidade espacial e da preservação da natureza.

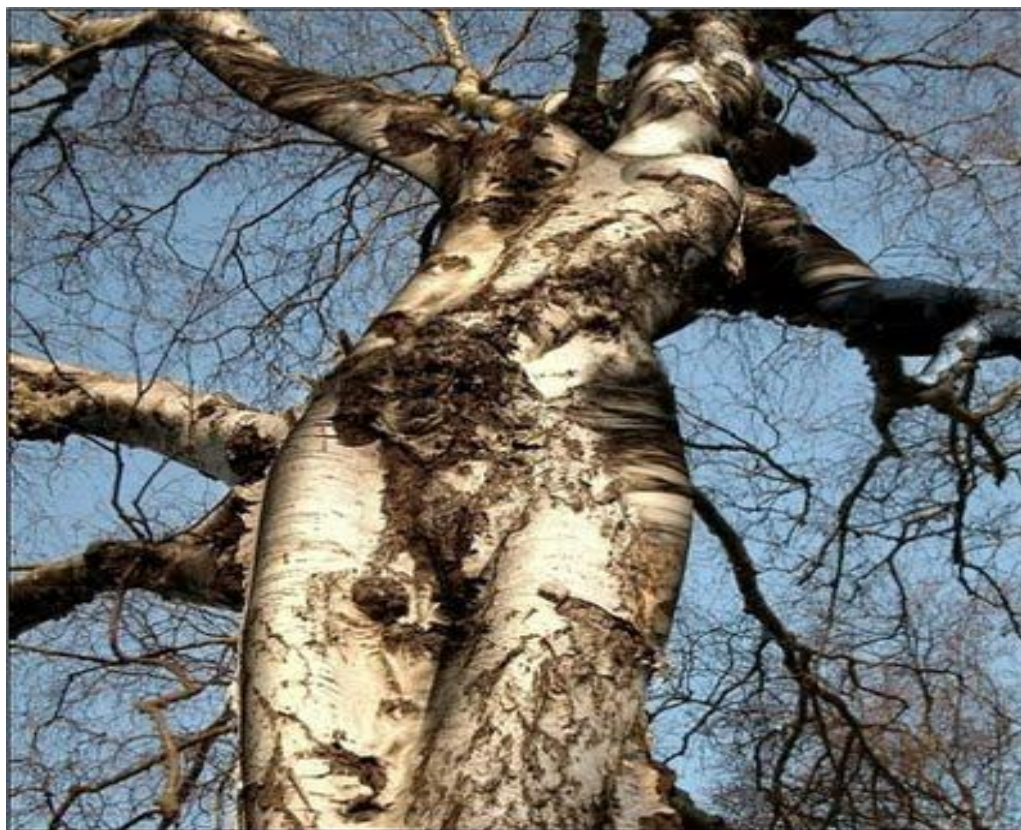


Figura 3.3 corpo de mulher esculpido pela natureza: imagem que retrata a importância da desconstrução mínima - a ação antrópica deve preservar a identidade espacial.

Fonte: (www.fotoloco.com.br).

A propriedade imóvel deve ser carregada de conteúdo, não pode ser “esvaziada” nem “vazia”. Não se concebe uma propriedade vazia de conteúdo específico, ante a demanda habitacional existente no país. Especialmente no que tange ao espaço urbano, urge que o homem “preencha” esse conteúdo com um engajamento social e legal. Segundo José Francisco

a desconstrução, pela sua prática consciente pode levar a uma dinamização maior do processo de democratização da sociedade. A história nos acompanha e a liberdade nos garante a consciência que se pode ter dela. Devem-se conhecer os espaços e sua história e, assim, se a sociedade desejar, o espaço anterior pode ser construído novamente (FRANCISCO, 2008: 183).

É evidente que os imóveis desocupados que se encontram no espaço urbano, sem qualquer uso, devem passar por uma certa “reabilitação” para serem (re)utilizados, pois a própria ação do homem, o tempo de abandono, ou outro fenômeno natural, normalmente acarretam a deterioração da construção, requerendo reparos. Quanto à localização dos imóveis

ociosos, muitas vezes estão concentrados em áreas centrais, permeada, portanto, de boa infraestrutura e de fácil acesso.

O novo uso faz imóvel um novo espaço, vigoroso, imponente e socialmente aplicado, permitindo que aflore o interesse coletivo e os direitos difusos tão abalados, abandonando a velha retórica de que os poderes do proprietário são intocáveis, cedendo lugar à limitação do exercício do direito particular, porque os sistemas e princípios atuais são aplicados de acordo com os preceitos de ordem pública trazidos e a compreensão de que a função da propriedade é social. Abaixo (figura 3.4 a e b) exemplos de prédios abandonados.



Figura 3. 4 a b: Exemplos de espaços desconstruídos livres: casas abandonadas no centro da cidade de Araraquara. Fotos: (MONTEIRO, 2008)

Além da desconstrução mínima do espaço, a ocupação de imóveis representa a inclusão dos mais carentes no mercado imobiliário formal e legal. Para alcançar essa meta, sugere-se que a gestão democrática da cidade opere o sistema administrativo com zelo e aplicabilidade dos institutos jurídicos; e que os movimentos sociais engajados efetuem ocupações que possam ser legitimadas. Além disso, cabe ao Ministério Público que fiscalize as ações da municipalidade e dos movimentos sociais, cujo objetivo deve consistir em realizar o desenvolvimento social local e à inclusão cidadã.

A acuidade com que devem ser tratadas as questões referentes à desconstrução do espaço urbano precisa permear os atos e ações, não somente restritas aos gestores públicos, mas também da sociedade como um todo. A mudança de paradigma resultante da compreensão da desconstrução nas intervenções espaciais pode levar a uma mudança

qualitativa no desenho espacial enquanto processo maior, obtido por uma somatória de intervenções portadoras de preocupação com a desconstrução mínima do espaço urbano.

3.4 Da legislação e da desconstrução

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representa muito mais do que o marco da redemocratização do país. Ela significa **uma revolução** do momento histórico, das idéias, dos ideais e da personificação dos indivíduos que adquirem igualdade legal, de acordo com a expressão dos direitos estipulados no artigo 5º com seus setenta e oito incisos. Questiona-se: do que adianta a lei Maior disciplinar direitos e deveres fundamentais se eles não passarem da inscrição legal para a efetivação?

De modo amplo, a Carta Federal de 1988 significou o rompimento de uma velha ordem jurídica, a ruptura do poder militar que ditava sua vontade, para fazer nascer uma nova ordem, calcada nos princípios basilares da solidariedade e da igualdade entre homens e mulheres, sem qualquer distinção de raça, credo, religião, cor, etc. A propriedade privada e o meio ambiente também estão consagrados, com o dever cumprir o princípio socioambiental da propriedade.

Sobre revolução, podemos citar Friedrich Engels (1982) explicando o fato de que na sociedade antiga, ainda baseada nos laços de parentesco, o trabalho aumenta sem cessar a produção, o consumo, as diferenças de riqueza, a possibilidade de empregar força de trabalho alheia, tudo isso acirra a base dos antagonismos de classes, caracterizando:

os novos elementos sociais, que, no transcurso de gerações, procuram adaptar a velha estrutura da sociedade às novas condições, até que, por fim, a incompatibilidade entre estas e aquela leva a uma revolução completa (ENGELS, 1982: 03).

A revolução completa, em dado momento, é caracterizada pela ruptura da estrutura antiga. Na desconstrução espacial também é preciso empregar a desconstrução mínima para romper com os padrões ultrapassados de utilizar os espaços sem ações criteriosas baseadas na legislação e na necessidade social de dar a cada um, o espaço que é seu. Para tanto o antagonismo de classes, se faz presente e adequado, porque provoca em parte da sociedade, normalmente aquela mais carente, o desejo e a possibilidade de manifestar o seu direito na luta, por exemplo, em ter uma moradia digna. Essa revolução é legítima, e se consubstancia na própria Constituição e nos novos paradigmas introduzidos que informam os direitos

sociais, que devem ser positivados pelo Estado.

A questão da moradia deve ser revolucionada. O Estado, além de promover ações que possibilitem a ocupação de espaços desconstruídos livres para mitigar a demanda habitacional, deve ser pressionado a proteger e zelar pelo bem-estar dos indivíduos e da coletividade; deve agir contra despejos e deslocamentos forçados no caso de ações possessórias. Deve ainda, conseguir a adoção de medidas positivas para efetivar o direito à terra e à segurança da posse mediante políticas e programas públicos de moradia, acesso e regularização fundiária.

Todas essas medidas podem significar políticas públicas adequadas, aqui representadas pela desconstrução espacial engajada, que devem atender a vontade social, especialmente dos mais carentes, dos sem-teto, dos sem-terra e dos sem-referência social. O alcance de exitosos esforços pode se dar com embasamento em instrumentos legais nacionais e internacionais.

No âmbito dos documentos internacionais, destaca-se o fato de que há muitos anos se tem a preocupação em resguardar os direitos fundamentais do homem (como a habitação), desde a Carta de Atenas, em 1933. Outro exemplo, mais atual, é a Agenda Habitat, cujos Estados signatários se comprometeram com seus princípios e metas - dentre eles o de melhorar as condições de vida e trabalho em uma base equitativa e sustentável - de forma que todos tenham uma moradia adequada saudável, segura, acessível com os serviços básicos de infraestrutura e facilidades, e que possam desfrutá-la e ter a segurança da posse sem discriminação.

Outros instrumentos internacionais de direitos humanos: a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Art. 11, parágrafo.1), a Convenção dos Direitos da Criança (Art. 27, parágrafo.3), as provisões relativas à não-discriminação constantes do Art. 14, para. 2(h) da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o Art. 5(e) da Convenção Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, todos se preocupam com a questão da prática efetiva dos direitos fundamentais que indiretamente possibilitam o acesso ao espaço físico e social.

Ademais, a nova forma de modelo federativo adotado em nosso país impõe mitigar os sofrimentos da população carente, discorrendo no arcabouço legal inúmeras ferramentas para a desconstrução espacial mínima que integrem os espaços de forma criteriosa, inclusive com a garantia de acesso à jurisdição, conforme estampa o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em caso em que o cidadão veja o espaço físico ou social

ameaçado. Na prática, porém, reconhece-se a extrema dificuldade desse acesso, por exemplo, se o cidadão sofre uma ação de reintegração de posse.

No caso de ocupação coletiva, as promovidas por movimentos sociais, normalmente a medida liminar chega antes que o próprio ocupante ao local ocupado. Nesse caso, há abuso de poder da autoridade em cumprir rapidamente a ordem de reintegração, com total cerceamento de defesa do grupo ocupante, que demonstra a inefetividade da legislação e a ausência de acuidade e respeito à vida alheia.

Apesar de que a revolução está posta na Lei Maior as instituições velhas, arbitrárias e arraigadas ao sistema da era do Estado ditatorial distorcem, fatigam e sufocam os novos paradigmas. Nessa senda, os poderes constituídos do Estado, Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público têm o dever de iniciar a “remexida” consciente e criteriosa do espaço e das divisões de serviço público, transformando as codificações legais em ações eficazes, e discursar a verdadeira face da democratização, razão maior da revolução.

Em relação às ações possessórias, o Estado deve procurar adotar medidas legislativas contra os despejos forçados, com o objetivo de criar um sistema de proteção eficaz e mecanismos de mediação e solução de conflitos, judiciais e/ou administrativos. Essas ações são necessárias a todos os agentes que atuem sob a autoridade do Estado ou que a ele respondam. Ademais, isso é obrigação do Estado democrático de direito, que pode inclusive, se valer das normas internacionais de direitos humanos.

É de fundamental importância que os julgadores visualizem, nas decisões sobre possessórias, que por detrás de uma disputa de propriedade, há a irrefutável luta pela preservação da vida dos envolvidos no conflito. Assim, os princípios norteadores do julgamento devem ser os humanísticos, para que se consolide o deslinde da questão sem uso de força. Talvez haja um ponto de equilíbrio entre as partes que possibilite a mediação. Nesse sentido, tanto as instituições do Estado quanto os próprios litigantes devem avançar no sentido de tornar factível um diálogo com uso de esforços comuns que desenlace na solução pacífica da questão.

Segundo o pensamento de Henry Lefèbvre (2006): *é na direção de um novo humanismo que devemos tender e pelo qual devemos nos esforçar, isto é, na direção de uma nova práxis e de um outro homem, o homem da sociedade* (LEFÈBVRE, 2006: 107). Argumenta o autor sobre a “morte” do velho humanismo que se foi com as guerras, os massacres e o grande crescimento demográfico:

O velho humanismo clássico acabou sua carreira há muito tempo, e acabou mal. Está morto. Seu cadáver mumificado, embalsamado, pesa bastante e

não cheira bem. Ocupa muitos lugares públicos ou não, transformados assim em cemitérios culturais com as aparências do humano: museus, universidades, publicações diversas. Mais as novas cidades e as revistas de urbanismo. Trivialidades e insignificâncias são cobertas por essa embalagem. É a “medida humana”, se diz. Quando na verdade deveríamos nos encarregar da desmedida, e criar “alguma coisa” à altura do universo (LEFEBVRE, 2006: 105)

O autor enfatiza ainda que *a vida urbana ainda não começou*, porque se está, hoje, terminando o “inventário” dos restos de uma sociedade milenar, cujos valores, ideias, tabus e prescrições vêm da dominação rural. A cidade pode hoje tirar do fracasso histórico as lições para a reinvenção de suas dinâmicas socioespaciais, com adoção da desconstrução espacial mínima, como instrumento de análise.

Nesse sentido, assentando o entendimento expressado de que é preciso revolucionar as práxis sociais para a inserção de todos os cidadãos no mundo da cidadania, transformando conceitos e práticas ultrapassadas, Lefèbvre afirma:

Apenas grupos, classes ou frações de classes sociais capazes de iniciativas revolucionárias podem se encarregar das, e levar até a sua plena realização, soluções para os problemas urbanos; com essas forças sociais e políticas, a cidade renovada se tornará a obra (LEFÈBVRE, 2006: 111).

É preciso reconhecer, portanto, a importância dos movimentos sociais para consolidar uma “nova obra”, a cidade do século XXI, que deve ser atrelada à prática da desconstrução mínima em substituição da velha prática de construir e destruir aleatoriamente, sem analisar as conseqüências do ato. Tal discernimento do homem atual traz a lume a possibilidade legal e legítima de usar o que está em desuso, empregando utilidade à propriedade, seu sentido único de ser “própria da cidade”, assim alcançando a essência de “ser social”.

Faz-se necessário que o homem atual se abra ao entendimento e apaziguamento sobre os movimentos sociais, especialmente nas ações ligadas a ocupação de imóveis vagos, como forma de retornar de uma era de intensa alienação e de exploração do seu próprio semelhante. Nesse sentido, pode-se afirmar que a desconstrução é método de análise, não só em relação ao espaço, mas caminha na direção da superação da alienação do homem pelo homem.

E, para que se alcance a desconstrução mínima, o homem precisa resolver sua situação alienante em relação ao seu semelhante, para, só depois, defini-la em relação à natureza. Trata-se, portanto, de um processo que caminha de trás para frente. O homem começou a desconstrução espacial sugando a natureza a ponto de quase destruí-la, em seguida passou à exploração do próprio homem. Agora, para alcançar a desconstrução mínima precisa iniciar o processo de conscientização do homem pelo homem, para só depois recuperar sua relação com a natureza, porque ela é suficiente e capaz inclusive de se renaturalizar sozinha.

4. MOVIMENTOS SOCIAIS: DINÂMICA, ESTRATÉGIA E LEGITIMIDADE DAS OCUPAÇÕES DE ESPAÇOS DESCONSTRUÍDOS LIVRES PARA MORADIA

4.1 Introdução aos movimentos sociais

Analisando a definição dada por Castells (1974), extrai-se, sinteticamente, que movimento social urbano representa um sistema de práticas que resulta da articulação de uma conjuntura definida, em dado momento histórico, capaz de promover transformações estruturais no espaço urbano de forma substancial.

Pode-se afirmar que, antes mesmo de representar um sistema, o movimento social caracteriza-se por uma associação de pessoas empenhadas na mesma problemática a que normalmente estão ligadas por uma questão ideológica. Ele surge quando há algum tipo de conflito, pois o traço marcante é o antagonismo de forças.

O conflito na antiguidade era resolvido pela imposição da força do mais forte sobre o mais fraco, por isso, sempre era parcial; vencia aquele cuja força prevalecia sobre a do outro. Era a chamada “autotutela”, caracterizada pelo exercício do direito feito pelas próprias mãos, representando, por assim dizer, um estado natural. Mais tarde, 17 anos antes de Cristo, surge o Código de Hamurabi e estabelece a lei de Taleão, cuja máxima era “olho por olho, dente por dente”, associada à ideia de barbárie, em que o ofendido estava autorizado a causar ao ofensor um dano igual ao recebido.

Essas passagens históricas ilustram o fato de que, independente da época, os interesses quando contrapostos, incompatíveis, geram o conflito. A lide é resultante da vontade do homem submeter o interesse alheio ao próprio interesse por algum motivo ou por um bem da vida. Trata-se de uma situação de “insatisfação”. *A experiência de milênios mostra que a insatisfação é sempre um fator antisocial, independentemente da pessoa ter ou não ter direito ao bem pretendido.* (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2007: 26). No caso dos conflitos pela posse da terra, fica bem caracterizada a situação de insatisfação na disputa do imóvel.

Na época da lei das XII tábuas, no ano 450 antes de Cristo, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2007), o Estado já participava na decisão dos conflitos na figura do *pretor* e os cidadãos em conflito se obrigavam a aceitar a decisão imposta por ele. Mais tarde aparece a figura do árbitro. Apenas no século II depois de Cristo, encerra-se a justiça privada,

instalando-se a justiça pública com a figura do juiz para resolver os conflitos, dando-lhe o nome de jurisdição.

Atualmente, valer-se do Judiciário para resolver embates sociais não é suficiente. O homem é um ser político e, ao longo da história, está participando, defendendo seus próprios interesses e resolvendo suas adversidades. Nesse sentido, destaca-se a participação política do cidadão, justificando-se a importância dos movimentos sociais organizados.

A própria Revolução Francesa marca na história a importância dos movimentos, pois, no ano de 1789, *pretendeu ser a invenção de uma nova forma de ser humano [...] emancipado, livre e igual*. (BOTO, 1996: 72), idealizou um começo onde a imagem do povo seria “sacralizada”. Concebidos esses princípios foi indispensável colocá-los diante da nova Constituição em forma de Declaração de Direitos, que proclamou logo no início:

Os homens nascem permanecem livres e iguais em direitos: as distinções sociais só podem ser fundadas na utilidade comum. O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Estes direitos são a liberdade, a **propriedade**, a segurança e a **resistência à opressão** [...] (Declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 26 de agosto de 1789). (grifamos)

Parece que ao instituir a propriedade como forma de direito natural e imprescritível, juntamente com a liberdade; a Declaração estimula a luta pela posse da terra com o objetivo de resistir à opressão sofrida pelos menos favorecidos. Carlota Boto informa que *ao conhecer seus direitos, o povo veria sentido em amá-los e defendê-los* (BOTO, 1996: 71). Nesse sentido a presença dos movimentos sociais constitui instrumento essencial para a defesa dos direitos sociais.

Apesar do ideal de igualdade, as marcas trazidas pelo homem rotulam-nos como desiguais: *esse povo soberano trazia as marcas e os costumes herdados da sua história de opressão, em que nem todos eram livres, nem todos eram iguais* (BOTO, 1996: 72). A situação vivenciada por alguns, atualmente fruto da própria sociedade, faz pensar que a luta de classes é imprescindível para garantia de direitos, pois na contradição entre a condição de uma classe social e a de outra, há um universo conflitante, rotulando os “sem-poder” e os “com-poder”; os rechaçados e os incluídos; os acomodados e os subversivos e assim por diante.

A sustentação dos movimentos sociais, em especial os engajados na questão da universalização da moradia digna como direito fundamental almejado desde a Declaração dos

Direitos do Homem, baseia-se exatamente no paradoxo em que o Estado, criado para defender o cidadão, muitas vezes é o próprio agressor. Por isso, a organização de grupos ligados pelos mesmos ideais é fundamental para consolidar a democracia participativa. A figura abaixo retrata bem o Estado opressivo e agressor representado pela polícia que deixa acuado um grupo ligado a movimento social.



Figura 4.1: Representação do Estado e da sociedade: para cumprir mandado de reintegração de posse a polícia utiliza spray de pimenta contra os manifestantes. Fonte: (www.dossiê.centrovivo.org). Foto. (LINS, 2005).

4.2 A importância dos movimentos sociais para a situação psicossocial: “ter” um lar reflete o direito de “ser” um cidadão

A realização do direito social à moradia digna pode ser concretizada através das ações promovidas pelos movimentos sociais. Todos têm direito à moradia, para proteção do direito à própria vida. Assim, suprimido o direito de morar, furta-se do homem e de sua família todos os outros direitos que ele possui, como o trabalho, a educação, a saúde, transporte, porque todos ficam comprometidos sem o “ninho”. O ninho do ser humano precisa ser sólido, não basta ser como o do pássaro, construído a partir de folhas e pedacinhos de galhos, é preciso que tenha uma base, um arrimo e um teto, para que o cidadão se sinta abrigado fisicamente e acolhido como um filho do espaço onde habita.

Ao homem não pode ser negado o direito de construir sua própria natureza, de acordo com o meio onde ele convive. Segundo Peter I. Berger e Thomas Luckmann: *Embora seja possível dizer que o homem tem uma natureza, é mais significativo dizer que o **homem constrói sua própria natureza**, ou, mais simplesmente, que o homem se produz a si mesmo.* (BERGER e LUCKMANN, 1991: 72).

O furtar a oportunidade de “ter” um lar, significa extraviar sua necessidade de “ser” um cidadão. Nesse sentido informam Berger e Luckmann (1991) que, embora o homem nasça com os pressupostos genéticos do “eu”, são os processos sociais que determinam a constituição do organismo, produzindo o “eu” em sentido de **identidade subjetiva e objetivamente reconhecível**. Se, nesse processo de formação, retira-se o direito natural de morar, rouba-se uma parte da identidade humana.

Abordando a questão da moradia pelo enfoque psicológico, pode-se afirmar que o “sagrado” lar profanado define crianças sem referencial, cuja percepção da conduta é pervertida na condição de autodefesa e ataque; o sentimento de desproteção daquele que não encontra seu lar gera, posteriormente, a marginalidade.

A atuação dos movimentos sociais organizados é imprescindível inclusive para amenizar os problemas psicológicos, uma vez que visam reduzir as chances de se ter na sociedade mais um indivíduo marginal e marginalizado por falta de moradia digna, porque o lar tem relevância impar na formação da identidade e das interações sociais que, afetadas, geram o fenômeno dos “sem-referência”. Além disso, quem não tem endereço fixo não pode ter documento, portanto não pode ser cidadão, sequer pode frequentar uma escola.

A dinâmica que revela o sem-teto define também o processo ou sistema que exclui, apontando para aquele que adultera o sentido social da moradia e da ocupação dos espaços. Esse sistema excludente reafirma a perda de valores e despreza o caráter doloroso de não ter acesso ao referencial de moradia, pertencer, constituir-se um cidadão.

A “normalidade” de um sistema que não leva em consideração o papel da sociedade de fazer incluir gera uma postura de autodefesa e agressão que posteriormente serão deflagradas, como observamos nos grandes centros. Numa condição de excluído, de não pertencer, sua condição psicológica também será severamente afetada no que diz respeito à autopercepção. Dessa maneira o indivíduo sem número é também aquele que não cria vínculos ou não reconhece o limite social. (MONTEIRO, at al 2009: 529)

Nesse contexto, cumpre enfatizar o problema da especulação imobiliária que traz um sentido de superioridade caracterizado por aquele que define a propriedade como posse sua em detrimento daquele que será definido como “ninguém”, tendo em vista que nada possui. Nessa dinâmica, os efeitos são claramente detectáveis nos grandes centros, refletindo a própria realidade que define aquele que não tem lar, destituindo também a noção de sociedade, bem como o papel da moradia como um direito social.

O espaço caracterizado pela moradia compreende o sentido mais íntimo de ser, por isso, possibilita e propõe uma reflexão da atual política social e a participação consistente dos movimentos sociais para solucionar a demanda habitacional existente, pois, o sentido emocional de não ser incluído na sociedade gera uma comunidade patológica no que diz respeito à forma como interagem: de um lado o sujeito desacreditado, não identificado, e de outro, a superioridade e a indiferença dos que tem o poder ou daqueles que concentram a propriedade imóvel como se fosse “bem” exclusivo e inalienável.

É nesse sentido que irrompem a importância e a relevância de grupos, organizações comunitárias e dos movimentos sociais que, tomando o papel da mãe, reivindicam o lar que ao filho foi negado. Negando um lar, a própria moradia tem seu papel destituído, pois, mais que um abrigo o indivíduo deve sentir-se parte do todo, ou seja, fazer-se cidadão.

Por isso, a questão da moradia deve ser repensada e a participação nesse processo pelos movimentos sociais é fundamental para gerar um diálogo, reconhecer o outro e torná-lo parte. Os efeitos da exclusão do indivíduo da sociedade da qual ele deve fazer parte são concretos e evidentes na formação do seu caráter e da sua personalidade, uma vez que provoca traços desviantes para desempenhar qualquer outro papel social. Talvez o excluído da moradia não seja capaz de se incluir na questão da saúde, da educação e de conseguir um trabalho digno. Assim rechaçado socialmente, pode-se antever que sobre a ele apenas o tratamento dado pelo sistema penitenciário, para que seja preenchido o papel de “pertencer”.

Nesse cenário, os movimentos sociais procuram desempenhar o papel de quem inclui, pode-se compará-los à própria natureza materna que, ao gerar o filho, oferece seu próprio ventre como moradia. O problema é que inúmeras vezes a sociedade se contrapõe e ignora o direito do cidadão de pertencer ao espaço do viver e conviver, abandonando, excluindo e gerando um filho de ninguém. Essa reação de uma sociedade que segrega e exclui, segundo Berger e Luckmann, contrasta com o fato de que *a relação do homem com seu ambiente caracteriza-se pela abertura para o mundo* (BERGER e LUCKMANN, 1991: 70).

Se, de um lado, a cidade é importante para abrigar o filho-cidadão; de outro, é dentro de casa que se institui a participação organizada de pessoas para resolução de um fim comum, que se estende pela comunidade e pelo bairro onde a família vive. É na família que o trabalhador se apóia para firmar sua identidade, embora a dinâmica da cidade tenha contribuído intensamente para desatar esses laços familiares. Apesar disso, a instituição familiar se mantém como lugar simbólico onde o trabalhador projeta seus valores. Por exemplo, quer dar ao filho aquilo que não pôde ter. Nesse sentido, Sader (1988) afirma a importância da família, lugar onde nascem os sonhos por uma vida melhor:

Foi portanto claramente diferenciada a experiência do progresso, e para muitos o que aconteceu foi justamente o inverso: não só a deterioração das condições de moradia como o estigma de uma marginalização, da exclusão à moradia legal e considerada digna e às benfeitorias urbanas que caracterizam o progresso metropolitano. A esses, permanecendo na esfera privada das histórias familiares, restava a projeção dos mesmos sonhos na figura dos filhos. E por isso também a pressão por escolas foi algo tão forte nessas décadas. Preparar os filhos para talvez alcançarem o que não alcançaram os pais (SADER, 1988: 104).

4.3 A questão da ideologia na luta de classe

Segundo o pensamento marxista, a evolução da história do homem está intrinsecamente relacionada ao antagonismo entre as classes sociais. Existe uma luta constante por interesses opostos eclodindo. Desse modo, na sociedade capitalista, que Marx e Engels analisaram mais intrinsecamente, a divisão social decorreu da apropriação dos meios de produção por um grupo de pessoas (burgueses), restando ao outro grupo apenas seu corpo e a capacidade de trabalho (proletários), sempre explorado e obrigado a trabalhar para o primeiro, que detém o lucro através da mais-valia.

Marx e Engels, no ano de 1848, elaboraram um texto denominado “Manifesto Comunista”, encomendado pela liga comunista, explicitando seus objetivos. Trata-se de um conjunto de ideias em que os revolucionários acreditavam ter o poder, por seu cunho “científico”, de transformar a sociedade da época pregando o livre desenvolvimento de cada membro da sociedade. Na “parte 2” do manifesto encontramos sobre os movimentos sociais:

Todos os movimentos históricos têm sido, até hoje, movimentos de minorias ou em proveito de minorias. O movimento proletário é o movimento espontâneo da imensa maioria em proveito da imensa maioria. O proletário,

a camada inferior da sociedade atual, não pode erguer-se, por-se de pé, sem fazer saltar todos os estratos superpostos que constituem a sociedade oficial (Manifesto Comunista, 1848).

A base das lutas de classe, no decorrer de toda história, se instala pela “posse” da terra. Assim, os comunistas pretendiam, além de inverter a pirâmide, ou seja, colocar no governo o proletariado, abolir a propriedade privada, conforme citação constante da “parte 2” do manifesto:

A Revolução Francesa, por exemplo, aboliu a propriedade feudal em proveito da propriedade burguesa. O que caracteriza o comunismo não é a abolição da propriedade geral, mas a abolição da propriedade burguesa. Ora, a propriedade privada atual, a propriedade burguesa, é a última e mais perfeita expressão do modo de produção e de apropriação baseado nos antagonismos de classes, na exploração de uns pelos outros (Manifesto Comunista, 1848).

Persiste o Manifesto falando sobre a eliminação da propriedade burguesa, com a explicação de que a exploração do trabalho assalariado beneficia o capital. E que, a propriedade do pequeno camponês não precisa ser abolida, porque o progresso da indústria já a eliminou.

Afirmando a necessidade da luta de classes para a consolidação da democracia, Henri Lefèbvre (1966), na obra “Para compreender o pensamento de Karl Marx”, diz que para Marx a democracia deveria passar pela ditadura do proletariado, entendendo que a evolução democrática deve atingir a conquista da democracia voltada aos trabalhadores, obrigando a burguesia a abandonar a propriedade dos meios de produção. Segundo Lefèbvre, Marx afirma que não tem o mérito de ter descoberto as lutas de classe na sociedade moderna, nem o de ter descoberto a sua luta, mas no que ele inovou foi na demonstração de que [...] *a luta de classes conduz necessariamente à ditadura do proletariado* (LEFÈBVRE, 1966: 191).

Segundo Beger e Luckmann (1991) a sociologia do conhecimento, herdada de Marx, embora traga muita polêmica em relação à afirmação dele que ser *a consciência do homem determinada por seu ser social*, por não se saber ao certo o que quer significar, traz conceitos-chave como “ideologia”, com o significado de: ideias que servem de armas para interesses sociais, e “falsa consciência”, como sendo o pensamento alienado do ser social real do pensador.

Baseado nesses conceitos aqui colocados, antevê-se que os movimentos sociais, dos quais o alicerce é a questão ideológica e totalmente voltada para o social com total despreendimento de qualquer conteúdo pessoal, tem como antagonismo o conceito puro e simples de “falsa consciência”, caracterizado pelo pensamento alienado e persistente de parte conservadora da sociedade que insiste ser o direito de propriedade algo sagrado e perpétuo.

Segundo Le Goff (2005), na Idade Média também havia intensidade nas lutas de classe, que irremediavelmente ocorriam pela posse da terra, tanto no meio urbano, quanto no rural. Essas lutas embargavam um sonho perseguido pela Igreja de alcançar uma sociedade una e harmoniosa. A literatura confirma a forte influência da Igreja Católica na questão do direito à propriedade, tanto que o Concílio Vaticano II, realizado em 1962 e 1965, reconhece como princípio de direito natural a posse, a reivindicação e **a ocupação da terra** por quem realmente tenha necessidade mandando aplicar o princípio geral enunciado:

Deus destinou a terra com tudo que ela contem para uso de todos os homens e povos ; de modo que os bens criados devem chegar equitativamente às mãos de todos, segundo a justiça, secundada pela caridade [...]. De resto, todos têm o direito de ter uma parte de bens suficientes para si e suas famílias [...]. **Aquele, porém, que se encontrar em extrema necessidade, tem direito a tomar, dos bens dos outros, o que necessita.** (grifamos) (CNBB, 1982: 28).

Conforme explica Maria da Glória Gohn (1997), a ideologia de um movimento corresponde ao conjunto de crenças, valores e ideias que fundamentam suas reivindicações. A participação dos movimentos sociais intensifica a possibilidade de resolução de questões políticas e sociais que visem o interesse de determinado grupo, posto que a finalidade é a mesma entre todos os participantes.

4.4 Evolução e mudança de paradigmas dos movimentos sociais

Segundo Maria da Glória Gohn (2001), no século XIX os movimentos sociais eram caracterizados como momentos de desvio da ordem de poucos contra o poder constituído, e embora sua existência remonte muito tempo, o maior destaque ocorreu nas décadas de 60, 70 e 80, envolvendo questões na busca pela conquista da cidadania. É a partir do século XX que os movimentos sociais passam a pertencer especialmente aos conflitos gerados na cidade, devido às suas novas funções, ao contrário do que ocorreu no século

anterior em que predominava o antagonismo cidade/campo, devido à hegemonia da monocultura cafeeira.

Durante a primeira República, os movimentos se concentraram na questão dos imigrantes e nos grandes ciclos de epidemias que assolam o país, como varíola, peste bubônica e surtos de gripe. Como exemplo, cita-se que o Estado naquela época agia de forma truculenta, isolava pessoas doentes, promovendo queima de roupas e colchões e causando a revolta da população. É dessa fase também o movimento ocorrido na cidade de Sorocaba-SP, chamado “revolta contra desinfecção sanitária”, em que os usuários de trens se insurgem contra a demora na entrega de bagagens devido à desinfecção sanitária.

No Brasil, nos anos 20, o crescimento demográfico é maior do que o número de domicílios, o que causa certa revolta, expressa por movimentos sociais, especialmente compostos por operários. A articulação de uma greve em 1920, provocada pela liga dos inquilinos e consumidores do Rio de Janeiro, também assinala um tipo de organização tendente a um movimento social engajado na questão da moradia.

Na fase do governo populista, 1945/1964, na tentativa de redemocratização do país, foi promulgada a Constituição Federal (1946), considerada a mais liberal até então, com a participação, ainda que pequena, de grupos sociais ativos, inclusive do partido comunista, que, naquela época, estava na legalidade.

A importância para a questão da moradia ganha primeiro destaque nos anos 1960 e 61 com o Movimento pela Casa Própria, que ocorreu em várias capitais do país, tendo em vista o aumento significativo do adensamento populacional. Destaca-se ainda que a difícil condição de moradia dos migrantes nordestinos que vinham para a metrópole, contribuiu muito para as reivindicações e formações de movimentos engajados na questão da habitação.

A falta de moradia atingia especialmente migrantes que buscavam nas metrópolis a realização de um sonho e se confrontavam com a angústia de viver longe da família. Eder Sader (1988) relata o fenômeno denominado por ele “desenraizamento”: *não encontra outro lugar que se torne seu lugar, nem outra gente que se torne sua gente. Sai de sua terra de origem e não se estabelece no lugar de destino. Vive em uma situação, mas tem o coração em outra. Isto é o que chamamos de desenraizamento*” (SADER, 1988: 91)

É possível que esse sentimento gerado no seio desse povo sofrido e marginalizado possibilitou, mais tarde, com o processo constituinte, a regulamentação de questões importantes relacionadas à não-discriminação e aos direitos sociais. São impactos negativos causados pelas condições urbanas, em princípio, mas que ao longo da história contribuiu para a redemocratização do país e a mudança de paradigma dos movimentos sociais.

O marco da luta popular pela moradia, segundo Maria da Glória Ghon (2001), foi o Movimento de Invasões de Terras na Fazenda Itupu- São Paulo, em 1981, por ser o mais abrangente de toda a década de 80, não só em São Paulo mas em todo o Brasil. Como resultante dessa invasão, nasceu em 1983 o movimento de luta pela moradia das associações comunitárias da zona sul de São Paulo.

Ele foi importante por ter sido o núcleo organizador de toda a luta pela moradia naquela região de SP, estendendo seu raio de atuação, posteriormente, para toda grande SP. A matriz inicial desse movimento foi, na realidade, o Movimento Contra o Custo de Vida, dos anos 70, nascido na mesma região sul de SP. Suas principais lideranças partiram de todas as lutas da região, assim como estavam ligadas às ações das Comunidades Eclesiais de Base da área (GOHN, 2001: 132).



Figura 4.2 Ocupação na Fazenda Itupu /São Paulo, 1981: homens, mulheres e crianças compõe a luta pela terra produtiva. Fonte: (FRANCISCO, 1981)

O movimento Nacional pela Reforma Urbana, surgiu na década de 80, durante os debates da Assembleia Nacional Constituinte, com o objetivo de apaziguar a crise urbana e destacar a função social da cidade. Sua intensa e decisiva participação resultou na

consolidação de diversos princípios constitucionais, dentre eles a inclusão dos artigos 182 e 183, regulamentados em 2001 pelo Estatuto da Cidade.

O Movimento Nacional pela Reforma Urbana – MNRU, segundo Eder Silva (2003), teve forte componente ideológico, cujo objetivo era politizar o tema “reforma urbana”, introduzindo novos paradigmas conceituais e metodológicos, ao mesmo tempo em que denuncia a desigualdade social. Ermínia Maricato (2000) enfatiza que, nessa importante empreitada pela conquista da cidadania, o MNRU cometeu o equívoco de centrar o eixo de sua atuação em propostas legislativas, como se, por esse caminho, alcançasse a reforma urbana almejada.

Decorridos 20 anos da Constituição Federal promulgada em 1988, embora haja uma “movimentação” a favor das ideias de justiça social (incluem-se a moradia e a reforma urbana), é preciso muito mais. Impregnar a sociedade para fortalecer esse debate contra o embate. A luta do Movimento Nacional pela Reforma Urbana para recolher mais de um milhão de assinaturas na época da Assembleia Nacional Constituinte procurou contagiar a população para a implementação e a execução dos princípios dos direitos fundamentais conquistados.

Importante conquista do MNRU ocorreu recentemente no ano de 2005 com a aprovação do primeiro projeto de lei de iniciativa de movimento social, após contabilizar mais de um milhão de assinaturas. Assim, a lei federal 11.124/05 deu origem ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

A iniciativa e as decisões dos movimentos sociais engajados na reforma urbana desempenham função importante para a efetivação de ocupações de prédios abandonados, incluindo-se fábricas desativadas e antigos barracões vazios, que normalmente se encontram deteriorados mas quase sempre bem localizados e concentrados especialmente nas grandes cidades, como São Paulo, Belo Horizonte e Rio de Janeiro. Não obstante, as cidades médias e até as pequenas guardam em seus espaços urbanos um estoque de imóveis vagos que confrontam com a demanda habitacional – sempre existente e persistente.

4.5 Os movimentos sociais e a ocupação dos espaços desconstruídos livres

Por mais que as políticas públicas atuais e a moderna legislação se preocupem com a questão habitacional, os espaços desconstruídos livres encontrados aos milhões pelo Brasil representam um atraso para a resolução da questão. Não basta construir novas moradias, é preciso utilizar os prédios já existentes, conforme discussão já articulada nos capítulos anteriores. A necessidade de ocupá-los tem a simpatia do próprio Presidente Luiz Inacio Lula da Silva manifestada em notícia veiculada no ano de 2003, ao participar da inauguração de um conjunto habitacional em Blumenau/SC:

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva defendeu nesta sexta-feira a utilização de imóveis desocupados nos centros das grandes cidades como moradias populares. Ao comentar o déficit habitacional de 6,5 milhões de casas no país, Lula lembrou o argumento do presidente da Caixa Econômica Federal, Jorge Mattoso, de que nos centros urbanos, principalmente em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, existem cerca de 4,5 milhões de residências e apartamentos desocupados. **"Vamos ter que encontrar um jeito de transformar esses prédios desocupados em habitações para pessoas pobres"** [...]. "Não precisa mais fazer saneamento, a energia elétrica já está lá e a água já está lá. Portanto, as pessoas poderiam morar no centro da cidade a um preço compatível com o salário que elas ganham." (www.reuters.com/news/domestic). (grifamos)

No mesmo sentido, a importante notícia divulgada no site do Ministério das Cidades:

O Ministério das Cidades já tem mais três imóveis públicos para destinar a projetos de moradia popular na região central de Porto Alegre. São dois imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - um edifício e um terreno - e uma área de propriedade da Secretaria do Patrimônio da União, ligada ao Ministério de Planejamento e Gestão. Na sexta-feira passada, o ministério inaugurou o primeiro conjunto habitacional popular, oriundo da revitalização de prédio que pertencia ao INSS, localizado na avenida Borges de Medeiros, no Centro. O Residencial Utopia e Luta, financiado pelo Programa Crédito Solidário, beneficiou 42 famílias, totalizando quase cem moradores, que devem começar a ocupar as unidades com quarto, cozinha e banheiro a partir desta semana. O imóvel passou por processo de avaliação e foi alienado para os moradores. O projeto foi contratado pela Cooperativa de

Produção, Trabalho e Habitação (Copernova), vinculada ao Movimento Nacional de Luta pela Moradia de Porto Alegre. As famílias, com renda de até três salários mínimos e que têm entre integrantes de estudantes universitários a operários, pagarão R\$ 25 mil por apartamento, com juro zero. O financiamento foi contratado com a Caixa. O prazo é de 20 anos. O valor de mercado de cada unidade é estimado entre R\$ 35 mil e R\$ 45 mil. O ministro das Cidades, Márcio Fortes, que veio a Porto Alegre para a solenidade, disse que mais 300 imóveis públicos estão sendo avaliados em todo o País para utilização no mesmo programa habitacional. O ministro Márcio Fortes lembrou que o Fundo de Desenvolvimento Social já estava sem dinheiro e que o novo aporte possibilitará a execução de mais iniciativas. "**Os imóveis não podem ficar fechados, têm de ter objetivo social**", justificou (www.cidades.gov.br). (grifamos)

Não se pode negar, tendo em vista a necessidade de aplicar a função social da propriedade, que é possível a ocupação de prédios como reflexos diretos da redemocratização e da abertura política do país. Além disso, o fato de o Presidente Lula ser ex-sindicalista e atuante em todos os movimentos de greve dos anos 80, bem como movimento pelas “Diretas Já”, possibilita e incentiva a concretização de novos paradigmas sociais. O Presidente atuou nesse sentido, recentemente, em 25 de maio de 2009, através de decreto liberou o valor de 17 milhões de reais para a compra de 25 imóveis pertencentes ao Fundo Previdenciário do INSS.

A criação do Ministério das Cidades que instituiu políticas públicas habitacionais nacionais foi um dos fatores de contribuição para a mudança de estratégia dos movimentos sociais. Além disso, segundo Nabil Bonduki (2008) a estratégia de ocupação ocorreu na segunda metade da década de 90, quando houve importante deslocamento do foco dos movimentos de moradia, que passaram a priorizar e reivindicar programas habitacionais nas áreas centrais. Nesse sentido, *O movimento avançou de uma reivindicação por moradia para uma luta pelo direito à cidade e pela reforma urbana, colocando em pauta a necessidade de viver em locais bem servidos de infraestrutura, equipamentos sociais e emprego.* (BONDUKI, 2008: 65).

Na concepção desse avanço em busca da cidade e da cidadania para todos, os movimentos por moradia evoluíram, buscando apoio político e social, conforme Nabil Bonduki:

Como instrumento de pressão e denúncia, o movimento, em operações de grande visibilidade e que mobilizava milhares de pessoas, passou a

promover a ocupação de prédios vazios na área central. Até 2001 ocorreram mais de trinta ocupações de prédios ociosos, processo que causou grande repercussão na opinião pública, colocando a questão da habitação na área central e a necessidade de combater a ociosidade de prédios na agenda urbana da cidade (BONDUKI, 2008: 65).

Não compartilha dessa opinião o sociólogo Rudá Ricci, em matéria publicada em 20 de outubro de 2009 na Folha de São Paulo, no espaço “tendências/debates, com o seguinte título: “Fim da era dos movimentos sociais brasileiros”. O destaque da reportagem é o seguinte: “Os movimentos sociais que antes exigiam inclusão social ingressaram no Estado e foram engolidos pela lógica da burocracia pública”. Em síntese, este artigo, argumenta o articulista que a participação dos movimentos na esfera governamental desfoca a sua verdadeira essência.

Entende-se, porém, que a estratégia e a dinâmica adotadas assinalam novos tempos que desembocarão na consolidação da participação popular na gestão democrática, o que significa dizer que ser carente também é ser cidadão. Por outro lado, há a estratégia física da ocupação que também mudou com o passar do tempo.

Assim afirma Raimundo Bonfim, advogada e integrante de movimento social, em entrevista realizada em maio de 2009, quando indagado sobre a forma de ocupação utilizada, que não é possível realizar estudo prévio sobre o imóvel para conhecer as condições como possibilidade de ligação de energia elétrica e água, mas que o importante é ocupar para chamar a atenção do governo e da sociedade para o problema da falta de moradia.

Os imóveis vagos, quando ocupados pelos movimentos sociais, normalmente precisam de reforma e adaptação para servirem de moradia, porém a retomada desses prédios, principalmente nas áreas centrais da cidade, tem um significado social importante, que vai na contramão da opção do poder público de excluir os carentes de morar no centro, segundo Nabil Bonduki: *Para a visão de um urbanismo elitista, a moradia popular no centro tornou-se sinônimo de anomalia* (BONDUKI, 2008: 66). (grifamos)

Os movimentos sociais localizam os prédios vagos através de pesquisa de campo e por meio da participação que exercem no próprio Ministério das Cidades. Os imóveis públicos ou privados são alvo de ocupações. No caso dos públicos, os que vão a leilão e não são arrematados formam a lista de ocupação, com a facilidade de serem adquiridos pelo próprio governo federal e regularizado para moradia social.

A lista apresentada abaixo é exemplo de prédios públicos abandonados há muitos anos, que foi fornecida pelo integrante de movimento social e membro do Conselho das Cidades do Ministério das Cidades, Benedito Barbosa, “o Dito”, e elaborada pela Divisão de Patrimônio Imobiliário – DIPAI. Ela demonstra os imóveis vagos que foram para leilão e não foram arrecadados, por isso, são alvo e pontos estratégicos dos movimentos sociais para ocupação coletiva. A relação é cópia da adquirida junto à Central dos Movimentos Populares em São Paulo, que apresenta descrição generalizada dos imóveis, o tipo da propriedade, se é casa, terreno ou gleba e apenas alguns têm a metragem, conforme descrito:

Tabela 4.1 - Lista de prédios vagos com possibilidade de ocupação			
SP - NORTE	R. José de Sá Brito, 83	apartamento	
SP - SUL	Av. Washington Luis, S/Nº junto ao 451	estacionamento	500
SP - SUL	R. Dr. Mario Cardim, 02 Vila Mariana	terreno	3630
SP - SUL	R. Adolfo Pinheiro, 1841 (frente e fundo)		139
SP - SUL	R. Carlos Gerolo Monaco, 172 quadra 4, Saúde	terreno	1275
SP - SUL	R. Mataripe, 665 , Cidade Dutra	casa	66
SP - SUL	R. Epaminondas Barra, 291	casa	
SP - SUL	R. Comendador Elias Jafet, 351, Jardim Leonor	casa	2045
SP - SUL	Av. do Janguadeiro, lote 02 qd 94, Cidade Dutra	terreno	393
SP - SUL	Av. do Janguadeiro, lote 04 qd 94, Cidade Dutra	terreno	435
SP - SUL	Av. do Janguadeiro, lote 06 qd 94, Cidade Dutra	terreno	495
SP - SUL	Av. Senador Teotônio Vilela, lotes 05 a 19 qd 87	terreno	
ARARAQUARA	R. Domingos Barbieri, 706	casa	
ARARAQUARA	R. Domingos Barbieri, 753	casa	
ARARAQUARA	R. Domingos Barbieri, 754	casa	
ARARAQUARA	R. Domingos Barbieri, 809	casa	
BAURU	R. Monsenhor Claro, lote 06 quadra 04	terreno	
BAURU	R. Monsenhor Claro, lote 04 quadra 04	terreno	
BAURU	R. Joaquim da Sil Marta, lote 09 quadra 03	terreno	
BAURU	R. Joaquim da Sil Marta, lote 02quadra 01	terreno	
BAURU	R. Joaquim da Sil Marta, lote 05 quadra 03	terreno	
BAURU	R. Joaquim da Sil Marta, lote 03 quadra 03	terreno	
BAURU	R. Joaquim da Sil Marta, lote 09 quadra 01	terreno	
BAURU	R. Padre João, lote 25 quadra 01	terreno	
BAURU	R. Presidente Kenedy, 1831	prédio	
SÃO PAULO - TOTAL = 65			
CAMPINAS	Estrada Municipal Sumaré	gleba	
CAMPINAS	Loteamento cidade industrial, lote 04 qd 01	terreno	2387
CAMPINAS	Fazendinha - Quinhão St. Bárbara D'Oeste	terreno	24 ha
CAMPINAS	R. Dr. Francisco de Arruda Rosa, lote 65 qd B	terreno	
CAMPINAS	R. Dr. Francisco de Arruda Rosa, lote 64 qd B	terreno	
CAMPINAS - TOTAL = 5			
GUARULHOS	R. Natal, 57 e 81	terreno	
GUARULHOS	R. Pereira Vidal, lote 32 quadra 01, SESC	terreno	360
GUARULHOS	R. Pereira Vidal, lote 33 quadra 01, SESC	terreno	360
GUARULHOS	R. Pereira Vidal, lote 35 quadra 01, SESC	terreno	360
GUARULHOS	R. Pereira Vidal, lote 19 quadra 01, SESC	terreno	360
GUARULHOS	R. Pereira Vidal, lote 20 quadra 01, SESC	terreno	360
GUARULHOS	R. Juscelino K. de Oliveira, lote 105 F, SESC	terreno	
GUARULHOS	R. Juscelino K. de Oliveira, lote 119 F, SESC	terreno	

fonte: DIPAI 2008

4.6 Caracterização do local escolhido: pesquisa-ação como metodologia do estudo.

A cidade de Sertãozinho, com uma população de aproximadamente 127.632 habitantes, segundo dados do IBGE (2008), está localizada a Nordeste do Estado de São Paulo, na zona fisiográfica de Ribeirão Preto, distanciando, em linha reta, 325 Km da capital do Estado e 21 Km da cidade de Ribeirão Preto. O município é um dos mais importantes da região, economicamente baseado nos setores de agronegócio e três usinas sucroalcooleira, sendo a primeira produtora de açúcar e álcool do Estado de São Paulo. O IDH (índice de desenvolvimento humano) é considerado elevado (0,833) segundo PNUD, 2000. A sua área total é de 418,803 km², tendo ocorrido, ao longo dos anos uma peculiaridade: a diminuição do território por várias vezes por ocasião das divisões administrativas.

O município, ao longo da sua história, sofreu várias restrições da área total. Inicialmente foi desmembrado Pontal que tornou-se município no ano de 1935. Durante o governo ditatorial, Sertãozinho aos poucos foi cedendo espaço a municípios vizinhos, sem atender a nenhuma razão histórica, ou a divisas naturais. Em 1938, ocorreu o desmembramento do município de Pradópolis e em 1953, com a criação do município de Barrinha, restringiu-se mais ainda sua área.

A região do Estado de São Paulo onde está localizada a cidade é privilegiada, sendo a base da economia as usinas de cana-de-açúcar, por isso o custo de vida é elevado no local onde há muitos cortadores de cana sem moradia. Talvez seja pelo fato de existir a nítida concentração de terra nas mãos dos usineiros, se explique a forte atuação do movimento sem-terra e sem-terra, diferenciando-a de demais cidades do Estado, onde sequer existe movimento social organizado. A seguir tabela contendo informações sobre o município:

Tabela 4.2 Dados recentes da cidade de Sertãozinho-SP

Densidade demográfica	712,5 hab/km ²
Área total:	418.803 km ²
Urbana	101.685 km ²
Urbana ocupada	96 Km ²
Construída perímetro urbano	70%
Área vazia	30%
População urbana	96,1%
Crescimento médio anual	2,61%
Construção urbana 1988	33.000
Prédios cadastrados:	31.500

Fontes: dados básicos IBGE. PNAD



Mapa 4.1 Localização de Sertãozinho no Estado de SP
 Fonte: Google, nov 2009.



Mapa 4.2 Cidade de Sertãozinho
 Fonte: Google maps, set 2009.

4.7 A pesquisa-ação realizada no movimento social de Sertãozinho-SP

A pesquisa-ação realizada entre maio e setembro de 2009, foi o método que possibilitou ao mesmo tempo, observar e participar do movimento social. Segundo Gold, citado por Bogdan (1994), agimos na pesquisa-ação como observadores, cujo envolvimento com a instituição foi completo, *existindo uma pequena diferença discernível* (BOGDAN, 1994: 125) entre o nosso comportamento e o dos sujeitos.

O papel desempenhado dentro do movimento de Sertãozinho foi relevante para a pesquisa qualificando-a e a habilitando a fazer afirmações diante da militância cotidiana junto aos integrantes. Assim, a prática qualifica o estudo e o estudo qualifica a prática. Importante ressaltar que, para os integrantes também foi interessante nossa participação uma vez que houve completa interação entre observador e observados, transformando-nos em “aliados”. Assim, o ambiente pesquisado tornou-se amigável e acolhedor; pelo entrosamento, o trabalho frutificou e pode ser divulgado.

4.7.1 Marco histórico de lutas populares no Brasil que influenciou diretamente o movimento de Sertãozinho: a greve dos bóias-frias em Leme-SP

A Associação União dos Sem Teto e Sem Terra – USTST de Sertãozinho, como o próprio nome sugere, reúne os movimentos sem terra e sem teto da cidade integrando as questões que envolvem a propriedade e posse rural e a ocupação urbana. O movimento rural nasceu há mais de vinte anos, iniciando invasões de terras improdutivas na região próxima à cidade. Na zona urbana, a primeira ocupação ocorreu em 1992 no local onde atualmente está consolidada a Vila Garcia.

A militância junto ao movimento possibilitou entender a dinâmica utilizada pelos integrantes e a compreender porque o movimento de Sertãozinho tem repercussão estadual por sua atuação. Os relatos e a pesquisa realizada nos documentos públicos e particulares possibilitaram conhecer uma peculiaridade que alavancou de forma efetiva a participação apaixonada do movimento: o violento episódio ocorrido na cidade de Leme, em 1986, foi um marco nas ocupações promovidas pelos movimentos sociais, inclusive alavancando-as em Sertãozinho e toda região.

A greve de bóias-frias de Leme representa um marco na história brasileira das lutas de classe, por dois motivos: primeiro porque ocorreu na década de 80, fase de grandes mobilizações sociais e sindicais em torno da retomada da democracia no país; segundo, uma vez que, infelizmente morreram dois bóias-frias, Orlando e Cibele, em confronto entre polícia militar e grevistas, na saída tumultuada da assembleia realizada pelo movimento no dia 8 de junho de 1986.

No estádio municipal onde aconteceu a manifestação e a tragédia, estavam presentes muitos sindicalistas e políticos do Partido dos Trabalhadores, na época de sua ascensão, inclusive o atual Presidente Lula que estava no seu mandato de deputado federal. Lula, ao que tudo indica, por motivos políticos, foi o principal acusado de ser o autor dos disparos, mas nada ficou provado, e notícias indicam que os tiros partiram da polícia militar. O caso de homicídio não ficou esclarecido, mas, em compensação, a mobilização serviu para alavancar e motivar muitas ocupações especialmente em área rural, inclusive em Sertãozinho, conforme relata o líder Luiz Carlos Garcia.

Nesse estudo justifica-se a importância de registrar o caso de Leme porque, embora tenham decorridos 22 anos do fato, os conflitos fundiários de posse e propriedade existem até hoje e são inevitavelmente desastrosos. Por exemplo, a morte que aconteceu em São Gabriel-RS numa ação de reintegração de posse, conforme reportagem veiculada no dia 22 de agosto de 2009, no jornal Folha de S. Paulo:

Uma operação de despejo de sem-terra executada pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul terminou com a morte de um trabalhador rural e pelo menos 13 pessoas feridas ontem no município de São Gabriel (321 km de Porto Alegre). O sem-terra Elton Brum da Silva, 44, foi morto com um tiro de escopeta quando a Brigada Militar chegou à fazenda Southall, invadida desde o dia 12, para cumprir um mandado de reintegração de posse. Cerca de 300 policiais participaram da operação de despejo de 550 integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra). As circunstâncias da morte ainda não estão esclarecidas. O MST afirma que os sem-terra estavam desarmados e que os policiais chegaram ao acampamento atirando e lançando bombas. Segundo o movimento, não houve resistência. "Eles cercaram o acampamento e dispararam os tiros. Um dos tiros acertou o companheiro. Eles usaram cachorros e cavalos e bateram em todo mundo", disse a acampada Luciana da Rosa, pelo telefone.



Figura 4.3 Policial usa cão para imobilizar sem-terra: cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse em Fazenda de São Gabriel-RS provoca uma morte. Fonte: (www1.folha.uol.com.br).

No dia 05 de outubro de 2009, o jornal Folha de São Paulo noticiou que o Ministério Público denunciou o soldado Alexandre Curto dos Santos, da Brigada Militar, como sendo o responsável pelo homicídio e seu julgamento ocorrerá no final do processo após apuração de sua responsabilidade.

Diante de casos como esse, cabe analisar: o acontecimento na cidade de Leme ocorreu na época das grandes greves sindicais e durante a tentativa de redemocratização do país, ou seja, havia instabilidade total no país, que se encontrava em transição do regime ditatorial, por isso, até, compreensível. Mas a morte ocorrida em agosto de 2009, em época de total abertura política e quando a democracia está supostamente consolidada, é incompreensível porque contraria normas legais nacionais e internacionais, especialmente as de direitos humanos.

A Folha de S. Paulo, no mesmo dia que publica matéria sobre a morte do sem-terra no Rio Grande do Sul, informa que somente nesse ano já morreram mais 15 pessoas em conflitos no campo e em 2008 a soma total é de 28 mortos em conflitos agrários. No capítulo 1 desse trabalho discorreu-se sobre os conflitos, agora cabe apenas frisar que esses confrontos ocorrem e são apurados devidamente e os responsáveis punidos. Embora a morte de uma pessoa seja punida como crime de homicídio, devidamente previsto no Código Penal brasileiro, o dano envolve sempre uma questão socialmente não resolvida e que remonta à questão da má distribuição da riqueza e da concentração de terras nas mãos de poucos.

Assim, os grupos excluídos dos modos de vida digna conforme sua condição humana impõe e a legislação determina, são tratados à revelia, como se ser carente fosse motivo bastante para ser criminalizado. Em dossiê denúncia sobre violações dos direitos humanos no centro de São Paulo (2006), organizado pelo “Centro Vivo”, destaca-se interessante definição sobre o assunto:

Os modelos de desenvolvimento, em cujo código genético está embutido uma dinâmica permanente de exclusão social, sempre tiveram que resolver um problema complexo para sua consolidação: como impedir que os grupos sociais colocados à margem da produção e distribuição das riquezas viessem a se constituir como agentes capazes de auto-organização, mobilização e insurgência. As respostas que as elites costumam dar a esse dilema guardam relação com os vários cenários de construção e defesa de sua hegemonia. Afinal, modelos fortemente concentracionistas e excludentes tendem a formar, ao seu redor, formidáveis multidões de desesperados que, fora do controle, poderiam apresentar um fator de alto risco e desestabilização. (DOSSIÊ DENÚNCIA, 2006: 107).

O Movimento dos Sem-Terra – MST, é o principal alvo de discriminação e criminalização, por isso cita-se um exemplo recente de tentativa de criminalizar seus integrantes e da discriminação sofrida pelo movimento, embora o foco do trabalho seja os movimentos urbanos, cabe citar o ocorrido em 28 de setembro de 2009 quando um grupo ligado ao MST ocupou uma fazenda na região de Iaras no interior de São Paulo pertencente à empresa Cutrale.

Após alguns dias a mídia passou a divulgar o fato, anunciando a derrubada de parte de um laranjal, atribuindo a ação aos integrantes do movimento, enquanto que o grupo ligado ao movimento informa que a destruição das laranjeiras ocorreu por funcionários da fazenda, sendo estratégia dos ruralistas para denegrir a imagem do MST, perpetrando a fama de que são arruaceiros. Alegam ainda que a área, posse da empresa, na verdade, é propriedade da União, e que por isso foi ocupada. Abaixo algumas manchetes sobre o assunto para ilustrar esse fato:

Quadro 4.1 Reportagens recentes sobre ações do MST

TÍTULO DA NOTÍCIA	FONTE	DATA
“DESTRUÇÃODE LARANJAL PELO MST É GROTESCA, DIZ MINISTRO”	FOLHA DE S. PAULO	07/10/2009
“POLÍCIA DIZ QUE VAI PEDIR PRISÃO DE SEM-TERRA”	FOLHA DE S. PAULO	09/10/2009
“INCRA DIZ QUE FAZENDA DA CUTRALE ESTÁ EM ÁREA DA UNIÃO”	FOLHA DE S. PAULO	10/10/2009
“INCRA VESTE CAMISA DO MST, DIZ RURALISTA”	FOLHA DE S. PAULO	11/10/2009
“STEDILE CHAMA LULA DE ‘MAL INFORMADO’”	FOLHA DE S. PAULO	12/10/2009

Essas, dentre outras reportagens sobre os movimentos sociais, os colocam como “incômodo” à sociedade. Plagiando uma frase infantil parece que: um movimento social incomoda muita gente, vários movimentos incomodam muito mais. O fato é que eles estão sempre entre as manchetes de jornais, revistas, internet, especialmente no momento atual, em que a participação popular na gestão do espaço é reconhecida por lei, mas é difícil a aceitação pela própria sociedade.

Já na era da democracia, Ermínia Maricato (2001) afirma que no governo de Fernando Henrique Cardoso, ao invés de se criar um debate democrático ensejando visibilidade aos conflitos sociais, na verdade, praticou-se a repressão ou a desmoralização do interlocutor, quando o conflito envolvia antagonismos de classe. E, que no caso do MST: *cujo enfrentamento tem sido mais difícil, a estratégia é de desmobilizar sob a acusação de corrupção e desvios de recurso*. (MARICATO, 2001: 72). A era FHC terminou há muito tempo. Mas, apesar da abertura política da era Lula, as acusação e artifícios para criminalização são os mesmos.

Os confrontos ocorrem normalmente pela posse, seja da terra urbana ou do imóvel urbano, isso é fato, e as causas são de conhecimento popular e aqui já foram estudadas. Os efeitos, são inevitáveis confrontos que, por vezes, acabam em morte, tortura, e no mínimo, abuso de autoridade. A falta de mediação nessas ações culmina na retirada de ocupantes, em despejos forçados, que segundo “Centro Vivo” (2008):

A prática de despejo forçado ocorre quando há remoção de pessoas ou grupos de suas casas contra sua vontade, constituindo uma grave violação dos direitos humanos, particularmente do direito a uma moradia adequada, nos termos da resolução 1993-77 da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e do artigo 49 da Declaração de Istambul sobre os Assentamentos Humanos (ONU) (DOSSIÊ DE DENÚNCIAS, 2008:30).

Uma explicação para os conflitos pode ser pela falta de tentativa de conciliação entre as partes envolvidas. A começar pelo Judiciário, que como representante do Estado-juiz, portanto, representante do povo, ao invés de conceder medidas liminares de reintegração de posse deveria, segundo mandamentos da própria legislação, proporcionar o diálogo entre autoridades e as partes conflitantes reunindo democraticamente Judiciário, Ministério Público, proprietário e ocupantes.

4.7.2 Violência em Sertãozinho: a guarda civil municipal contra o movimento social

Investigando os movimentos sociais, é fácil constatar que irremediavelmente há algum tipo de conflito quando se pretende uma desocupação. Em Sertãozinho não é diferente. E na pesquisa constatou-se o seguinte ato de violência:

No dia 08 de março de 2008, por volta das 9 horas, no local ocupado em novembro de 2007, identificado como “margens do córrego industrial”, as famílias ocupantes foram surpreendidas pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que chegou ao local acompanhada por duas grandes máquinas carregadeira e com um efetivo de aproximadamente 60 homens e sua cavalaria. Eles estavam equipados com armas de fogo de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta.

A ação da guarda civil, segundo relatos constantes no anexo I, aconteceu de forma repentina e arbitrária, sem apresentação de mandado judicial de reintegração de posse. Além disso, os guardas municipais isolaram o local, proibindo a entrada das lideranças do movimento para tentar negociação. Aos moradores, sem qualquer alternativa de defesa, só restou correr deixando para trás seus barracos com todos os pertences pessoais.

Expulsos do local e sem ter para onde ir, os ocupantes procuraram abrigo junto aos moradores da Vila Áurea Gimenez. Assim, no mesmo dia, por volta das 19 horas, a guarda

municipal reforçada, com aproximadamente 115 homens e 8 viaturas se dirigiu ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura e pancadaria, sendo espancadas inclusive as famílias acolhedoras. Os relatos dos ocupantes afirmam que a sessão de tortura durou até 23 horas, aproximadamente.

Em 08 de maio de 2009, por volta das 19 e exatamente um ano após aquela ação, os ocupantes da Vila Áurea, antigo assentamento dos sem-teto, sofreram nova violência cometida pela guarda civil municipal. Dessa vez, os atos de tortura e tiroteio foram filmados em um telefone celular e retrata o desespero das famílias que tiveram casas invadidas e transeuntes que correram de um lado para outro, desnorteadas.

4.7.3 Depoimentos pessoais dos ocupantes vítimas da violência

Durante a pesquisa-ação pode-se constatar a grande dificuldade que o movimento de Sertãozinho encontra quando procura apoio dos órgãos públicos. Em decorrência da repetição dos atos de violência em maio de 2009, a liderança, juntamente com a comissão dos integrantes, buscou resposta para a agressão desmedida. Sem respaldo na cidade, a ajuda veio de São Paulo, por meio da intervenção do Centro Santo Dias de Direitos Humanos, que orientou-os a colher os depoimentos das pessoas que sofreram lesões na ação promovida pela guarda civil em 2008 e 2009, como forma de embasamento, tanto para a questão dos direitos humanos, como para propor ação judicial.

Com essa finalidade, e também como indispensável fonte de dados para a nossa pesquisa, os depoimentos foram colhidos e as cópias encontram-se no anexo I. Essa experiência foi marcante, conforme relatamos abaixo:

Os depoimentos, 12 no total, foram colhidos na segunda feira, 02 de junho de 2009, das 10 às 13 horas, dentro do barraco de aproximadamente 5 metros quadrados, moradia do senhor Vadinho. Na área ocupada por 20 famílias, localizada próxima à Vila Garcia, permaneci sentada para apoiar o computador no colo, pois não havia onde apoiá-lo.

O Vadinho, como é conhecido, é um senhor de estatura baixa e aparência cansada, sendo uma das vítimas da pancadaria. No barraco, há uma cama de solteiro, uma geladeira capenga, um fogão a gás, uma pia de cozinha e apenas uma armação de cadeira, cujo assento improvisado é uma tábua, onde eu me sentara. Do lado de fora, há um fogão à lenha, que permaneceu o tempo todo aceso, com uma panela de pressão, provavelmente cozinhando feijão. O dia estava muito frio e ventava muito, o local descampado favorece essa sensação.

Por esse motivo, a fumaça que se esvaia do fogo incandescente se direcionava para dentro do barraco impregnava nossos corpos e os cabelos, e os olhos marejavam e ardiam.

Dentro daquele minúsculo local, estávamos eu, o Vadinho - que entrava e saía o tempo todo como quem estivesse incomodado com a nossa “invasão” - o Sr. Garcia, líder do movimento, a Sra. Lourdes, integrante do movimento e os depoentes-vítimas, que adentraram em ordem, um de cada vez.

Os depoimentos foram anotados com fidelidade e depois impressos e assinados por cada um, que depois foram entregues por nós às autoridades que compareceram à Audiência Pública para tomar as providências cabíveis em relação aos direitos humanos violados, bem como cópias foram entregues à Defensoria Pública de Ribeirão Preto que promoverá as ações de indenização por dano material e moral sofridos pelos ocupantes. Espera-se que toda essa mobilização traga as respostas sociais adequadas à real situação jurídica de que o país goza. De qualquer modo, uma coisa é certa, essa experiência foi extraordinária.



Figura 4.4 a b. No quintal do barraco: Área ocupada pelo movimento nas imediações da Vila Garcia. Foto: (MONTEIRO, 2009)

4.7.4 Uma audiência pública resolve o violento conflito?

No dia 06 de junho de 2009 realizou-se a primeira audiência pública em Sertãozinho para discutir os abusos praticados e a violência empregada pela guarda municipal nos episódios de maio de 2008 e maio de 2009, contra ocupantes de barracos do movimento dos sem-teto.

Na audiência, estiveram presentes as autoridades públicas vindas de São Paulo: Renato Simões, do Movimento Nacional de Direitos Humanos e integrante do Grupo de Trabalho (GT) da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública; José Candido, Deputado Estadual e Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de São Paulo; Rildo M. de Oliveira, do Centro Santo Dias de Direitos Humanos; Aristeu Bertelli, Deputado Estadual e do CONDEPE; Benedito Barbosa, da União dos Movimentos Populares; Abrão Luiz Augusto da Central de Movimentos Populares; Major Jacson, representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dois vereadores locais, que sempre apóiam as ações do movimento: Lucio da Rádio Comunitária e Leonardo Meira, advogado.

A finalidade da Guarda Municipal, como o próprio texto constitucional trás explicitamente, é a proteção dos bens, serviços e instalações municipais. Os municípios tem a faculdade de instituí-la, de acordo com suas necessidades e seus recursos, como forma de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Esse é o papel da Guarda. Porém, conforme afirma Cláudio Carvalho (2007), infelizmente, muitas vezes a polícia está intimamente ligada à política, de tal forma que acaba sufocando as atividades institucionais, criando modalidades utópicas de segurança, as quais, na grande maioria, demonstram ser incoerentes com a segurança, aumentando com isso o índice de insegurança. É o que ocorre em Sertãozinho, onde o forte poder econômico interfere diretamente na política local, fazendo da polícia aparato do seu próprio desejo. Quanto aos resultados da audiência pública, feitos os encaminhamentos aguarda-se os desfechos até o presente momento.

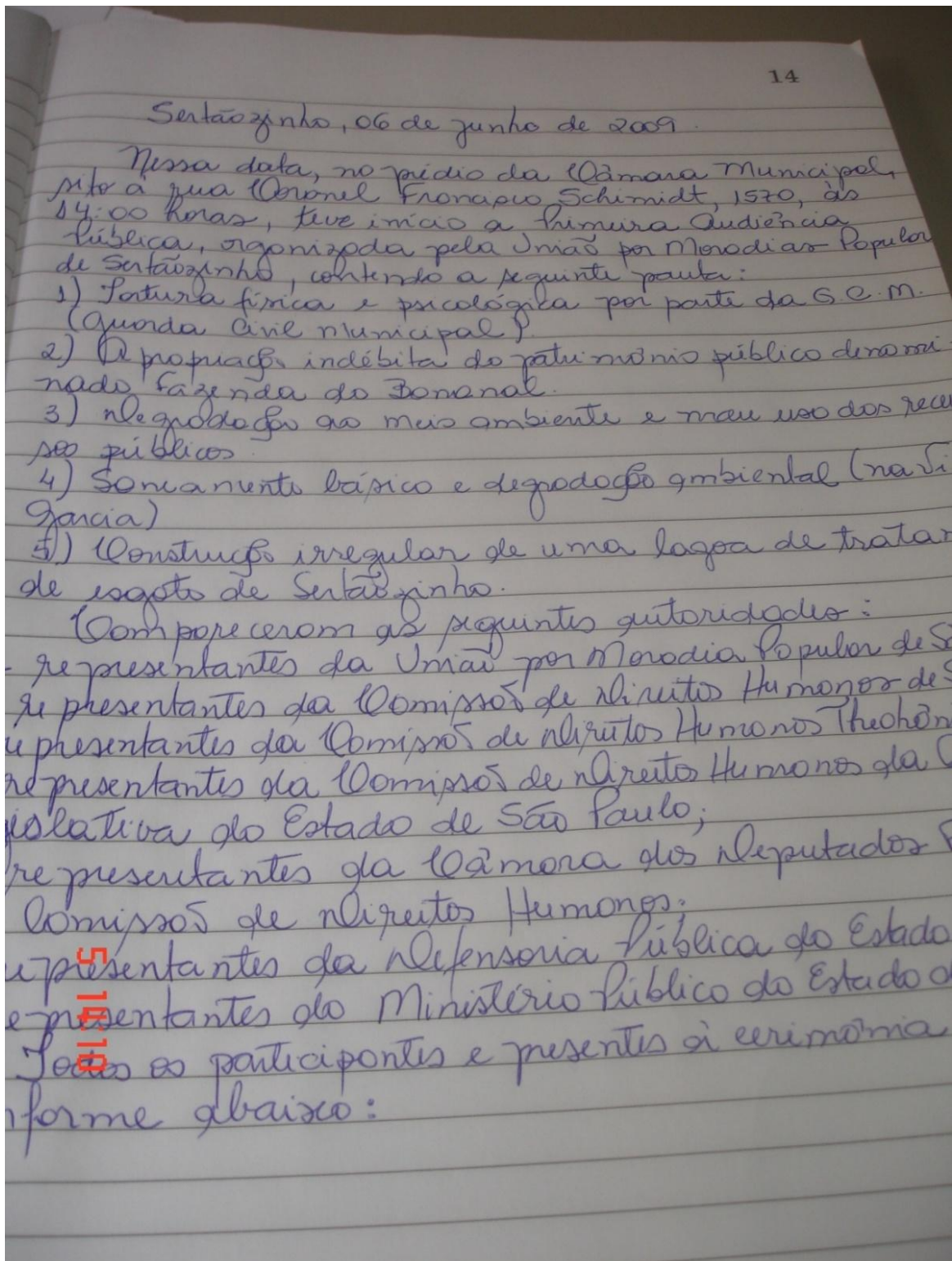


Figura 4.5 Ata de audiência pública: em 06 jun de 2009, realização de audiência pública organizada pela Comissão Santo Dias de Direitos Humanos, para apurar a violência sofrida pelos integrantes do movimento. Como parte da pesquisa-ação escrevemos a ata. Foto: (MONTEIRO, 2009)



Figura 4.6 Prontos no barracão: antes da Audiência Pública na Câmara Municipal. Foto: (CRISTINA, 2009).

4.7.5 Ocupação de Espaços desconstruídos livres pelo movimento

A discussão sobre os espaços desconstruídos livres, está no capítulo 3; cabe aqui lembrar que a expressão foi desenvolvida segundo a tipologia de José Francisco (2002), sendo sinônimo de imóvel desocupado, vago, ocioso ou abandonado. O imóvel que se encontra nessa condição não cumpre a função social da propriedade determinada pela legislação, conforme já discutido no capítulo 1.

O movimento social denominado Associação União dos Sem-Teto e Sem-Terra de Sertãozinho, organizado por estatuto próprio é filiado à União dos Movimentos de Moradia da Grande São Paulo e Interior, que, por sua vez, ligados a outros três em nível nacional, formam, com o apoio do Ministério das Cidades uma grande cruzada legalizada em prol da luta pela inclusão social, especialmente, através da ocupação de espaços desconstruídos livres para moradia.

Em Sertãozinho o movimento iniciou-se há mais de 22 anos, com o líder Luis Carlos Garcia, que no primeiro dia da nossa pesquisa-ação, em 17 de maio de 2009, nos levou

para conhecer os locais ocupados já consolidados, as pessoas integrantes e a história do movimento.

Hoje com mais de 50 anos de idade, o líder relata que foi menino de família humilde, viveu na roça, perdeu o pai aos 12 anos e com essa idade foi cortar cana para ajudar sua mãe na criação e no sustento dos irmãos menores. A vida foi difícil, passou fome, mas em certa altura as dores foram abrandadas e a família passou a viver melhor e assim resolveu entrar na luta para ocupação de terras na zona rural.

Mais tarde, passou às ocupações urbanas, sendo a primeira a que resultou na chamada “Vila Garcia”, com 15 anos de existência e aproximadamente 500 moradores, localizada em área periférica da cidade, hoje dotada de toda infraestrutura urbana graças às reivindicações dos moradores junto à prefeitura e recursos do governo do Estado para retirada dos barracos e construção das casas de alvenaria.

O nome da vila, segundo o próprio líder, é homenagem a ele, o que demonstra lhe fazer jus, porque sempre é solícito e cativante com o povo, seja homem, mulher, idoso ou criança. Garcia, pelo que pudemos observar, é uma espécie de provedor, “pai de todos”, ele possui, inclusive, uma espécie de registro cartorial que contém os dados do imóvel e do morador, controlando dessa forma a entrada e saída de moradores da vila.

A Vila Áurea Gimenes, outra conquista do movimento, está consolidada há 4 anos, com cerca de 300 famílias. Hoje o local é um bairro calmo e bem organizado, na época da ocupação era zona rural. Após a construção dos barracos, travaram uma luta para permanecer no local e conseguir a doação das terras. Com sucesso, e ajudados inclusive pelo prefeito da época, as casas foram financiadas e levantadas em sistema de mutirão. A Vila Áurea é motivo de orgulho e a construção das casas está estampada em galeria de fotografias exposta no barracão ocupado no centro da cidade:



Figura 4.7 Galeria de fotos e agradecimento ao líder Luis Garcia: exposta em parede interna ao lado do escritório do líder no barracão ocupado, estão as fases da construção da Vila Áurea, desde remoção dos barracos até a construção pelo sistema de mutirão. Foto (MONTEIRO, 2009)

4.7.6 A mais recente ocupação: O barracão do INSS localizado na área central da cidade

Em 21 de abril de 2008 os sem-teto passaram a ocupar um barracão pertencente ao INSS, que estava abandonado há mais de 30 anos, localizado na área central da cidade, cujo acampamento foi denominado pelos ocupantes de “Futuro Condomínio Wilson Toni”, onde estão residindo até o presente momento cerca de 170 famílias.

Na mesma data, ocorreram mobilizações em todo país lideradas pelos movimentos filiados à União dos Movimentos de Moradia da Grande São Paulo e Interior; portanto não se trata de ato isolado, mas de exercício de pressão política e social para que os governos e a sociedade se conscientizem e tomem providências, pois não é possível conviver com inúmeros imóveis vazios enquanto a população carente não tem moradia. É preciso que os imóveis vagos, os espaços desconstruídos livres, sejam destinados à programas habitacionais para população de baixa renda.

As ocupações, inclusive a de Sertãozinho, foram noticiadas na imprensa e a manchete no site do Ministério Público de São Paulo, em 22 de abril de 2008, foi a seguinte: *Sem-tetos prometem invasões em 8 Estados: Ocupação de áreas públicas e prédios desocupados seguirá até sexta-feira; medida é para pressionar governo a construir moradias.* (grifamos). Observe-se que essa chamada reflete a dinâmica atual das ocupações.

No site oficial do Ministério Público, seguiu a divulgação das ocupações:

Sem-teto dos movimentos ligados à União Nacional de Moradia Popular (UNMP) promoverão invasões a áreas públicas e prédios desocupados em oito Estados, principalmente em São Paulo, Bahia, Pernambuco, Espírito Santo e Minas Gerais. Segundo Benedito Roberto Barbosa, da coordenação nacional da UNMP, **a onda de invasões começou ontem no prédio no centro de Sertãozinho, cidade no interior do Estado.** Barbosa afirmou que divulgará hoje a pauta de reivindicações do movimento, que usa a invasão a áreas públicas e prédios como **forma de pressionar o governo a construir moradia.** A invasão a um imóvel do INSS de Sertãozinho, cidade a 360 km da capital, começou na manhã de ontem e, apesar da presença da polícia, ocorreu sem confronto. De acordo com o líder do movimento na cidade, Luís Carlos Garcia, cerca de 400 famílias ocupam o imóvel de uma quadra, no centro. “Vamos dormir aqui, vamos insistir para que o Ministério das Cidades construa predinhos nesse terreno. Isso está abandonado há mais de 30anos”, afirmou Garcia, por telefone. Barbosa não quis comentar sobre os prédios ou terrenos que serão invadidos hoje, para que o movimento não seja frustrado pela polícia. **Prédios do INSS costumam ser alvo da ocupação, por estarem desocupados há muito tempo e por terem complicações jurídicas que retardam as ações de reintegração de posse.** Recentemente, o Instituto Nacional de Seguridade Social anunciou a intenção de leiloá-los. (www.mp.sp.gov.br). (grifamos)

Após diversas reuniões com autoridades do governo federal, em especial do Conselho das Cidades, do Instituto Nacional da Previdência Social – INSS e da Caixa Federal, em julho de 2009, o Movimento de Sertãozinho, com apoio do Movimento da Grande São Paulo, conseguiu que o Ministério das Cidades comprasse o prédio pelo valor de R\$ 3.200 milhões.

A iniciativa de utilizar os imóveis pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social para promoção de habitação vem de um Convênio assinado, em 2005,

entre os Ministérios da Previdência e das Cidades, o INSS e a Caixa, com o objetivo de possibilitar a alienação e aquisição de imóveis pertencentes ao INSS, vinculando-os a programas de regularização fundiária e de provisão habitacional. O projeto do condomínio já está pronto para ser iniciado e será concluído em dois anos. Composto por cinco blocos de 34 apartamentos totalizando 170 unidades habitacionais de 44 metros quadrados, cuja destinação é abrigar as famílias que moram atualmente no acampamento existente no local, conforme mostra figura abaixo.



Figura 4.8. Ocupação do barracão do INSS: Na lateral direita destaca-se os pequenos barracos improvisados para moradia e na frente da cada um, um pertence do morador. Assim vemos: um carro, uma bicicleta, um sofá; bem ao fundo um varal, uma cadeira e outra bicicleta. Foto: (MONTEIRO,2009).



Figura 4.9 a b. O escritório do líder e a planta do futuro condomínio: acima o líder sentado em seu escritório no barracão e abaixo, fixada na parede cópia da planta do condomínio Wilson Toni. Foto (MONTEIRO, 2009).

Enquanto aconteciam as negociações para aquisição do prédio ocupado, o Ministério Público local instaurou Inquérito Civil (nº 11/09), baseado em abaixo assinado, cujas assinaturas foram recolhidas pelos moradores do entorno, pedindo providências ao órgão indicado para que apurasse as más condições de vida dos habitantes do barracão, temendo algum tipo de problema de saúde pública, já que, segundo os vizinhos, são precárias as condições de higiene e salubridade dentro do acampamento.

Ao mesmo tempo, o Ministério Público, que aguarda o retorno das informações solicitadas (visita ao barracão realizada por assistente social, parecer de psicólogos, verificação da salubridade), promoveu ação contra a prefeitura municipal e o governo estadual, requerendo que os entes públicos se responsabilizem pela criação de um programa destinado para construção de moradias aos moradores do barracão. O Poder Judiciário local recebeu a denúncia do Promotor no final de agosto de 2009 e a ação está em andamento.

As famílias que moram no barracão, apesar das precariedades, seguem as regras de um condomínio, por exemplo, a proibição de barulho após as 22 horas e a conservação dos espaços comuns. Há também controle de entrada e saída de pessoas. Para manter a organização existem dois porteiros: a tia Áurea (como é conhecida) e o Sr. Mário, que estão nas fotografias abaixo:



Figura 4.10 a b: Destaque para os dois porteiros do barracão: “Tia” Áurea e “Seu” Mário. Foto (MONTEIRO, 2009).

4.8 Relação entre a dinâmica dos movimentos sociais e a desconstrução mínima

Apesar ainda da discriminação e da criminalização dos atos e ocupações promovidas pelos movimentos, a exemplo do que acontece em relação à violência sofrida pelos integrantes de Sertãozinho, eles ganham respaldo e se alçam sempre atentos aos seus ideais de justiça social, mantendo-se em postura adequada à realidade jurídica e legal do país. Prova disso é a articulação engajada na defesa dos movimentos, especialmente por parte de algumas entidades e instituições sociais e pelos defensores dos Direitos Humanos.

Pode se constatar durante a pesquisa nas entrevistas realizadas com várias lideranças dos movimentos em São Paulo, em especial com os Srs. Benedito Barbosa, Raimundo Bonfim e José Abraão, que existe dentro dos movimentos a vontade aguerrida de trabalhar num processo pedagógico de conscientização social, elaborado junto à sociedade para ganhar aliados políticos e mobilizar a coletividade para a causa das ocupações de prédios vagos para moradia social.

Até o presente momento, apesar da luta constante dos movimentos sociais, de integrantes dos governos e principalmente da intervenção do Ministério das Cidades, constata-se que é muito pequeno o índice de legalização das ocupações, sendo a média de uma regularização para cada 40 ocupações, conforme afirmam as lideranças da Central dos Movimentos Populares – CMP e da União dos Movimentos Populares – UPM entrevistados. Assim continuam vagos os milhões de espaços desconstruídos livres existentes em todo Brasil.

Há, portanto, outra dinâmica: o movimento ocupa, a justiça desocupa, e assim, os espaços livres continuam livres e as pessoas continuam sem moradia. Exemplo disso, são as recentes desocupações, através de liminares de reintegração de posse, como a ocorrida na cidade de Limeira-SP, conforme noticiou o jornal Gazeta de Limeira em 17 de agosto de 2009:

As cerca de 80 pessoas que no fim da noite de sexta-feira invadiram o prédio (desocupado) do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), na Rua Santa Cruz, 644, Centro, se comprometeram a sair pacificamente do local até às 12h de hoje. A medida foi anunciada depois de despacho da juíza Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, da Justiça Federal de Piracicaba, que concedeu ação de reintegração de posse em Pedido liminar impetrado pelo órgão. (Gazeta de Limeira).

Para justificar a medida liminar de reintegração de posse a juíza federal alega que: apesar do dever do poder público promover programas habitacionais a mora da administração não pode servir de justificativa para a ocupação de prédios públicos. [...] **a invasão de prédios públicos constitui afronta ao Estado Democrático de Direito e às liberdades públicas, assemelhando-se a um verdadeiro ato terrorista.** (A Gazeta de Limeira, 2009). (grifamos)

Diante desse arcabouço de informações, que por vezes chegam a ser contraditórias, pode-se afirmar, após a realização da pesquisa-ação, das entrevistas e da análise da literatura sobre o assunto, que os movimentos sociais há muitos anos estão na luta pela conquista dos espaços desconstruídos livres para minimizar a problemática habitacional.

Em especial nas grandes cidades, a preocupação com o estoque de prédios ociosos começou exatamente com o esvaziamento do centro, local completo de infraestrutura, e que, por esse motivo, poderia proporcionar melhor qualidade de vida ao cidadão, mas que fica à mercê do poder imobiliário especulativo que aguarda a valorização, enquanto à população carente sobra apenas os alugueis de valor inacessível ou a autoconstrução na periferia da periferia.

Traçando um paralelo entre as duas fases dos movimentos sociais por moradia reportadas no estudo: 1981, com a invasão da Fazenda Itupu em São Paulo e 2008-2009, com a ocupação do barracão do INSS pelo movimento de Sertãozinho, 30 anos separam as épocas e refletem semelhanças e diferenças.

A semelhança principal consiste na discriminação da causa, por exemplo, quando os ocupantes são tratados de “invasores”, com a conotação de quem perturba a ordem e esbulha a propriedade alheia; ou ainda, quando um cidadão mais carente habita no centro ao lado de um condomínio de classe média.

Nessa concepção os integrantes dos movimentos são esquecidos, são tratados como alienígenas, mas de uma forma velada, quase discretamente. É, na concepção de Sérgio Buarque de Holanda (2002), a característica que o homem brasileiro tem da polidez que na verdade, representando o homem cordial, equivale a um disfarce, que permite a cada qual preservar intatas sua sensibilidade e suas emoções, ignorando o outro. O autor afirma: *armado dessa máscara, o indivíduo consegue manter sua supremacia ante o social* (HOLANDA, 2002: 147). E assim, a sociedade faz que aceita, quando na verdade repele.

A diferença é a questão da consolidação da legitimidade emanada da própria legislação através da intensificação da luta dos movimentos nas últimas décadas, e em especial pela atuação do Movimento Nacional pela Reforma Urbana – MNRU e sua mobilização na Assembleia Constituinte de 1986, expressando no Estatuto da Cidade a possibilidade de articular as ocupações através da participação e regularização feita pelo próprio Ministério das Cidades. É um avanço significativo e representa um passo certo para a concretização da cidadania.

Assim, não é novidade que os movimentos sociais, reivindicando e pressionando gestão pública e sociedade para a questão da moradia digna, promovem ocupação de vagos. O estudo demonstra, em primeiro lugar, que a inovação está na questão da legalidade, onde trafegam os movimentos atualmente.

Entende-se, porém, que a maior contribuição da pesquisa é a prática da desconstrução mínima que pode ser realizada através da ocupação dos espaços desconstruídos livres, exemplo constatado em Sertãozinho, onde a ocupação está consolidada, com a aquisição do espaço ocupado – o barracão.

Espera-se que a construção do novo condomínio para as famílias do acampamento, seja realizada de forma consciente, respeitando e preservando o máximo do espaço já transformado pela ação antrópica, que haja o uso racional do espaço físico e social, sem a necessidade de remexidas severas que causam maiores prejuízos à sociedade.

Observou-se ainda que a cúpula dos movimentos em nível nacional entende que a legislação, especialmente o Estatuto da Cidade, é referência mundial, mas que é preciso mudar a cultura através da mobilização social para o problema. Afirmou Raimundo Bonfim em entrevista: *a lei é instrumento de luta*. E continuou: *acontece que, assim como a religião, a propriedade imóvel é um tabu. Ninguém quer saber de mexer. É como se fosse algo sagrado e eterno, por isso faço um paralelo entre religião e propriedade, os dois são tabus*. (grifamos)

Desse modo, afirma-se que a luta está apenas começando. É necessária a transformação da sociedade, baseada ainda em tabus e preconceitos, que se sustenta sobre o direito puro e simples de “ter” um título de propriedade privada, para uma sociedade onde impere o princípio da função social, consolidando a ideia de que o espaço urbano é um bem público e que a cidade é para todos.

Além disso, é preciso entender e apreender a desconstrução mínima, para utilizá-la como ferramenta no processo que retire o homem da sua própria alienação e o traga para engajar-se na questão espacial e social como partes de um processo de retomada e

conscientização. Assim, é possível a consolidação da cidadania e a construção (ou desconstrução) de um novo espaço urbano que aceite a participação dos movimentos sociais para ocupar os espaços desconstruídos livres, como permite a legislação urbanística. Em síntese, o direito **da** cidade só se consolida com o direito **à** cidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não foi por “descuido” que o legislador constituinte estampou a função social da propriedade e determinou, nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que os municípios são responsáveis pelo desenvolvimento das funções sociais nos territórios urbanos. Com o advento do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), nasceu, e agora floresce, uma nova ordem jurídico-urbanística que rompe a antiga e casuística concepção de que o direito de propriedade tem as características de plenitude, perpetuidade e inviolabilidade concretizadas desde a Carta Federal de 25 de março de 1824 (Constituição do Império).

A função social da propriedade, consagrada desde 1988 é um conceito aberto, sem uma definição precisa. É certo, porém, que atender a esse princípio é mandamento constitucional e depende da gestão do espaço urbano delimitar no plano diretor quais são as prioridades sociais da cidade. Pode-se afirmar, ainda, que função social, mais do que um princípio, é um sistema, tendo em vista as causas e as consequências que dependem de sua aplicação.

Como causa, aponta-se a necessidade de inclusão social e somente através da concepção de que a propriedade é **social**, é possível a garantia da moradia adequada para todos. Como consequência, tem relação direta com a causa apontada, uma vez que, aplicada a função social da propriedade, a questão da moradia digna se torna sustentável, resultando na inclusão social, baluarte de uma vida digna, efeito de bem-estar geral da população.

Não é questão de fácil implementação para um país onde predomina, ainda, o mau uso do solo e a concentração de terra nas mãos de poucos - “terra fértil” para proliferação do mercado imobiliário predatório e especulativo - e da retenção da riqueza, que provoca o evidente “encapsulamento” da questão habitacional.

Fazem-se necessárias ações conjuntas dos três poderes da República Federativa do Brasil: o Poder Legislativo, especialmente em nível município, na elaboração de leis que possibilitem a inserção da população de baixa renda nos programas de habitação, além da ação fiscalizadora dos atos da gestão pública; o Poder Executivo, na promoção de uma gestão eficiente, realizada com desapego às benesses pessoais, mas que seja baseada na participação dos atores sociais.

Por fim, seja o Poder Judiciário aquele que aplica e zela pelos preceitos constitucionais atarracados à preservação da vida humana de quem ocupa um imóvel para

moradia em detrimento da questão meramente patrimonial quando julga demandas fundiárias e imobiliárias.

As ações dos Poderes do Estado devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público, constitucionalmente investido no poder de curador da cidadania, da habitação do urbanismo, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, fiscal da lei e dos direitos difusos e coletivos dos cidadãos.

Cabe frisar, ainda, que não é por falta de legislação que parte da população brasileira é segregada sócioespacialmente. O próprio estudo demonstra que a lei e o direito não são suficientes para instalar a justiça social e que o padrão adotado na cidade, ao contrário do que é ditado pela Constituição, não é o da solidariedade.

A mudança de paradigma depende de vários fatores e pode-se destacar, em primeiro lugar, a própria atuação do Estado, enquanto responsável pela consolidação da democracia participativa e inclusiva, frisando-se que, esses dois termos: participação e inclusão, não devem ser um jargão utilizado na época de eleições, mas deve significar o enfrentamento do binômio segregação/exclusão, porque o Estado tem o poder/dever de zelar pela realização dos objetivos fundamentais da República Federativa da Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição, redução das desigualdades sociais e regionais e da marginalização e redução da pobreza.

Além disso, com a nova ordem legal e institucional trazida pela Carta da República, impõe-se ao Estado deixar de ser “parcial”, no sentido de permitir a influência de grupos poderosos que atuam como “lobistas” do próprio interesse, e passe a atuar com verdadeira abertura política para efetiva redemocratização do país.

Nesse sentido, deve reconhecer a participação dos movimentos sociais nas questões que envolvam ocupações para moradia social, tendo em vista que eles transitam na legalidade após o advento da Constituição e da promulgação do Estatuto da Cidade. A dinâmica atual dos movimentos se apegam a toda forma de luta e pressão junto às instituições municipais, estaduais e federais, bem como à sociedade para demonstrar a problemática habitacional.

Nesse cenário, é imprescindível o engajamento dos movimentos sociais para possibilitar a ocupação dos prédios vagos para habitação social. Do ponto de vista jurídico, há respaldo, em especial nos inovadores instrumentos legais do Estatuto da Cidade. Essa batalha é definitiva para implementação do princípio da função social da propriedade e da desconstrução mínima, entendida como a prática consciente e racional na forma de transformar os espaços.

Praticar a desconstrução mínima significa conferir à ação antrópica, inexorável ao homem, o diferencial da análise antes da “destruição pela destruição” enquanto processo alienante, que desemboca na própria exploração do homem pelo homem. Ocupar o espaço já transformado através da ação dos movimentos sociais se faz necessário para minimizar o abismo social existente entre as classes sociais, para amenizar a problemática habitacional.

Assim, pode-se afirmar a interdependência entre a moradia digna, a função social da propriedade e a desconstrução mínima, uma vez que todas envolvem a questão espacial, especialmente a problemática do espaço urbano. Representando esquematicamente por uma pirâmide, localiza-se na base a questão da moradia de um lado, e de outro, a função social da propriedade. No ápice a desconstrução mínima. Conclui-se, portanto, que a desconstrução mínima do espaço é o método de análise eficiente, seguro e de aplicação urgente para que o homem se conscientize de que a propriedade imóvel deve atender a função social. E o uso racional da propriedade imóvel se consolida pela moradia digna para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes. In: MATTOS, Liana Portilho.(Org.) **Estatuto da Cidade Comentado**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

_____. e FERNANDES, Edésio. **Direito à moradia e segurança da posse no estatuto da cidade. Diretrizes, instrumentos e processos de gestão**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

ALFONSIN, Jacques Távora. In:MATTOS, Liana Portilho.(Org.) **Estatuto da Cidade comentado**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

BERGER, Peter I., LUCKMANN Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Vozes, 1991.

ARRETCHE, Marta. **Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia**. São Paulo em perspectiva, v. 18 n. 2 p. 17-26, 20004.

BEVILAQUA Clóvis. **Teoria geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

BONDUKI, Nabil. **Origens da habitação no Brasil**. São Paulo: Estação Liberdade, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo [FAPESP], 2004.

_____. **Habitar São Paulo**. São Paulo: Estação Liberdade, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo [FAPESP], 2000.

_____. **Plano diretor e habitação social no centro**. In: Primeira jornada em defesa da moradia digna. São Paulo: Defensoria Pública, 2008.

BOGDAN, Robert; BIKLEIN, Sari. **Investigação qualitativa em educação**. Lisboa: Porto Editora Ltda, 1994.

BOTO, Carlota. **A escola do homem novo**. São Paulo: Ed. UNESP, 1996.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo, 2007** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/familias/censo2000_familias.pdf> acesso em 15 out de 2009.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem2007/contagem.pdf>> acesso em 15 out 2009.

BRASIL. Ministério das Cidades. Disponível em <<http://www.cidades.gov.br>> Acesso em: 29 out 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de assuntos legislativos (SAL), Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. **Série Projeto Pensando Direito. Conflitos Coletivos sobre a posse e a propriedade de bens imóveis.** Relatório Intermediário set de 2009, p.248.

CARDOSO, Patrícia. **Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social à luz do novo marco legal urbanístico.** São Paulo: Instituto Pólis, 2008.

CARVALHO, Claudio Frederico: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3809/A-guarda-municipal-e-a-Constituicao-Federal>. Acesso em: 05 nov. de 2007.

CASTELLS, Manuel. **Cidade, democracia e socialismo.** Tradução de Glória Rodrigues. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

CASTRO, Carolina Maria Pozzi de. **A explosão do autofinanciamento na produção da moradia em São Paulo,** 1999. Tese de doutorado FAU-USP.

CHOAY, Françoise. **O urbanismo.** São Paulo: Perspectiva, 2005.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL [CNBB]. **Solo Urbano e Ação Pastoral.** São Paulo: Paulinas, 1982.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Teoria da Constituição, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.** Lisboa/São Paulo: Verbo, 2000.

ENGELS, Friedrich. **La question du logement.** Paris: Editions Sociales, 1976.

_____. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro : Civilização brasileira, 1982.

_____. **A dialética da natureza.** Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da propriedade e as coes possessórias.** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1497/>, acesso em 12 de novembro de 2009.

FALCOSKI, Luiz Antonio Nigro. In: **Planos Diretores municipais: novos conceitos de planejamento territorial.** BUENO, Laura Machado de Mello e CYMBALISTA, Renato Laura Machado de Mello Bueno e Renato Cymbalista.(Org.). São Paulo: Annablume, 2007.

FATTORI, Sara Corrêa. **Estudo Comparado do Estatuto da Cidade e do Estatuto do Município e Colônias Latinas e outras Disposições Legislativas do Período Imperial Romano.** XXVIII Congresso Nacional dos Procuradores de Estado, 2000.

FERNANDES, Edésio. Direito e Gestão na Construção da Cidade Democrática no Brasil. In: BRANDÃO, Carlos Antonio(Org.). **As Cidades da Cidade.** Belo Horizonte:UFMG, 2006.

_____. Do Código Civil ao Estatuto da Cidade: algumas notas sobre a trajetória do Direito Urbanístico no Brasil. In: VALENÇA, Márcio Moraes(Org.).**Cidade (I)legal.** Rio de Janeiro: Mauad, 2008.

FERREIRA, Nilda Teves. **Cidadania: uma questão para a educação.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FÓRUM CENTRO VIVO. **DOSSIÊ DENÚNCIA: Violações dos Direitos Humanos no centro de São Paulo - propostas e reivindicações para políticas públicas.** São Paulo, Jun de 2006.

_____. **Dossie denúncia.** Disponível em <<http://www.dossie.centrovivo.org.>> Acesso em: 23 out 2009.

FÓRUM DE ESTUDOS SOBRE ATUAÇÃO EM CORTIÇOS. **Cortiços em São Paulo: soluções viáveis para habitação social no centro da cidade e legislação de proteção à moradia.** CARICARI, Ana Maria (Org.) e KOHARA, Luiz (Org.). São Paulo: Mídia Alternativa Comunicações e Editora, 2006. V.1. 151p.

FRANCISCO, José. **Meio Ambiente Construído: pela desconstrução mínima e socialmente engajada.** In: II Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade [ANPPAS]. Indaiatuba, 2004.

_____. Dinâmica e Metamorfose do Espaço – expansão urbana e loteamentos. **Perspectivas de Gestão Ambiental em Cidades Médias**. In: CARVALHO, Pompeu Figueiredo de Carvalho e BRAGA, Roberto. Rio Claro: Laboratório de Planejamento Municipal (Deplan/Universidade Estadual Paulista [UNESP]), 2002.

_____. **Desconstrução do Lugar** – o aterro da Praia da Frente do centro histórico de São Sebastião (SP). Tese(Doutorado em Geociências e Ciências Exatas). IGCE(, Universidade Estadual Paulista [UNESP], Rio Claro,2002.

_____. **Desconstrução e Conhecimento Espacial**. Instituto de Geociências e Ciências Exatas – IGCE, Universidade Estadual Paulista [UNESP], Rio Claro, 2001.

_____. **Da paisagem natural à paisagem transformada – o conceito da desconstrução para uma interpretação da produção do espaço**. *Vivência*. UFRN/CCHLA, 2008, n.33, p.169 – 186.

FRANCO Jr., Raul de Mello. **Alienação de bem público**. Dissertação de mestrado. Universidade Estadual Paulista [UNESP]. Franca, 2004.

FRIEDMANN, Georges. **7 Estudos sobre o Homem e a Técnica**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968.

GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do direito à moradia**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GOHN, Maria da Glória. **Histórias dos movimentos e lutas sociais**. São Paulo: Loyola, 2001.

_____. **Teoria dos movimentos sociais**. São Paulo: Loyola, 2000.

HABERMAS, Jürgen. Técnica e Ciência enquanto Ideologia. In: **Textos Escolhidos**, São Paulo: Victor Civita Editor (Abril Cultural), 1975.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 2008.

JÚNIOR, Nelson Saule. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

KOHARA, Luiz Tokuzi. **Relação entre as condições da moradia e o desempenho escolar: estudo com crianças residentes em cortiços.** Tese de Doutorado. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP. São Paulo, 2009.

LEFÈBVRE, Henri. **Lógica Formal / Lógica Dialética.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 3 ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

_____. **Para compreender o pensamento de Karl Marx.** Tradução de De Laurentino Capela. São Paulo: Leitura da Política - edições 70, 1966.

_____. **O Direito à Cidade.** Tradução de Rubens Eduardo Frias, 4. ed., São Paulo: Centauro, 2006.

LE GOFF, Jacques. **Por amor às cidades.** São Paulo: Ed. UNESP, 1998.

_____. **A civilização do ocidente medieval.** Tradução de José Rivair de Macedo. Bauru: Edusc, 2005.

LIMA, Alessandra. **Vazios urbanos e dimensões de sustentabilidade: uma nova proposta conceitual para o inventário fundiário.** Dissertação de mestrado, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS [UFSCar], 2002.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades alternativas para crise urbana.** Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. **Habitação e Cidade.** São Paulo: Atual, 1997.

MARQUES, Nilson. **A luta de classes na questão fundiária.** Rio de Janeiro: Instituto Apoio jurídico popular - Fase, 1988.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política.** São Paulo: Nova Cultural, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro.** São Paulo, Malheiros, 1993.

_____. **Direito de construir.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1965.

_____. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** .São Paulo: Malheiros,2005.

MONTEIRO, Luzia Cristina A., ROPELATO, Cássio, CASTRO Carolina M. P. de, FRANCISCO José. **Moradia social: responsabilidade municipal pela construção da “cidade-mãe”**. O mundo da cidade e a cidade do mundo – Reflexões sobre o direito local: **Santa Cruz do Sul –RS, IPR**. Oficial. SP, v.1, p.527-540, 2009

MORAES FILHO, Evaristo de (Org.). **Auguste Comte**. São Paulo: Ática, 1978.

NASCIMENTO, Evandro (Org.). **JACQUES DERRIDA: Pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

PAIVA, Ana Lúcia Vera. **Desconstrução espacial na zona costeira do litoral norte de São Paulo**. Dissertação de mestrado, [UFSCar], 2007.

PINTO, Victor Carvalho. **Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil**. Tome Premier. Paris, Livrarie générale de droit et de jurisprudence, 1948.

PRIMEIRA JORNADA EM DEFESA DA MORADIA DIGNA. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2008.

REUTERS. Disponível em <<http://br.reuters.com/news/domestic>> Acesso em 11 de fev 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito das Coisas**. São Paulo:Saraiva, 2002.

ROLNIK Raquel. **A cidade e a lei**. São Paulo: StudioNobel/FAPESP, 1997

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamod, 2002.

_____. **Desenvolvimento incluyente, sustentável sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

_____.PINHEIRO, Paulo e WILHEIM Jorge. (Org.). **Brasil: Um Século de Transformações**. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1994.

_____. **O espaço do cidadão**. São Paulo: Edusp, 2007.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. **Temas de Direito Urbanístico**. São Paulo: Imprensa oficial, 4v.,2005.

SÃO PAULO (Estado) Ministério Público do Estado de São Paulo. **Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio ambiente**. Imprensa Oficial. SP, 2005, v.1 e 2.

SÃO PAULO (Estado) Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em <<http://www.mp.sp.gov.br>. Acesso em 22 abr de 2008.

SÃO PAULO (Estado) Ministério Público do Estado de São Paulo. **Anais do III Congresso**.

SAULE, Nelson. **Novas perspectivas do direito urbanístico brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

SCHWARTZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas**. São Paulo: 34, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico brasileiro**. São Paulo, Malheiros, 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Eder Roberto da. **O Movimento Nacional pela reforma Urbana e o Processo de Democratização do Planejamento Urbano no Brasil**. Dissertação de mestrado. São Carlos, Universidade Federal de São Carlos [UFSCAR], 2003.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos Sociais. Afinal do que se trata?** Belo Horizonte: Ed.UFMG, 2006.

TOPALOV, Cristian. Os saberes sobre a cidade: tempos de crise? **Espaço e Debates**. São Paulo, ano XI, n.34, 1991.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VEIGA, Daniela Andrade Monteiro. **Domicílios sem moradores – moradores sem domicílios: um estudo sobre domicílios vagos em Salvador como subsídio para políticas habitacionais**. Salvador: Ed. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia [UESB], 2009.

VEJA.Revista semanal.São Paulo: Abril, set de 2009. Disponível em <http://veja.abril.com.br>> Acesso em 20 de nov 2009

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2003, 4 v.

VIANA, Marco Aurélio S.**Comentários ao Novo Código Civil**. São Paulo. Forense, 2003.

VILLAÇA, Flávio. **Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil**. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, FAU-USP, 1995.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia social da prestação jurisdicional** - artigo publicado na Revista de informação legislativa, v. 31 n. 122, p. 291-296, abr/jun, 1994. Disponível em: <<http://2.bp.blogspot.com>> Acesso em 02 agos.de 2009.

ANEXO I: DEPOIMENTOS PESSOAIS DOS OCUPANTES-VÍTIMAS
SERTÃOZINHO/SP:

DEPOIMENTO PESSOAL

PEDRO CÍCERO DA SILVA, brasileiro, lavrador, casado, portador do RG 32.885.232-6, residente no futuro condomínio Wilson Toni, Sertãozinho São Paulo vem, por meio deste, relatar seu depoimento pessoal, para fins de fato e de direito, em virtude dos acontecimentos ocorridos no dia 08 de março de 2008, nessa cidade. Foi digitado e presenciado por mim, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.902, mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana – PPGEU, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar (abaixo assinada). No dia 08 de março de 2008, por volta das 9:00 horas, no local indicado como residência do depoente, local ocupado em novembro de 2007, pelo movimento sem terra- MSTS, o depoente, sua família, juntamente com os outros integrantes do movimento foram surpreendidos pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que estava acompanhada por duas grandes máquinas de carregadeira, com aproximadamente 60 homens, equipados com arma de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta e sua cavalaria.

A ação da guarda civil impediu que as pessoas retirassem de seus barracos seus objetos pessoais, tais como roupas, mantimentos, documentos, moveis, eletrodomésticos e os animais como galinha e cachorro.

Entre as perdas o depoente pode citar ainda, materiais de construção como telhas brasilit, vigas, caibros e madeirite, bem como matérias de rede elétrica e rede de água.

O depoente, com sua família e os companheiros só tiveram tempo de correr deixando seus barracos.

A guarda civil isolou o local, proibindo que as lideranças do movimento se aproximassem para tentar qualquer negociação.



O depoente lembra, que na terrível ação não havia nada de oficial, ou seja, não foi apresentado qualquer mandado da Justiça.

Após o pessoal ser expulso do local, foram acolhidos por moradores da Vila Áurea Gimenez, e por volta das 19:00 horas, daquele mesmo dia, a guarda municipal reforçada sua tropa, com aproximadamente 115 homens, 8 viaturas se dirigiram ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura.

Inclusive, das famílias acolhedoras residentes na Vila Áurea e que acolheram os desabrigados, também foram espancadas (vide fotos do jornal em anexo) pela guarda municipal que seguiu com a seção de tortura até por volta de 23:00 horas, espancando e agredindo pessoas e invadindo residências.

Após 48:00 horas dos fatos ocorridos o depoente teve informação de que a guarda com o Oficial de Justiça procurou uma pessoa do movimento para assinar o pedido de reintegração de posse, provando assim a arbitrariedade da ação praticada junto aquelas famílias.

Para finalizar, o depoente ressalta que após 3 ou 4 dias dos fatos ocorridos, os integrantes do movimento foram procurar a assessoria do Prefeito municipal para cobrar a destinação e a devolução dos bens pessoais, tais como móveis, eletrodomésticos e documentos e foram informados que estavam guardados na quadra do bairro Jardim Ouro Preto, mas até hoje, nenhum bem foi devolvido a qualquer pessoa dizimada.

Sertãozinho, 1º de junho de 2009


PEDRO CICERO DA SILVA


Luzia Cristina Antoniossi Monteiro

DEPOIMENTO PESSOAL

ALMIR RICARDO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, lavrador, solteiro, portador do RG 43.132.955-2, residente e domiciliado às margens do córrego industrial, ao lado da vila Garcia, Sertãozinho São Paulo vem, por meio deste, relatar seu depoimento pessoal, para fins de fato e de direito, em virtude dos acontecimentos ocorridos no dia 08 de março de 2008, nessa cidade. Foi digitado e presenciado por mim, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.902, mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana – PPGEU, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar (abaixo assinada).

No dia 08 de março de 2008, por volta das 9:00 horas, no local indicado como residência do depoente, local ocupado em novembro de 2007, pelo movimento sem terra- MSTS, o depoente, sua família, juntamente com os outros integrantes do movimento foram surpreendidos pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que estava acompanhada por duas grandes máquinas de carregadeira, com aproximadamente 60 homens, equipados com arma de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta e sua cavalaria.

A ação da guarda civil impediu que as pessoas retirassem de seus barracos seus objetos pessoais, tais como roupas, mantimentos, documentos, moveis, eletrodomésticos e os animais como galinha e cachorro.

Entre as perdas o depoente pode citar ainda, materiais de construção como telhas brasilit, vigas, caibros e madeirite, bem como matérias de rede elétrica e rede de água.

O depoente, com sua família e os companheiros só tiveram tempo de correr deixando seus barracos.



A guarda civil isolou o local, proibindo que as lideranças do movimento se aproximassem para tentar qualquer negociação.

O depoente lembra, que na terrível ação não havia nada de oficial, ou seja, não foi apresentado qualquer mandado da Justiça.

Após o pessoal ser expulso do local, foram acolhidos por moradores da Vila Áurea Gimenez, e por volta das 19:00 horas, daquele mesmo dia, a guarda municipal reforçada sua tropa, com aproximadamente 115 homens, 8 viaturas se dirigiram ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura.

Inclusive, das famílias acolhedoras residentes na Vila Áurea e que acolheram os desabrigados, também foram espancadas (vide fotos do jornal em anexo) pela guarda municipal que seguiu com a seção de tortura até por volta de 23:00 horas, espancando e agredindo pessoas e invadindo residências.

Após 48:00 horas dos fatos ocorridos o depoente teve informação de que a guarda com o Oficial de Justiça procurou uma pessoa do movimento para assinar o pedido de reintegração de posse, provando assim a arbitrariedade da ação praticada junto aquelas famílias.

Para finalizar, o depoente ressalta que após 3 ou 4 dias dos fatos ocorridos, os integrantes do movimento foram procurar a assessoria do Prefeito municipal para cobrar a destinação e a devolução dos bens pessoais, tais como móveis, eletrodomésticos e documentos e foram informados que estavam guardados na quadra do bairro Jardim Ouro Preto, mas até hoje, nenhum bem foi devolvido a qualquer pessoa dizimada.

Sertãozinho, 1º de junho de 2009


ALMIR RICARDO DA SILVA CAMPOS


Luzia Cristina Antoniossi Monteiro

DEPOIMENTO PESSOAL

MANOEL SOUZA DA SILVA, brasileiro, lavrador, casado, portador do RG 29.024.518 -7 e CPF 250.564.678-39, residente e domiciliado na vila Garcia, Sertãozinho São Paulo vem, por meio deste, relatar seu depoimento pessoal, para fins de fato e de direito, em virtude dos acontecimentos ocorridos no dia 08 de março de 2008, nessa cidade. Foi digitado e presenciado por mim, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.902, mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana – PPGEU, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar (abaixo assinada).

No dia 08 de março de 2008, por volta das 9:00 horas, no local indicado como residência do depoente, local ocupado em novembro de 2007, pelo movimento sem terra e sem teto - MSTS, o depoente, sua família, juntamente com os outros integrantes do movimento foram surpreendidos pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que estava acompanhada por duas grandes máquinas de carregadeira, com aproximadamente 60 homens, equipados com arma de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta e sua cavalaria.

A ação da guarda civil impediu que as pessoas retirassem de seus barracos seus objetos pessoais, tais como roupas, mantimentos, documentos, moveis, eletrodomésticos e os animais como galinha e cachorro.

Entre as perdas o depoente pode citar ainda, materiais de construção como telhas brasilit, vigas, caibros e madeirite, bem como matérias de rede elétrica e rede de água.

O depoente, com sua família e os companheiros só tiveram tempo de correr deixando seus barracos.

A guarda civil isolou o local, proibindo que as lideranças do movimento se aproximassem para tentar qualquer negociação.



O depoente lembra, que na terrível ação não havia nada de oficial, ou seja, não foi apresentado qualquer mandado da Justiça.

Após o pessoal ser expulso do local, foram acolhidos por moradores da Vila Áurea Gimenez, e por volta das 19:00 horas, daquele mesmo dia, a guarda municipal reforçada sua tropa, com aproximadamente 115 homens, 8 viaturas se dirigiram ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura.

Inclusive, das famílias acolhedoras residentes na Vila Áurea e que acolheram os desabrigados, também foram espancadas (vide fotos do jornal em anexo) pela guarda municipal que seguiu com a seção de tortura até por volta de 23:00 horas, espancando e agredindo pessoas e invadindo residências.

Após 48:00 horas dos fatos ocorridos o depoente teve informação de que a guarda com o Oficial de Justiça procurou uma pessoa do movimento para assinar o pedido de reintegração de posse, provando assim a arbitrariedade da ação praticada junto aquelas famílias.

Para finalizar, o depoente ressalta que após 3 ou 4 dias dos fatos ocorridos, os integrantes do movimento foram procurar a assessoria do Prefeito municipal para cobrar a destinação e a devolução dos bens pessoais, tais como móveis, eletrodomésticos e documentos e foram informados que estavam guardados na quadra do bairro Jardim Ouro Preto, mas até hoje, nenhum bem foi devolvido a qualquer pessoa dizimada.

Manoel Souza da Silva

Sertãozinho, 1º de junho de 2009

MANOEL SOUZA DA SILVA


Luzia Cristina Antoniassi Monteiro

DEPOIMENTO PESSOAL

COSME JESUS DO CARMO, brasileiro, lavrador, casado, portador do RG 38.388.508-5 e CPF 930.757.075-20 residente e domiciliado na vila Garcia, Sertãozinho São Paulo vem, por meio deste, relatar seu depoimento pessoal, para fins de fato e de direito, em virtude dos acontecimentos ocorridos no dia 08 de março de 2008, nessa cidade. Foi digitado e presenciado por mim, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.902, mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana – PPGEU, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar (abaixo assinada).

No dia 08 de março de 2008, por volta das 9:00 horas, no local indicado como residência do depoente, local ocupado em novembro de 2007, pelo movimento sem terra e sem teto - MSTS, o depoente, sua família, juntamente com os outros integrantes do movimento foram surpreendidos pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que estava acompanhada por duas grandes máquinas de carregadeira, com aproximadamente 60 homens, equipados com arma de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta e sua cavalaria.

A ação da guarda civil impediu que as pessoas retirassem de seus barracos seus objetos pessoais, tais como roupas, mantimentos, documentos, moveis, eletrodomésticos e os animais como galinha e cachorro.

Entre as perdas o depoente pode citar ainda, materiais de construção como telhas brasilit, vigas, caibros e madeirite, bem como matérias de rede elétrica e rede de água.

O depoente, com sua família e os companheiros só tiveram tempo de correr deixando seus barracos.

A guarda civil isolou o local, proibindo que as lideranças do movimento se aproximassem para tentar qualquer negociação.



O depoente lembra, que na terrível ação não havia nada de oficial, ou seja, não foi apresentado qualquer mandado da Justiça.

Após o pessoal ser expulso do local, foram acolhidos por moradores da Vila Áurea Gimenez, e por volta das 19:00 horas, daquele mesmo dia, a guarda municipal reforçada sua tropa, com aproximadamente 115 homens, 8 viaturas se dirigiram ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura.

Inclusive, das famílias acolhedoras residentes na Vila Áurea e que acolheram os desabrigados, também foram espancadas (vide fotos do jornal em anexo) pela guarda municipal que seguiu com a seção de tortura até por volta de 23:00 horas, espancando e agredindo pessoas e invadindo residências.

Após 48:00 horas dos fatos ocorridos o depoente teve informação de que a guarda com o Oficial de Justiça procurou uma pessoa do movimento para assinar o pedido de reintegração de posse, provando assim a arbitrariedade da ação praticada junto aquelas famílias.

Para finalizar, o depoente ressalta que após 3 ou 4 dias dos fatos ocorridos, os integrantes do movimento foram procurar a assessoria do Prefeito municipal para cobrar a destinação e a devolução dos bens pessoais, tais como móveis, eletrodomésticos e documentos e foram informados que estavam guardados na quadra do bairro Jardim Ouro Preto, mas até hoje, nenhum bem foi devolvido a qualquer pessoa dizimada.

Sertãozinho, 1º de junho de 2009


CÓSME JESUS DO CARMO


Luzia Cristina Antoniossi Monteiro

DEPOIMENTO PESSOAL

JOSELITO DOS SANTOS ARAUJO, brasileiro, lavrador, viúvo, portador do RG 20.165.743-0 residente e domiciliado às margens do córrego industrial, ao lado da vila Garcia, Sertãozinho São Paulo vem, por meio deste, relatar seu depoimento pessoal, para fins de fato e de direito, em virtude dos acontecimentos ocorridos no dia 08 de março de 2008, nessa cidade. Foi digitado e presenciado por mim, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.902, mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana – PPGEU, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar (abaixo assinada).

No dia 08 de março de 2008, por volta das 9:00 horas, no local indicado como residência do depoente, local ocupado em novembro de 2007, pelo movimento sem terra- MSTs, o depoente juntamente com os outros integrantes do movimento foram surpreendidos pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que estava acompanhada por duas grandes máquinas de carregadeira, com aproximadamente 60 homens, equipados com arma de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta e sua cavalaria.

A ação da guarda civil impediu que as pessoas retirassem de seus barracos seus objetos pessoais, tais como roupas, mantimentos, documentos, moveis, eletrodomésticos e os animais como galinha e cachorro.

Entre as perdas o depoente pode citar ainda, materiais de construção como telhas brásilit, vigas, caibros e madeirite, bem como matérias de rede elétrica e rede de água.



O depoente, com sua família e os companheiros só tiveram tempo de correr deixando seus barracos.

A guarda civil isolou o local, proibindo que as lideranças do movimento se aproximassem para tentar qualquer negociação.

O depoente lembra, que na terrível ação não havia nada de oficial, ou seja, não foi apresentado qualquer mandado da Justiça.

Após o pessoal ser expulso do local, foram acolhidos por moradores da Vila Áurea Gimenez, e por volta das 19:00 horas, daquele mesmo dia, a guarda municipal reforçada sua tropa, com aproximadamente 115 homens, 8 viaturas se dirigiram ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura.

Inclusive, das famílias acolhedoras residentes na Vila Áurea e que acolheram os desabrigados, também foram espancadas (vide fotos do jornal em anexo) pela guarda municipal que seguiu com a seção de tortura até por volta de 23:00 horas, espancando e agredindo pessoas e invadindo residências.

Após 48:00 horas dos fatos ocorridos o depoente teve informação de que a guarda com o Oficial de Justiça procurou uma pessoa do movimento para assinar o pedido de reintegração de posse, provando assim a arbitrariedade da ação praticada junto aquelas famílias.

Para finalizar, o depoente ressalta que após 3 ou 4 dias dos fatos ocorridos, os integrantes do movimento foram procurar a assessoria do Prefeito municipal para cobrar a destinação e a devolução dos bens pessoais, tais como móveis, eletrodomésticos e documentos e foram informados que estavam guardados na quadra do bairro Jardim Ouro Preto, mas até hoje, nenhum bem foi devolvido a qualquer pessoa dizimada.

Sertãozinho, 1º de junho de 2009



JOSELITO DOS SANTOS ARAUJO



Luzia Cristina Antoniossi Monteiro

DEPOIMENTO PESSOAL

ODAIR JOSÉ MORAES, brasileiro, lavrador, casado, portador do RG nº 32.233.501-4, inscrito no CPF sob o nº 271.253.243-19, residente e domiciliado às margens do córrego industrial, ao lado da vila Garcia, Sertãozinho, São Paulo vem, por meio deste, relatar, para fins de fato e de direito e em virtude dos acontecimentos ocorridos no dia 08 de março de 2008, nessa cidade. Foi digitado e presenciado por mim, Luzia Cristina Antoniassi Monteiro, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.902, mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana – PPGEU, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar (abaixo assinada).

No dia 08 de março de 2008, por volta das 9:00 horas, no local indicado como residência do depoente, local ocupado em novembro de 2007 pelo movimento sem terra e sem teto - MSTS, Odair e sua família, juntamente com os outros integrantes do movimento foram surpreendidos pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que chegaram ao local acompanhada por duas grandes máquinas de carregadeira, com aproximadamente 60 homens, equipados com arma de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta e sua cavalaria.

A ação da guarda civil impediu que as pessoas retirassem de seus barracos seus objetos pessoais, tais como roupas, mantimentos, documentos, moveis, eletrodomésticos e os animais como galinha e cachorro.

Entre as perdas o depoente pode citar ainda, materiais de construção como telhas brasilit, vigas, caibros e madeirite, bem como matérias de rede elétrica e rede de água.

O depoente, com sua família e os companheiros só tiveram tempo de correr deixando seus barracos.

A guarda civil isolou o local, proibindo que as lideranças do movimento se aproximassem para tentar qualquer negociação.

O depoente lembra, que na terrível ação não havia nada de oficial; ou seja, não foi apresentado qualquer mandado da Justiça.



Após o pessoal ser expulso do local, foram acolhidos por moradores da Vila Áurea Gimenez, e por volta das 19:00 horas, daquele mesmo dia, a guarda municipal reforçada sua tropa, com aproximadamente 115 homens, 8 viaturas se dirigiram ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura.

Inclusive, as famílias acolhedoras residentes na Vila Áurea e que socorreram os desabrigados, também foram espancadas (vide fotos do jornal em anexo) pela guarda municipal que seguiu com a seção de tortura até por volta de 23:00 horas, espancando e agredindo pessoas e invadindo residências.

Após 48:00 horas dos fatos ocorridos Odair teve informação de que a guarda com o Oficial de Justiça procurou uma pessoa do movimento para assinar o pedido de reintegração de posse, provando assim a arbitrariedade da ação praticada junto àquelas famílias.

Para finalizar, o depoente ressalta que após 3 ou 4 dias dos fatos ocorridos, os integrantes do movimento foram procurar a assessoria do Prefeito municipal para cobrar a destinação e a devolução dos bens pessoais, tais como móveis, eletrodomésticos e documentos e foram informados que estavam guardados na quadra do bairro Jardim Ouro Preto, mas até hoje, nenhum bem foi devolvido a qualquer pessoa diziimada.

Sertãozinho, 1º de junho de 2009


ODAIR JOSÉ MORAES


Luzia Cristina Antoniossi Monteiro

DEPOIMENTO PESSOAL

GENALDO ALVES DA SILVA, brasileiro, lavrador, casado, portador do título de eleitor nº 0167 5019 1759, residente e domiciliado às margens do córrego industrial, ao lado da vila Garcia, Sertãozinho São Paulo vem, por meio deste relatar seu depoimento pessoal, para fins de fato e de direito, em virtude dos acontecimentos ocorridos no dia 08 de março de 2008, nessa cidade. Foi digitado e presenciado por mim, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.902, mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana – PPGEU, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar (abaixo assinada).

No dia 08 de março de 2008, por volta das 9:00 horas, no local indicado como residência do depoente, local ocupado em novembro de 2007, pelo movimento sem terra- MSTS, o depoente, sua família, juntamente com os outros integrantes do movimento foram surpreendidos pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que estava acompanhada por duas grandes máquinas de carregadeira, com aproximadamente 60 homens, equipados com arma de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta e sua cavalaria.

A ação da guarda civil impediu que as pessoas retirassem de seus barracos seus objetos pessoais, tais como roupas, mantimentos, documentos, moveis, eletrodomésticos e os animais como galinha e cachorro.

Entre as perdas o depoente pode citar ainda, materiais de construção como telhas brasilit, vigas, caibros e madeirite, bem como matérias de rede elétrica e rede de água.

O depoente, com sua família e os companheiros só tiveram tempo de correr deixando seus barracos.



A guarda civil isolou o local, proibindo que as lideranças do movimento se aproximassem para tentar qualquer negociação.

O depoente lembra, que na terrível ação não havia nada de oficial, ou seja, não foi apresentado qualquer mandado da Justiça.

Após o pessoal ser expulso do local, foram acolhidos por moradores da Vila Áurea Gimenez, e por volta das 19:00 horas, daquele mesmo dia, a guarda municipal reforçada sua tropa, com aproximadamente 115 homens, 8 viaturas se dirigiram ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura.

Inclusive, das famílias acolhedoras residentes na Vila Áurea e que acolheram os desabrigados, também foram espancadas (vide fotos do jornal em anexo) pela guarda municipal que seguiu com a seção de tortura até por volta de 23:00 horas, espancando e agredindo pessoas e invadindo residências.

Após 48:00 horas dos fatos ocorridos o depoente teve informação de que a guarda com o Oficial de Justiça procurou uma pessoa do movimento para assinar o pedido de reintegração de posse, provando assim a arbitrariedade da ação praticada junto aquelas famílias.

Para finalizar, o depoente ressalta que após 3 ou 4 dias dos fatos ocorridos, os integrantes do movimento foram procurar a assessoria do Prefeito municipal para cobrar a destinação e a devolução dos bens pessoais, tais como móveis, eletrodomésticos e documentos e foram informados que estavam guardados na quadra do bairro Jardim Ouro Preto, mas até hoje, nenhum bem foi devolvido a qualquer pessoa dizimada.

Sertãozinho 1º de junho, 2009



GENALDO ALVES DA SILVA



Luzia Cristina Antoniossi Monteiro

DEPOIMENTO PESSOAL

OSVALDO JOSÉ JUVENCIO, brasileiro, lavrador, divorciado, portador do RG nº 11.866.059-7, inscrito no CPF sob o nº 982.299.668-34, residente e domiciliado às margens do córrego industrial, ao lado da vila Garcia, Sertãozinho São Paulo vem, por meio deste, relatar, para fins de fato e de direito, em virtude os acontecimentos ocorridos no dia 08 de março de 2008, nessa cidade. Foi digitado e presenciado por mim, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.902, mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana – PPGEU, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar (abaixo assinada).

No dia 08 de março de 2008, por volta das 9:00 horas, no local indicado como residência do depoente, local ocupado em novembro de 2007, pelo movimento sem terra- MSTS, o depoente e a sua família, juntamente com os outros integrantes do movimento foram surpreendidos pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que estava acompanhada por duas grandes máquinas de carregadeira, com aproximadamente 60 homens, equipados com arma de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta e sua cavalaria.

A ação da guarda civil impediu que as pessoas retirassem de seus barracos seus objetos pessoais, tais como roupas, mantimentos, documentos, moveis, eletrodomésticos e os animais como galinha e cachorro.

O depoente, com sua família e os companheiros só tiveram tempo de correr deixando seus barracos.

A guarda civil isolou o local, proibindo que as lideranças do movimento se aproximassem para tentar qualquer negociação.

O depoente lembra, que na bárbara ação não havia nada de oficial. Ou seja, não havia qualquer mandado judicial.



Após o pessoal ser expulso do local, foram acolhido por moradores da Vila Áurea Gimenez, e por volta das 19:00 horas, daquele mesmo dia, a guarda municipal reforçada sua tropa, com aproximadamente 115 homens, 8 viaturas se dirigiram ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura.

Inclusive, das famílias acolhedoras residentes na Vila Áurea e que acolheram os desabrigados, também foram espancadas (vide fotos do jornal em anexo) pela guarda municipal que seguiu com a seção de tortura até por volta de 23:00 horas, espancando e agredindo pessoas e invadindo residências.

Para finalizar, o depoente ressalta que após 3 ou 4 dias dos fatos ocorridos, os integrantes do movimento foram procurar a assessoria do Prefeito municipal para cobrar a destinação e a devolução dos bens pessoais, tais como móveis, eletrodomésticos e documentos e foram informados que estavam guardados na quadra do bairro Jardim Ouro Preto, mas até hoje, nenhum bem foi devolvido a qualquer pessoa dizimada.

Sertãozinho 1º de junho de 2009


OSVALDO JOSÉ JUVÊNCIO


Luzia Cristina Antoniossi Monteiro

DEPOIMENTO PESSOAL

LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, lavrador, casado, portador do RG 24.307.468-2, residente no futuro condomínio Wilson Toni, Sertãozinho São Paulo vem, por meio deste, relatar seu depoimento pessoal, para fins de fato e de direito, em virtude dos acontecimentos ocorridos no dia 08 de março de 2008, nessa cidade. Foi digitado e presenciado por mim, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.902, mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana – PPGEU, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar (abaixo assinada). No dia 08 de março de 2008, por volta das 9:00 horas, no local indicado como residência do depoente, local ocupado em novembro de 2007, pelo movimento sem terra- MSTS, o depoente, sua família, juntamente com os outros integrantes do movimento foram surpreendidos pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que estava acompanhada por duas grandes máquinas de carregadeira, com aproximadamente 60 homens, equipados com arma de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta e sua cavalaria.

A ação da guarda civil impediu que as pessoas retirassem de seus barracos seus objetos pessoais, tais como roupas, mantimentos, documentos, moveis, eletrodomésticos e os animais como galinha e cachorro.

Entre as perdas o depoente pode citar ainda, materiais de construção como telhas brasilit, vigas, caibros e madeirite, bem como matérias de rede elétrica e rede de água.

O depoente, com sua família e os companheiros só tiveram tempo de correr deixando seus barracos.

A guarda civil isolou o local, proibindo que as lideranças do movimento se aproximassem para tentar qualquer negociação.



O depoente lembra, que na terrível ação não havia nada de oficial, ou seja, não foi apresentado qualquer mandado da Justiça.

Após o pessoal ser expulso do local, foram acolhidos por moradores da Vila Áurea Gimenez, e por volta das 19:00 horas, daquele mesmo dia, a guarda municipal reforçada sua tropa, com aproximadamente 115 homens, 8 viaturas se dirigiram ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura.

Inclusive, das famílias acolhedoras residentes na Vila Áurea e que acolheram os desabrigados, também foram espancadas (vide fotos do jornal em anexo) pela guarda municipal que seguiu com a seção de tortura até por volta de 23:00 horas, espancando e agredindo pessoas e invadindo residências.

Após 48:00 horas dos fatos ocorridos o depoente teve informação de que a guarda com o Oficial de Justiça procurou uma pessoa do movimento para assinar o pedido de reintegração de posse, provando assim a arbitrariedade da ação praticada junto aquelas famílias.

Para finalizar, o depoente ressalta que após 3 ou 4 dias dos fatos ocorridos, os integrantes do movimento foram procurar a assessoria do Prefeito municipal para cobrar a destinação e a devolução dos bens pessoais, tais como móveis, eletrodomésticos e documentos e foram informados que estavam guardados na quadra do bairro Jardim Ouro Preto, mas até hoje, nenhum bem foi devolvido a qualquer pessoa dizimada.

Sertãozinho, 1º de junho de 2009


LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA


Luzia Cristina Antoniossi Monteiro

DEPOIMENTO PESSOAL

MAURICIO NARDIN, brasileiro, lavrador, casado, portador do RG nº 26.099.040-1, residente e domiciliado às margens do córrego industrial, ao lado da vila Garcia, Sertãozinho/São Paulo vem, por meio deste relatar seu depoimento pessoal, para fins de fato e de direito, em virtude dos acontecimentos ocorridos no dia 08 de março de 2008, nessa cidade. Foi digitado e presenciado por mim, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.902, mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana – PPGEU, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar (abaixo assinada).

No dia 08 de março de 2008, por volta das 9:00 horas, no local indicado como residência do depoente, local ocupado em novembro de 2007, pelo movimento sem terra- MSTs, o senhor Mauricio, sua família, juntamente com os outros integrantes do movimento foram surpreendidos pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que estava acompanhada por duas grandes máquinas de carregadeira, com aproximadamente 60 homens, equipados com arma de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta e sua cavalaria.

A ação da guarda civil impediu que as pessoas retirassem de seus barracos seus objetos pessoais, tais como roupas, mantimentos, documentos, moveis, eletrodomésticos e os animais como galinha e cachorro.

Maurício relata que no barraco moravam ele, sua esposa, 7 filhos e 2 netos. E, que do barraco somente tiveram tempo de sair ele, sua esposa e as crianças, sendo em seguida o barraco foi derrubado pela máquina carregadeira.



A guarda civil isolou o local, proibindo que as lideranças do movimento se aproximassem para tentar qualquer negociação.

O depoente lembra, que na terrível ação não havia nada de oficial. Ou seja, não havia qualquer mandado judicial.

Após o pessoal ser expulso do local, foram acolhido por moradores da Vila Áurea Gimenez, e por volta das 19:00 horas, daquele mesmo dia, a guarda municipal reforçada sua tropa, com aproximadamente 115 homens, 8 viaturas se dirigiram ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura. Inclusive, das famílias acolhedoras residentes na Vila Áurea e que acolheram os desabrigados, também foram espancadas (vide fotos do jornal em anexo) pela guarda municipal que seguiu com a seção de tortura até por volta de 23:00 horas, espancando e agredindo pessoas e invadindo residências.

Para finalizar, o depoente ressalta que após 3 ou 4 dias dos fatos ocorridos, os integrantes do movimento foram procurar a assessoria do Prefeito municipal para cobrar a destinação e a devolução dos bens pessoais, tais como móveis, eletrodomésticos e documentos e foram informados que estavam guardados na quadra do bairro Jardim Ouro Preto, mas até hoje, nenhum bem foi devolvido a qualquer pessoa dizimada.

Maurício Nardin
MAURICIO NARDIN


Luzia Cristina Antoniossi Monteiro



DEPOIMENTO PESSOAL

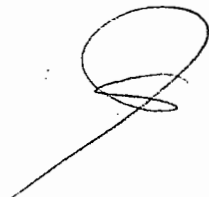
JOSÉ ARÃO LUZ DE OLIVEIRA, brasileiro, lavrador, casado, portador do RG 534944-82, e CPF 230.920.849-34, residente e domiciliado às margens do córrego industrial, ao lado da vila Garcia, Sertãozinho São Paulo vem, por meio deste relatar, para fins de fato e de direito, em virtude dos acontecimentos ocorridos no dia 08 de março de 2008, nessa cidade. Foi digitado e presenciado por mim, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.902, mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana – PPGEU, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar (abaixo assinada).

No dia 08 de março de 2008, por volta das 9:00 horas, no local indicado como residência do depoente, local ocupado em novembro de 2007, pelo movimento sem terra- MSTs, o depoente, sua família, juntamente com os outros integrantes do movimento foram surpreendidos pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que estava acompanhada por duas grandes máquinas de carregadeira, com aproximadamente 60 homens, equipados com arma de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta e sua cavalaria.

A ação da guarda civil impediu que as pessoas retirassem de seus barracos seus objetos pessoais, tais como roupas, mantimentos, documentos, moveis, eletrodomésticos e os animais como galinha e cachorro.

Entre as perdas o depoente pode citar ainda, materiais de construção como telhas brasilit, vigas, caibros e madeirite, bem como matérias de rede elétrica e rede de água.

O depoente, com sua família e os companheiros só tiveram tempo de correr deixando seus barracos.



A guarda civil isolou o local, proibindo que as lideranças do movimento se aproximassem para tentar qualquer negociação.

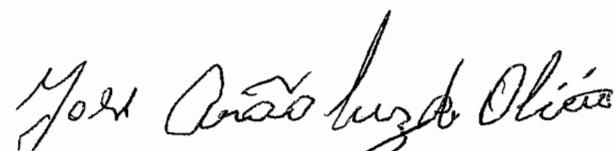
O depoente lembra, que na terrível ação não havia nada de oficial, ou seja, não foi apresentado qualquer mandado da Justiça.

Após o pessoal ser expulso do local, foram acolhidos por moradores da Vila Áurea Gimenez, e por volta das 19:00 horas, daquele mesmo dia, a guarda municipal reforçada sua tropa, com aproximadamente 115 homens, 8 viaturas se dirigiram ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura. Inclusive, das famílias acolhedoras residentes na Vila Áurea e que acolheram os desabrigados, também foram espancadas (vide fotos do jornal em anexo) pela guarda municipal que seguiu com a seção de tortura até por volta de 23:00 horas, espancando e agredindo pessoas e invadindo residências.

Após 48:00 horas dos fatos ocorridos o depoente teve informação de que a guarda com o Oficial de Justiça procurou uma pessoa do movimento para assinar o pedido de reintegração de posse, provando assim a arbitrariedade da ação praticada junto aquelas famílias.

Para finalizar, o depoente ressalta que após 3 ou 4 dias dos fatos ocorridos, os integrantes do movimento foram procurar a assessoria do Prefeito municipal para cobrar a destinação e a devolução dos bens pessoais, tais como móveis, eletrodomésticos e documentos e foram informados que estavam guardados na quadra do bairro Jardim Ouro Preto, mas até hoje, nenhum bem foi devolvido a qualquer pessoa dizimada.

Sertãozinho, 1º de junho de 2009



JOSÉ ARÃO LUZ DE OLIVEIRA



Luzia Cristina Antoniossi Monteiro

DEPOIMENTO PESSOAL

JOSÉ BEZERRA PAES, brasileiro, lavrador, casado, portador do RG 04. 6844-7, CPF 045502080/9 residente e domiciliado na vila Garcia, Sertãozinho São Paulo vem, por meio deste, relatar seu depoimento pessoal, para fins de fato e de direito, em virtude dos acontecimentos ocorridos no dia 08 de março de 2008, nessa cidade. Foi digitado e presenciado por mim, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.902, mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana – PPGEU, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar (abaixo assinada).

No dia 08 de março de 2008, por volta das 9:00 horas, no local indicado como residência do depoente, local ocupado em novembro de 2007, pelo movimento sem terra- MSTs, o depoente, sua família, juntamente com os outros integrantes do movimento foram surpreendidos pela ação violenta e repressiva da guarda municipal civil, que estava acompanhada por duas grandes máquinas de carregadeira, com aproximadamente 60 homens, equipados com arma de grosso calibre, capacetes, bomba de efeito moral e spray de pimenta e sua cavalaria.

A ação da guarda civil impediu que as pessoas retirassem de seus barracos seus objetos pessoais, tais como roupas, mantimentos, documentos, moveis, eletrodomésticos e os animais como galinha e cachorro.

Entre as perdas o depoente pode citar ainda, materiais de construção como telhas brasilit, vigas, caibros e madeirite, bem como matérias de rede elétrica e rede de água.

O depoente, com sua família e os companheiros só tiveram tempo de correr deixando seus barracos.

A guarda civil isolou o local, proibindo que as lideranças do movimento se aproximassem para tentar qualquer negociação.



O depoente lembra, que na terrível ação não havia nada de oficial, ou seja, não foi apresentado qualquer mandado da Justiça.

Após o pessoal ser expulso do local, foram acolhidos por moradores da Vila Áurea Gimenez, e por volta das 19:00 horas, daquele mesmo dia, a guarda municipal reforçada sua tropa, com aproximadamente 115 homens, 8 viaturas se dirigiram ao local onde estavam os acolhidos e começou uma seção de tortura.

Inclusive, das famílias acolhedoras residentes na Vila Áurea e que acolheram os desabrigados, também foram espancadas (vide fotos do jornal em anexo) pela guarda municipal que seguiu com a seção de tortura até por volta de 23:00 horas, espancando e agredindo pessoas e invadindo residências.

Após 48:00 horas dos fatos ocorridos o depoente teve informação de que a guarda com o Oficial de Justiça procurou uma pessoa do movimento para assinar o pedido de reintegração de posse, provando assim a arbitrariedade da ação praticada junto aquelas famílias.

Para finalizar, o depoente ressalta que após 3 ou 4 dias dos fatos ocorridos, os integrantes do movimento foram procurar a assessoria do Prefeito municipal para cobrar a destinação e a devolução dos bens pessoais, tais como móveis, eletrodomésticos e documentos e foram informados que estavam guardados na quadra do bairro Jardim Ouro Preto, mas até hoje, nenhum bem foi devolvido a qualquer pessoa dizimada.

Sertãozinho, 1º de junho de 2009



JOSÉ BEZERRA PAES



Luzia Cristina Antoniossi Monteiro